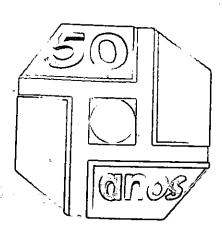
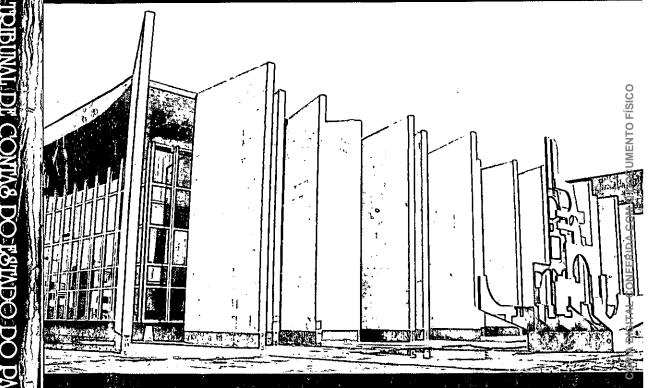
PEVISTA







DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ISSN 0101-7160

Revista	do	Tribunal	de	Contas	do	Estado	do Paraná
n. 122							1997

SUMÁRIO

HISTORIA DO PARANA	. 11
NOTICIÁRIO	
Novo Servidor aumenta capacidade de Armazenamento de	
Informações	. 21
Qualidade Total traz melhorias para o TC	. 22
Prestações de Contas estão sendo analisadas	. 24
Encontro Internacional de Informática reúne Especialistas de vários	
Países	. 25
TC/PR colabora na elaboração de Manual do Banco Mundial	. 34
Presidente Artagão de Mattos Leão reúne-se com o Senador José	
Sarney	. 35
Ministro Adhemar Paladini Ghisi no TC/PR	. 36
Municípios recebem Orientação	. 37
Tribunal de Contas do Paraná completa 50 Anos de Existência	. 40
Conselheiro João Féder lança Livro durante as Comemorações	
dos Cinquenta Anos do TC/PR	. 49
Colaboradores do TC/PR são homenageados no Cinqüentenário da	
Corte	. 50
Meio Século do Tribunal de Contas	. 56
ATCPAR homenageia João Féder	. 59
Simpósio reúne Vereadores	. 62
Treinamentos ofertados pela DRH no segundo trimestre de 1997	. 64

DOUTRINA
Controle com Eficiência
Conselheiro Rafael latauro 69
A Corrupção e a Impunidade
Conselheiro João Féder71
VOTO EM DESTAQUE
Contagem de Tempo de Serviço - Arredondamento
Conselheiro Artagão de Mattos Leão87
Remuneração dos Agentes Políticos
Conselheiro Rafael latauro 89
PARECER EM DESTAQUE
Licença Especial
Procuradora Angela Cassia Costaldello95
Recursos - Repasse
Procurador Fernando Augusto Mello Guimarães99
JURISPRUDÊNCIA
CADERNO MUNICIPAL
CADERNO MUNICIPAL ALUNO APRENDIZ - Contagem de Tempo de Serviço - Escola Pública Profissional - Averbação de Tempo de Serviço -
ALUNO APRENDIZ - Contagem de Tempo de Serviço - Escola
ALUNO APRENDIZ - Contagem de Tempo de Serviço - Escola Pública Profissional - Averbação de Tempo de Serviço -
ALUNO APRENDIZ - Contagem de Tempo de Serviço - Escola Pública Profissional - Averbação de Tempo de Serviço - Comprovação - Retribuição Pecuniária
ALUNO APRENDIZ - Contagem de Tempo de Serviço - Escola Pública Profissional - Averbação de Tempo de Serviço - Comprovação - Retribuição Pecuniária
ALUNO APRENDIZ - Contagem de Tempo de Serviço - Escola Pública Profissional - Averbação de Tempo de Serviço - Comprovação - Retribuição Pecuniária
ALUNO APRENDIZ - Contagem de Tempo de Serviço - Escola Pública Profissional - Averbação de Tempo de Serviço - Comprovação - Retribuição Pecuniária



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

N. 122 abr./iun. 1997.

Trimestral

Coordenação Geral

Grácia Maria latauro.

Supervisão

: Lígia Maria Hauer Rüppel.

Redação

: Caroline Gasparin.

Ementas

: Arthur Luiz Hatum Neto, Christiane de Albuquerque M. Reichert, Gustavo F. Rassi, Roberto Carlos B. Moura.

Revisão

: Caroline Gasparin, Maria Augusta C. de Oliveira, Roberto Carlos B. Moura, Terezinha Ferrareto.

Divulgação

: Fabíola Delazari, Maria Augusta C. de Oliveira, Terezinha Ferrareto.

Normalização Bibliográfica : Maury Antonio Cequinel Júnior - CRB 9/896, Yarusya Rohrich da Fonseca - CRB 9/917.

Assessoria de Imprensa

: Nilson Pohl.

Colaboração Especial

: Osni Carlos Fanini Silva

(Assessoria de Planejamento).

R. Trib. Contas Est. Paraná, Curitiba, n. 122, p. 01-265, abr./jun.,1997.



Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência)

Praca Nossa Senhora Salete - Centro Cívico.

80530-910 - Curitiba - Paraná.

Fax (041) 254-8763.

Telex (41) 30.224.

Tiragem: 1.550 exemplares.

Distribuição : Gratuita.

Impressão : Idealgraf Gráfica e Editora Ltda.

Composição e Diagramação : Rosana da Silva Cunha.

Colaboração : Cláudia Laffite - "Design".

Arte Final e Composição (capa) : Helena Maria Valente (C.A.T. - TC).

Colaboração e Montagem (capa) : Paulo Roberto Zaco (D.P.D. - TC).

Fotolito (capa) : OPTA - Originais Gráficos e

Editora Ltda.

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Revista do Tribunal de Contas - Estado do Paraná.-N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título Antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior (1970-73)

Periodicidade Irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-93)

Trimestral (1994-)

ISSN 0101 -7160

1. Tribunal de Contas - Paraná - Periódicos. 2. Paraná. Tribunal de Contas - Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - PRESIDENTE

JOÃO FÉDER - VICE-PRESIDENTE JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA - CORREGEDOR-GERAL RAFAEL IATAURO

> NESTOR BAPTISTA QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA HENRIQUE NAIGEBOREN

CORPO ESPECIAL **AUDITORES**

RUY BAPTISTA MARCONDES OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO FRANCISCO BORSARI NETTO ROBERTO MACEDO GUIMARÃES MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

GOYÁ CAMPOS

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS **PROCURADORES**

LAURI CAETANO DA SILVA - PROCURADOR-GERAL

ALIDE ZENEDIN

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ZENIR FURTADO KRACHINSKI

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

LAÉRZIO CHIESORIN JÚNIOR

ELIZEU DE MORAES CORRÊA

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

VALÉRIA BORBA

ANGELA CASSIA COSTALDELLO KÁTIA REGINA PUCHASKI CAMILLO

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL: SUZANA LAU

COORDENADORIA GERAL: DUÍLIO LUIZ BENTO

DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: GABRIEL MADER GONCALVES FILHO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO : PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS : NESTOR ELIAS SANGLARD

DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANCAS : ELIAS GANDOUR THOMÉ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS : JOSÉ DE ALMEIDA ROSA

DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA

DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: AKICHIDE WALTER OGASAWARA

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS : GUILHERME BRAGA LACERDA

DIRETORIA REVISORA DE CONTAS : LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS : LUIZ ERALDO XAVIER INSPETORIA GERAL DE CONTROLE : PAULO CESAR SDROIEWSKI

1º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : JUSSARA BORBA

2º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : MÁRIO JOSÉ OTTO

3º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO ; PAULO CÉZAR PATRIANI

4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : AGILEU CARLOS BITTENCOURT

5º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : EDGAR ANTÔNIO CHIURATTO GUIMARÃES

7º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : MÁRIO DE JESUS SIMIONI

COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO : JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA COORDENADORIA DE APOIO TÉCNICO : ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR

COORDENADORIA DE AUDITORIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNACIONAIS: ALBERTO AGUIRRE CALABRESI

COORDENADORIA DE COMÚNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS: NILSON POHL

COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA : GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO : LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

CONSELHO SUPERIOR; EMERSON DUARTE GUIMARÃES

CONCURSO PÚBLICO - Nomeação em Período Eleitoral -
Homologação do Resultado antes dos 90 Dias que Precedem a
Eleição
CONSELHO TUTELAR - Direitos da Criança e do Adolescente -
Conselheiros - Remuneração - Doações
CONSULTA - Parte llegítima - Autoridades Elencadas no Art. 31 -
LE 5.615/67 - Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais 144
DESMEMBRAMENTO
Contabilidade - Câmara Municipal - Prefeitura Municipal 146
Município Novo - Transferência sem Concurso Público
LICENÇA ESPECIAL - Concessão - Tempo de Serviço - CLT -
Falta de Previsão Legal158
LICITAÇÃO
Carta Convite - Número Mínimo de Convidados e de Participantes 161
Inexigibilidade - Ausência dos Requisitos do Art. 25 da LF 8.666/93 164
Dispensa - Locação de Imóvel - Propriedade do Pai do Prefeito -
Instalação da Prefeitura170
MUNICÍPIO
Vereador - Despesas - Ressarcimento - Servidor Público -
Vale-Transporte176
Desmembramento - Quadro de Pessoal
OPERAÇÃO COMERCIAL - Empresa de Propriedade de Esposa
de Vereador - Impedimento Negocial187
PREFEITO - Férias não Usufruídas
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - Prazo para Contestação
do Parecer Prévio192
PROCURAÇÃO - Outorga - Resolução nº 69/95 do Senado Federal 196
RECURSOS
Repasse
Executivo - Legislativo199
Poderes - Harmonia - CF/88 - Art. 2º200
Públicos - Bancos não Oficiais - Ausência de Banco Oficial
no Município - Autorização Legislativa203

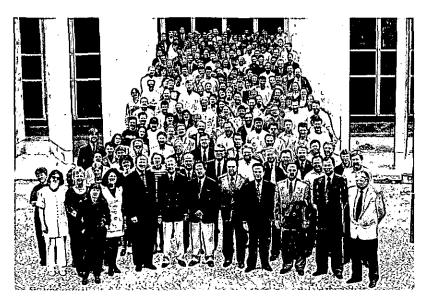
REGIME JURÍDICO - Alteração - CLT - Estatuto - Licença Prêmio -
Férias206
REMUNERAÇÃO
Agente Político - Fixação Após as Eleições - Ilegalidade do Ato -
Resolução Anterior
Prefeito - Competência - Texto Constitucional - CF/88 - Art. 29, V 212
SERVIDOR PÚBLICO
Aposentadoria - Reingresso ao Serviço Público - Vencimentos e
Proventos - Acumulação216
Licença - Exercício de Mandato Classista225
Aposentado - Concurso Público - Nomeação para Exercer o
mesmo Cargo - Acumulação de Salários227
Estadual - Cargo Municipal - Nomeação - Vencimentos - Opção 230
VEREADOR
Remuneração
CF/88 - Art.29, V - Princípio da Anterioridade233
Fixação - Resolução - Ilegalidade - Receitas - Conceito 234
Secretário Municipal - Salário - Base de Cálculo - Diárias 238
Incompatibilidade Negocial - Licitação - CF/88, Art. 54, 1, "a"
e II, "a" - L.O.M., Art. 23242
TABELA DE LICITAÇÃO247
ÍNDICE AL EADÉTICO

viii

(José Serra)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - 50 ANOS PARTICIPANDO DA HISTÓRIA DO PARANÁ *



Dirigentes e Servidores do Tribunal de Contas do Paraná em seu cinqüentenário.

A história do Tribunal de Contas do Paraná, nesses cinqüenta anos de existência, confunde-se com a História do Paraná. Do amor à terra abençoada que o acolheu, nasceu o trabalho árduo e sério, tão típico desta terra. Assim, o desenrolar de sua história, além de ser caracterizado por inúmeras ações fiscalizadoras e auxiliadoras, retrata o espírito batalhador, corajoso e criativo de seus servidores, do mais ilustre Conselheiro ao mais modesto colaborador.

CRIAÇÃO

Sexto Tribunal de Contas criado no Brasil, após a fundação do Tribunal de Contas da União, o TC paranaense nasceu da necessidade de otimizar a atividade de controle da administração pública estadual. Instituído pelo Decreto nº 627, de 2 de janeiro de 1947, editado pelo

então Governador Moysés Lupion, veio substituir o Conselho Administrativo do Estado, incorporando, na ocasião, a Diretoria de Tomada de Contas da Secretaria da Fazenda.

Com sua primeira Lei Orgânica elaborada por Ney Leprevost, seguindo incumbência delegada, era constituído originalmente por um Corpo Deliberativo, composto de cinco Juízes, um Corpo Instrutivo, formado por Secretaria, Diretoria de Fiscalização da Execução do Orçamento e Diretoria Revisora de Contas, além de uma Representação da Fazenda, tendo seu Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei nº 673, de 09 de julho de 1947.

Seguiu-se o estabelecimento de seu Regimento Interno, por intermédio do Ato nº 1, de 12 de agosto de 1947, assinado pela primeira composição de Juízes: Raul Vaz, o primeiro Presidente, Daniel Borges dos Reis, Brasil Pinheiro Machado, Raul Viana e Caio Graccho Machado Lima.

ESTRUTURAÇÃO

As primeiras gestões do Tribunal de Contas foram marcadas pela preocupação de se estabelecer o suporte necessário à sedimentação da instituição como efetivo agente fiscalizador do erário. Nesta época, foram lançadas as primeiras instruções essenciais à fiel análise dos processos de tomada de contas perante a Fazenda Estadual e para a organização e serviço das Delegações da Corte.

Na década de cinqüenta, marcada em seu início pela criação do Quadro Próprio da Casa, foram baixadas normas e resoluções disciplinadoras do processamento para abertura de créditos adicionais e para a elaboração de empenho nos contratos de extranumerários.

Alguns anos depois, em decorrência do dinamismo e da evolução dos trabalhos, alguns cargos foram transformados pela Lei nº 3986, de 05 de junho de 1959.

DÉCADAS DE 60, 70 E 80 - ANOS DE REESTRUTURAÇÃO, MUDANÇAS E CRESCIMENTO

As décadas de 60, 70 e 80 foram períodos de reestruturação, modificação e desenvolvimento para o Tribunal de Contas. A organização

e competência da Corte sofreram alterações e os Juízes passaram a ser nominados Ministros e, posteriormente, Conselheiros. Da antiga sede, à Rua Ermelino de Leão, transportou-se para o novo edifício ao lado do Palácio Iguaçu, inaugurado em 19 de dezembro de 1972, no ano de seu Jubileu de Prata.

Registrou-se, a partir de 1970, maior intercâmbio de experiências, com a realização de inúmeras conferências e palestras, tendo como palestrantes figuras exponenciais na área de conhecimento afeta à atividade de controle da Administração Pública.

Outro fato importante foi a disposição de Inspetorias de Controle Externo, para o exercício de auditoria e fiscalização orçamentária e financeira dos órgãos da administração direta e indireta do Estado, bem como a fiscalização das entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado pertencentes, exclusiva ou majoritariamente, ao Estado e aos municípios do Paraná.

Nos anos 80, o Tribunal começou a construção do prédio anexo, destinado a atender às necessidades operacionais advindas do incremento das ações desenvolvidas e ampliação de suas atribuições, sendo a obra inaugurada em 09 de março de 1987, com solenidade que reuniu autoridades e membros da Casa.

Incentivando e participando de forma ativa dos encontros anuais das Cortes de Contas Brasileiras, o TC/PR teve a honra de sediar o "XII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil", realizado em Foz do Iguaçu, de 20 a 23 de outubro de 1983.

Sempre atento às mudanças da política brasileira e estadual, promoveu, em março de 1989, o "Ciclo de Conferências sobre a Nova Constituição", em patrocínio conjunto com o Instituto Rui Barbosa, reunindo participantes de todos os TCs do Brasil.

1990 - 1997 - O TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ ATUALMENTE

O início da década de 90 representou para o Tribunal de Contas um importante divisor de fases. Adequações expressivas fizeram-se sentir no que concerne às normas, às estruturas e aos procedimentos afetos às atividades desenvolvidas.

Foram definidas novas atribuições para os Auditores e adotadas novas providências quanto à tramitação e instrução dos processos de Prestação de Contas Municipais. Ainda, com o propósito de reciclar os agentes envolvidos com o Tribunal, foram implementados programas voltados à divulgação de conhecimentos modernos que viessem a contribuir para o quadro evolutivo das comunidades relacionadas com a Corte.

O público externo também mereceu atenção através de encontros e seminários que abordavam assuntos de interesse da administração pública.

Atualmente, chegando aos seus cinqüenta anos como uma instituição modelo para a América Latina, está apoiado num trabalho de elevado conteúdo técnico e de acordo com as mais avançadas normas de auditoria. Por recomendação do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, é indicado como referência para as demais entidades de controle de contas públicas.

Através de Convênios e Acordos firmados com instituições fiscalizadoras da Europa e América Latina, foi consolidada sua posição internacional, sendo, hoje, membro da OLACEFS, organismo que reúne as Entidades Fiscalizadoras da América Latina e do Caribe, e da EURORAI, que congrega entidades de fiscalização regionais da Europa.

Além de suas atribuições instituídas por Lei, a Corte tem adotado função educativa, como forma de externalizar seus mecanismos técnicos e exercer caráter preventivo.

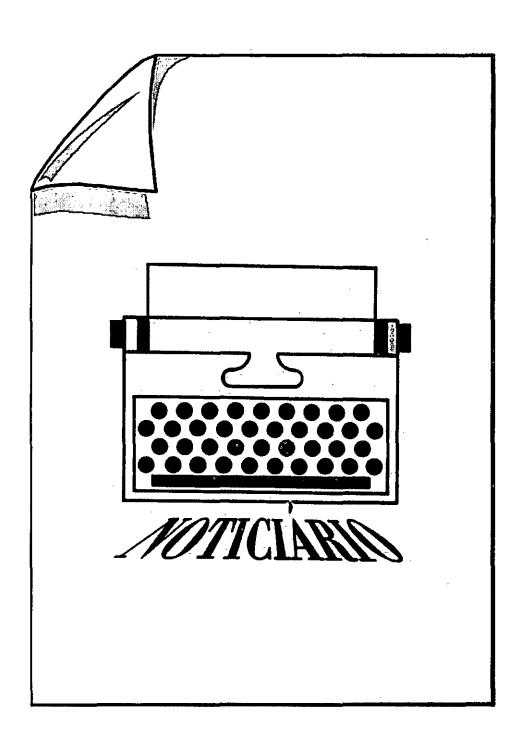
Essa posição de vanguarda é devida ao acendrado espírito público de seus Conselheiros, somado ao trabalho eficiente dos Auditores, Procuradores e Servidores da Casa.

Dessa forma, o Tribunal de Contas do Paraná, em seus cinqüenta anos de existência, vem cumprindo sua missão constitucional, salvaguardando a moralidade pública e procurando honrar a História do Paraná.

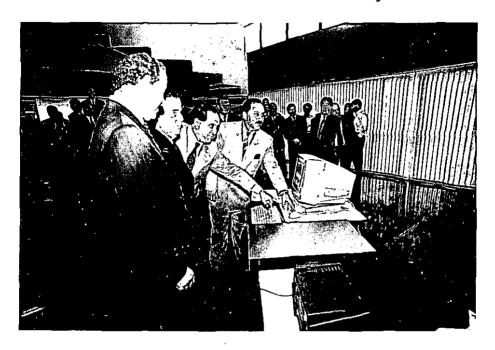
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

PARANÁ. Tribunal de Contas. **Tribunal de Contas do Estado do Paraná:** 50 anos. Curitiba, 1997.

^{*} Trabalho compilado por Caroline Gasparin, funcionária da Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde exerce o cargo de Oficial de Controle. Formada em Comunicação Social pela UFPR, atualmente é responsável pela redação da presente revista.



NOVO SERVIDOR AUMENTA CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE INFORMAÇÕES



Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ladeado pelos Conselheiros Rafael latauro, João Cândido Ferreira da Cunha Pereira e Henrique Naigeboren, inaugura o novo Servidor Digital AlphaServer 4000, que tem poder de gerenciar mais de 200 microcomputadores.

O Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, inaugurou, no dia 8 de abril, o **Servidor Digital AlphaServer 4000**, dando continuidade ao plano de informatização da Casa.

Com capacidade de reunir 25 vezes mais informações que a Enciclopédia Britânica e poder para gerenciar mais de 200 microcomputadores, o equipamento será responsável pelo processamento e armazenamento dos Sistemas de Informação do ano 2000. "Este servidor tem a responsabilidade de conservar as informações

utilizadas pelo TC na sua atividade de fiscalizar as contas públicas, garantindo a total privacidade das mesmas. Seu altíssimo poder de processamento suprirá as necessidades das prestações de contas por vários anos", destacou o Presidente do TC/PR.

Segundo o Diretor da Diretoria de Processamento de Dados do Tribunal de Contas, Akichide Walter Ogasawara, o novo servidor garantirá a segurança dos dados armazenados e reduzirá as possibilidades de paradas e contaminação por vírus, permitindo, inclusive, a criação de uma Rede Intranet, um dos conceitos mais modernos em trabalhos de grupos informatizados. "Além de proporcionar a adoção das últimas tecnologías e permitir, se necessário, aumento de performance, estendendo sua vida útil, o AlphaServer 4000 assegurará a centralização dos programas utilizados nas atividades do Tribunal numa plataforma mais confiável, ampliando a disponibilidade de informações", explicou o Diretor.

Um dos primeiros tribunais do País a adotar a informática como instrumento de trabalho e também pioneiro na implantação de *home page* e *e-mail*, o TC/PR deu mais um grande passo rumo à otimização total de suas funções. "O equipamento condiz com a crescente demanda de serviços deste Órgão", observou o Presidente Artagão de Mattos Leão.

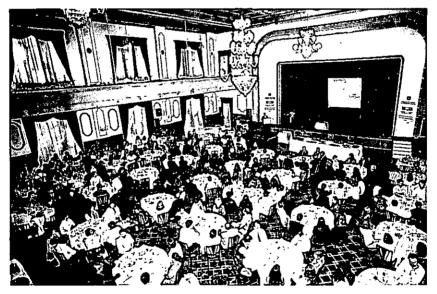
QUALIDADE TOTAL TRAZ MELHORIAS PARA O TC

Dando seqüência ao **Programa de Gestão pela Qualidade Total**, a Corte de Contas de Contas realizou, dia 16 de abril, café da manhã com o propósito de realizar a entrega dos Selos de Qualidade, referente ao Programa 5 "S", às unidades administrativas do TC, como também efetivar um balanço do Programa nos seus primeiros dez meses de implantação.

O evento, que reuniu todos os funcionários da Casa, premiando os setores que mais se destacaram dentro do Programa 5 "S", foi comandado pelo Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que realizou uma avaliação dos avanços alcançados com o programa. "Já colhemos resultados expressivos, que estão sendo repassados a todos aqueles que mantém relacionamento com o TC", declarou o Presidente.

Entre as melhorias obtidas no processo, Artagão destacou o descarte de móveis e utensílios sem serventia, com posterior doação de alguns às entidades filantrópicas, racionalização dos espaços físicos e adoção de um único lay-out nas unidades, melhorias no relacionamento interpessoal e, principalmente, maior ordenação, identificação e padronização no sistema de guarda de documentos do Tribunal, o que otimizou o fluxo dos procedimentos internos. "A qualidade não é mais uma bandeira da direção do TC, mas de todos os funcionários de um Órgão público que hoje é modelo para a América Latina e que deseja se aprimorar ainda mais para a virada do século", analisou o Presidente.

Por fim, o Presidente apresentou as próximas etapas do Programa, dando ênfase ao Gerenciamento da Rotina, o gerenciamento pelas diretrizes e o crescimento do ser humano. "A Qualidade Total, como método de gestão, garantirá ao TC posição de destaque, já que, com sua metodologia científica, trará melhorias no gerenciamento de todos os procedimentos afetos às atribuições legais dos órgãos de controle externo", concluiu Artagão.



Vista panorâmica do café da manhã realizado pelo Tribunal de Contas para avaliação dos resultados obtidos com a implantação do Programa de Gestão pela Qualidade Total.

PRESTAÇÕES DE CONTAS ESTÃO SENDO ANALISADAS

O Tribunal de Contas do Paraná iniciou, no mês de abril, a análise das prestações de contas municipais relativas ao exercício financeiro de 1996.

Segundo o Presidente da Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, os documentos foram apresentados dentro do tempo hábil e recebidos sem ressalvas. Porém, apesar de todos os eventos que o Tribunal vem realizando para orientar tecnicamente os órgãos públicos e entidades, apresentaram diversas falhas. "O administrador público precisa se conscientizar de que o momento mais importante do exercício da função pública é o da correta prestação de contas, que é o verdadeiro retrato da gestão. Atraso na entrega e falta de documento revelam, no mínimo, irresponsabilidade e desinteresse, e o TC não se furtará à sua missão constitucional, que é a de cumprir o que determina a Lei, não só na sanção aos ordenadores de despesas, como na imputação de responsabilidades", alertou.

Os processos estão sendo analisados pelas diversas áreas do Tribunal de Contas, passando pela Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, Procuradoria e Relatoria - a cargo de um dos sete Conselheiros, sorteados em Sessão Plenária.

ENCONTRO INTERNACIONAL DE INFORMÁTICA REÚNE ESPECIALISTAS DE VÁRIOS PAÍSES



Da esquerda para a direita, a Mesa de Abertura do I Encontro Internacional da Informática no Controle Público: Procurador-Geral junto ao TC/PR, Lauri Caetano da Silva, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Henrique Chesnau Lenz César, Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Paulo Afonso de Oliveira, Procurador da Justiça do Estado, Olimpyo de Sá Sotto Maior Neto e Conselheiro Rafael latauro.

O Tribunal de Contas do Paraná promoveu, de 28 a 30 de abril, o I Encontro Internacional da Informática no Controle Público. O conclave abordou as metodologias e alternativas tecnológicas experimentadas pelos organismos de controle, estudou as técnicas e fundamentos da auditoria de sistemas e debateu as novas tendências da informática nas atividades controladoras.

Destinado à todos os envolvidos nos trabalhos de auditoria e informática, principalmente das entidades fiscalizadoras superiores, reuniu especialistas do Brasil, Peru, Israel, Argentina, Colômbia e Costa Rica, que, durante três dias, discutiram formas de se avançar no processo de controle de contas públicas.

Aberto oficialmente pelo Presidente do TC/PR, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, coordenador dos trabalhos, o encontro e teve a sua Mesa de Abertura com a seguinte composição: Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Paulo Afonso de Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Henrique Chesnau Lenz César, Procurador da Justiça, Olimpyo de Sá Sotto Maior Netto, Procurador-Geral do Estado junto ao TC, Lauri Caetano da Silva e Conselheiro Rafael latauro.

Com a coordenação do Diretor de Processamento de Dados desta Corte, Akichide Walter Ogasawara, o evento seguiu a seguinte programação:

Dia 28/04

- Abertura
- Conferência: Tecnologia da Informação e Reformas do Poder Público
 - Paulo Afonso Martins de Oliveira Vice-Presidente do TCU
- Palestra: Auditoria de Sistemas: Fundamentos e Metodologias Lucimara Schneider - TC/PR
- Palestra: O uso do IDEA: Um software para Automação da Auditoria
 - Alex Kalijnikoff Price Waterhouse/SP
- Palestra: Auditoria de Informática: Planejamento e Operacionalização
 - João Carlos Duarte dos Santos TC/PE
- Palestra: Experiência da Contraloria General de La Republica/ Peru
 - Victor Vallo Liza Peru

Dia 29/04

- Palestra: Sistema de Planejamento de Auditoria Aplicação para Automatização do Processo de Auditoria Claudio Souza Castello Branco - TCU
- Palestra: Gerenciamento das Informações no Processo de Auditoria

João Carlos Ferreira Costa - Qualix/SP

- Palestra: Hacker/Cracker: Vulnerabilidade dos Sistemas de Informação
 - Izar Tarandach Tel Aviv/Israel
- Palestra: O uso da segurança da informação para viabilizar aplicações críticas em informática
 Fernando Nery - Módulo/RJ
- Palestra: ISACA: Importância de Diretrizes para Desenvolvimento da Auditoria de Tecnologia da Informação Daniel Fernando Ramos - ISACA/Latin America - Buenos Aires/Argentina
- Painel: Internet/Intranet/Correio Eletrônico: Ferramentas de Integração e Transparência das Ações das Entidades Fiscalizadoras

Dia 30/04

- Palestra: Auditoria Sem Papel: Em Busca da Qualidade Tatianna Cruz Bove - TC/PR
- Palestra: Reengenharia do Processo de Auditoria
 Gabriel Turbay Bernal Contraloria de La Republica/Colômbia
- Palestra: Controle de Processo: Informatização dos Procedimentos Operacionais dos Órgãos de Controle James Luciane - TC/SC
- Palestra: Experiência e Visão da Costa Rica na Auditoria de Sistemas
 - Norman Villalobos Martinez Contraloria General de La República/Costa Rica
- Painel: Mecanismos de Avaliação Preventiva face à Informatização dos Órgão Públicos
- Conferência: Preparação dos Organismos de Controle Frente ao Novo Milênio
 Juan Carlos Migone Gusman - Secretário-Geral da OLACEFS
- Sessão de Encerramento



Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com o Secretário-Geral da OLACEFS, Juan Carlos Migone Gusman, durante o I Encontro Internacional da Informática no Controle Público.

Primeiro conferencista do encontro, o Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira, fez uma análise do processo das contas públicas na atualidade, salientando que as entidades de controle, frente à globalização, estão sendo obrigadas a universalizarem e compartilharem seus procedimentos e técnicas. Falando também sobre a corrupção no País, o Ministro defendeu o uso da informática, aliado à adoção de novas tecnologias e métodos de fiscalização, no combate às práticas ilícitas. "Corrupção é feito água: escondida, discreta e veloz, e precisamos, no mínimo, andar junto com ela. Para isso, a informática é fundamental. Hoje localizamos a corrupção, mas acabamos chegando tardiamente aos gestores. É o que estamos tentando modificar", ponderou o Vice-Presidente do TCU.

"Hacker/Cracker: Vulnerabilidade dos Sistemas de Informação" foi o tema da exposição feita pelo israelense Izar Tarandach, Vice-

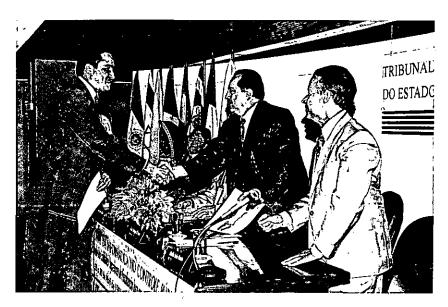
Presidente Técnico da "Hackers Unlimited" e consultor na área de segurança em ambientes de rede. Destaque do segundo dia do evento, Tarandach discutiu a suscetibilidade dos sistemas frente às ações dos "piratas". "A segurança na informática é sempre uma corrida atrás. É muito difícil prever o que vai acontecer amanhã. Tudo tende a ser um sistema aberto, compartilhado", afirmou o consultor, que apontou o uso de códigos e fórmulas, entre emissor e receptor, como soluções seguras para os ambientes de rede.

No último dia dos trabalhos, a palestrante Tatianna Cruz Bove, Analista de Sistemas do TC/PR, explicou o processo de treinamento de auditores para agilizar a busca de informações sem precisar vasculhar montanhas infindáveis de papel. Na seqüência, Gabriel Turbay Bernal, da Contraloria General de La Republica, da Colômbia, mostrou como a entidade, semelhante ao Tribunal de Contas da União, assimilou a informatização. Relato semelhante fez Norman Villalobos Martinez, da Contraloria General da Republica, da Costa Rica. Problemas e limitações encontradas e a necessidade de se formar um grupo específico de auditoria para tratar a nova tecnologia, bem como os primeiros resultados obtidos na fiscalização dos recursos públicos, foram mencionados.

O último conferencista do evento foi Juan Carlos Migone Gusman. Secretário-Geral da Organização Latino Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores - OLACEFS, instituição que acaba de receber o Tribunal de Contas do Paraná como afiliado. Gusman avaliou os efeitos do uso da informática no controle público, afirmando que as entidades fiscalizadoras, com as novas tecnologia, conseguirão maior clareza em seus processos e terão acesso mais rápido às informações. "Pela informatização poderemos ser muito mais transparentes, o que vai ajudar o cidadão a conhecer rapidamente as decisões tomadas, ou seja, o que se faz em benefício da coletividade", sublinhou, alertando, entretanto, que algumas dificuldades poderão ser encontradas, como problemas de adaptação às novas tecnologias e "paradigmas mentais" que ainda resistem às inovações. Porém, avisou o Secretário, OLACEFS está engajada em ajudar todos os países latino-americanos para que eles estimulem o intercâmbio de informações e desenvolvam seus processos".

Com a certeza de que a informática é um dos grandes aliados dos TCs no combate à malversação das verbas públicas, o Presidente

do TC/PR, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encerrou o I Encontro Internacional da Informática no Controle Público otimista: "os objetivos foram atingidos, pois, ao mesmo tempo em que nossos técnicos tiveram acesso às mais modernas tecnologias para o combate ao mau uso do dinheiro público, pudemos constatar que o Tribunal de Contas do Paraná caminha em conjunto com a evolução mundial do setor".



Presidente Artagão de Mattos Leão, ladeado pelo Coordenador-Geral desta Corte, Duílio Luiz Bento, e pelo Diretor de Processamento de Dados da Casa, Akichide Walter Ogasawara, entrega diploma de participação a um dos integrantes do I Encontro Internacional da Informática no Controle Público.

*A SEGUIR, AS PALAVRAS DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PROFERIDAS NA ABERTURA DO I ENCONTRO INTERNACIONAL DA INFORMÁTICA NO CONTROLE PÚBLICO:

É com satisfação e orgulho que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná sedia este primeiro Encontro Internacional da Informática no Controle Público.

O grande objetivo do evento é o de discutir a informatização dos processos de controle das entidades superiores de fiscalização, face à modernização de suas atividades.

Trata-se de assunto de maior relevância nos dias atuais, em que os avanços tecnológicos beiram fronteiras até há bem pouco tempo inimagináveis.

Acompanhando esta trajetória, está a cultura da informática e os melhoramentos que lhe são correlatos, em termos de produtividade e de aperfeiçoamento dos elementos profissionais.

E, como não poderia deixar de ser, cabe também às instituições superiores de fiscalização refletir sobre a aplicação das ferramentas que a informática propicia, com a finalidade de estabelecer novos mecanismos de controle que se coadunem com este fim de século.

Esta Casa tem buscado o aperfeiçoamento constante e initerrupto da auditoria, de forma a atender eficientemente aos mandamentos constitucionais que lhe estabelecem a competência e atribuições.

Cuida de dar respostas precisas aos reclamos da sociedade, que a cada dia vem exercendo melhor papel de legítima destinatária das acões do Estado.

Assim, as tentativas de melhoria das atividades institucionais de fiscalização, através de processos informatizados, merecem atenção toda especial, na medida em que deste evento poderão concretizar-se atitudes que se identifiquem com as expectativas da cidadania.

A globalização que se verifica, cada vez mais incisiva, política e socialmente, também exige posturas diferenciadas na atividade de fiscalização da administração pública, com um domínio tecnológico contemporâneo, aplicado à metodologias de trabalho que se mostrem eficientes.

Transformações sociais e econômicas causadas por instrumentos como o MERCOSUL, com conseqüente geração e circulação de riquezas de um lado, mas de necessidades de outro, requerem instrumentos de aferição do grau de fidelidade na utilização adequada dos recursos públicos, quando do atendimento a tais demandas.

Diferenças existentes em conseqüência da estrutura de países tendem a diminuir, na razão em que sobrevêm avanços nos meios de comuni¢ação.

À maior necessidade de aplicação de recursos a título de investimentos estatais, como forma de minorar as desigualdades sociais, também faz com que haja extrema relevância na difusão do conceito de "accountability", que pode ser entendido como responsabilidade pública, ou a obrigação legal, moral e ética que tem um governo democrático de demonstrar à população de que forma foram empregados os recursos do Estado, em benefício de seus cidadãos.

O Tribunal de Contas do Paraná, coerente com essa conjuntura, chega aos seus cinqüenta anos como instituição modelo para a América Latina.

Apoiado num trabalho de elevado conteúdo técnico e de acordo com as mais avançadas normas de auditoria, a Casa se apresenta como órgão moderno e detentor de prestígio nacional.

Nesse sentido, por recomendação do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, o Tribunal de Contas é indicado como referência para as demais entidades de controle de contas públicas.

Através de Convênios e Acordos firmados com instituições fiscalizadoras da Europa e América Latina, consolidou sua posição a nível internacional.

Esta Corte, igualmente, passou a fazer parte da OLACEFS, organismo que reúne as instituições fiscalizadoras, da América Latina e do Caribe, com sede no Peru, e da EURORAI, que congrega entidades de fiscalização regionais da Europa, sendo o TC dos poucos órgãos latino-americanos a integrar essa organização.

Embora instituído com destinação ligada ao controle e fiscalização das contas públicas, o Tribunal de Contas tem adotado, também, função educativa, como forma de externalizar suas decisões, mecanismos técnicos e legais e exercer caráter preventivo.

Nesse sentido, servidores e dirigentes de órgãos e entidades dos Governos Estadual e Municipal recebem amplo treinamento sobre questões técnicas e de administração pública, num formidável trabalho de orientação, suportado pela constatação de que é melhor prevenir do que punir.

No plano interno (seus serviços de controle governamental), todos os seus funcionários participam continuamente de cursos de alta formulação científica e de indiscutíveis resultados práticos, à luz de que os recursos humanos constituem a base fundamental do projeto de desenvolvimento desta Casa.

Na linha de aperfeiçoamento de sua atividade fiscalizadora, este Tribunal implantou o Programa de Gestão Pela Qualidade Total, que resultou em considerável avanço no perfil de suas incumbências, materializadas pela racionalização do trabalho, melhor produtividade e reorganização de espaços.

Novos e modernos equipamentos foram incorporados ao parque de informática deste Tribunal. Programas e tecnologias passaram a integrar o sistema específico, e, mais recentemente, a implantação do computador DIGITAL ALPHASERVER, colocou esta Casa entre as mais bem aparelhadas entidades de controle do País.

Essa posição de vanguarda do Tribunal de Contas é devida ao alto espírito público de todos os seus Conselheiros, nas pessoas de João Féder, João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, Rafael latauro, Nestor Baptista, Quiélse Crisóstomo da Silva e Henrique Naigeboren, somado ao trabalho sempre eficiente dos Auditores, Procuradores e do corpo de servidores.

É dessa forma que o Tribunal de Contas do Paraná vem cumprindo a sua missão constitucional, salvaguardando a moralidade pública.

Meus Senhores:

É importante destacar que a possibilidade de discussão dos temas propostos abre a perspectiva de considerável desenvolvimento, o que somente virá a corroborar a tendência tecnológica atualmente existente, que determina novos horizontes em nosso campo de atuação.

Como Presidente do Tribunal de Contas, acredito firmemente no seu destino histórico e na sua indispensabilidade ao regime democrático.

Diante de todo esse universo transformador, manifesto minha satisfação, em meu próprio nome e no de meus pares, pela oportunidade que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem de servir de foro para um Encontro desta envergadura, com expressiva representação nacional e internacional.

Auguro, sinceramente, que os resultados dele provenientes bem sirvam aos propósitos elevados que nos reúnem, ao tempo em que desejo a todos um profícuo aproveitamento.

Muito obrigado.

TC/PR COLABORA NA ELABORAÇÃO DE MANUAL DO BANCO MUNDIAL

O Tribunal de Contas do Paraná foi convidado a participar da revisão do "Manual de Contabilidade, Relatórios Financeiros e Auditoria", que será editado pelo Banco Mundial.

O Consultor do Setor de Gerenciamento Financeiro do Banco, Livio Pino, foi quem solicitou a colaboração do Órgão, credenciado para promoção de auditorias em programas estaduais co-financiados por aquele organismo, pedindo contribuições e sugestões na elaboração da publicação "tendo em vista a qualidade técnica dos trabalhos de auditoria apresentados por essa Corte, que certamente enriquecerá o conteúdo da nova edição".

Diretriz para os mutuários e entidades executoras dos projetos, o manual fornece informações importantes para o cumprimento dos requisitos de auditoria, abordando as práticas para execução das políticas e procedimentos operacionais, a administração financeira no gerenciamento dos projetos e a concepção dos sistemas contábeis.

PRESIDENTE ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO REÚNE-SE COM O SENADOR JOSÉ SARNEY

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, viajou para Brasília, no início de maio, onde esteve reunido com o Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney. Na ocasião, foi discutido o fortalecimento dos tribunais de contas a partir da nova realidade administração da pública brasileira. "Nesse encontro ficou claro que o tema da auditoria das contas públicas assume papel cada vez mais importante no contexto político-administrativo nacional, quando a própria Câmara Federal descobre a existência de novas formas de se lesar os cofres públicos". Conselheiro comentou Presidente.

Discutindo o mesma tema abordado com o Senador José Sarney, Artagão de Mattos Leão também participou de conclave que reuniu dirigentes de TCs de

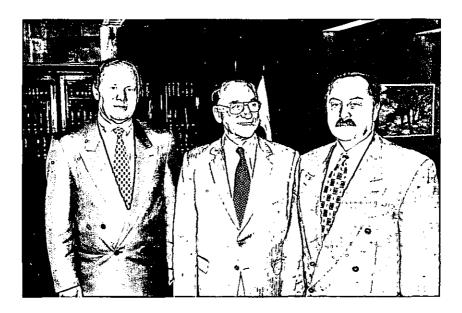


Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão: viagem à Brasília para discutir o fortalecimento dos TCs.

vários estados e esteve com o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, Deputado Henrique Eduardo Alves.

Finalizando seus encontros em Brasília, o Presidente do TC/PR manteve contato com senadores e deputados que integram a representação federal paranaense no Legislativo, quando debateu assuntos de interesse do Estado do Paraná.

MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI NO TC/PR



Ladeado, à sua direita, pelo Presidente do TC/PR, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e , à sua esquerda, pelo Conselheiro Henrique Naigeboren, o Ministro Adhemar Paladini Ghisi, do Tribunal de Contas da União, durante sua visita à esta Corte de Contas.

O Ministro Adhemar Paladini Ghisi, do Tribunal de Contas da União, esteve no Tribunal de Contas do Paraná no dia 21 de maio.

O Ministro, que foi presidente do TCU em 1990 e 1991, foi recebido pelo Presidente da Casa, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e pelos Conselheiros Rafael Iatauro, João Féder, Quiélse Crisóstomo da Silva e Henrique Naigeboren.

Na ocasião, foram avaliados os resultados do Convênio de Cooperação Técnica estabelecido entre as duas cortes, pelo qual o Tribunal de Contas do Paraná realiza, em conjunto com a Secretaria Federal de Controle Externo do TCU, auditorias e outros trabalhos técnicos.

MUNICÍPIOS RECEBEM ORIENTAÇÃO



Tendo, à sua direita, o Reitor da Universidade Estadual de Londrina, Professor Jackson Proença Testa e o Presidente da Associação dos Municípios do Paraná, Prefeito José do Carmo Garcia, e, à sua esquerda, o Prefeito de Londrina, Antônio Belinatti e a Vice-Reitora da UEL, Professora Nitis Jacon, o Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em pé, durante a abertura do curso ministrado em Londrina.

Com o objetivo de orientar os prefeitos, assessores e funcionários dos 399 municípios paranaenses, o Tribunal de Contas do Paraná, através da Fundação Escola de Administração Pública Municipal do Paraná, promoveu, nos meses de abril e maio, cursos nas cidades-pólo das microrregiões do Estado.

Os eventos foram abertos pelo Presidente do TC/PR, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e contaram com a presença do Coordenador-Geral da Corte, Duílio Luiz Bento, e do Coordenador da FEAMP, Auditor Francisco Borsari Netto. Com diversos temas, repassaram informações de fundamental importância para a administração das prefeituras. "O TC quis contribuir com os novos administradores, treinando os técnicos dos municípios, para facilitar a ação administrativa das prefeituras. A atitude faz parte de uma filosofia que visa, antes de advertir ou punir, orientar com benefícios diretos aos munícipes", explicou o Presidente Artagão de Mattos Leão.

Iniciando as orientações com os cursos "Planejamento/Execução Orçamentária" e "Prestação de Contas de Recursos transferidos pelo Estado", ministrados em Londrina, de 2 a 4 de abril, e, posteriormente, em Maringá, de 26 a 28 de maio, a Fundação aprofundou estudos nas áreas de planejamento, programação, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento público, elementos jurídicos constitucionais, sistemas contábeis, composição de prestação de contas anual e tramitação de processos de auxílios, convênios e subvenções sociais. Os trabalhos procuraram ensinar os municípios a se adaptarem à nova realidade financeira do País. "O recurso está escasso e é preciso usar criatividade, competência e planejamento. É hora de gastarmos menos e com coisas essenciais", alertou o Presidente Artagão de Mattos Leão, durante a abertura do encontro realizado em Londrina.

Em Pato Branco, a Escola reuniu participantes de 37 municípios do Sudoeste do Paraná, para o "Curso sobre Direito Municipal - Aspectos Administrativos". Destinado aos servidores e assessores jurídicos dos municípios, o evento, ocorrido no dia 25 de abril, enfocou os seguintes assuntos: responsabilidades dos prefeitos, aspectos legais das prestações de contas municipais, atos administrativos, princípios constitucionais e processuais, procedimentos junto ao TC e procedimentos internos junto aos municípios.

Já em União da Vitória, o "Curso sobre Administração de Recursos Humanos e Licitações", realizado de 7 a 9 de maio, para as microrregiões do Sul, Suleste e Centro Sul do Estado, abordou várias questões essenciais à administração municipal. Com aplicação de exercícios práticos, teve em sua programação assuntos como organização do funcionalismo público, concurso público, contratações por tempo

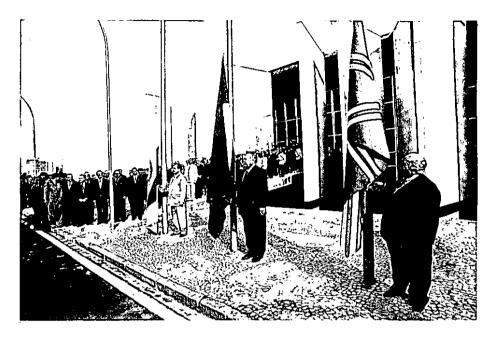
determinado, servidor público civil, atribuições e decisões do TC, regime disciplinar, aposentadoria e pensões, licitações, casos de dispensa e inexigibilidade e comissão de licitação.

Ainda abordando assuntos pertinentes à Administração de Recursos Humanos, a Fundação promoveu encontro no Tribunal de Contas, de 22 a 23 de maio, que seguiu a mesma programação do curso realizado em União da Vitória. Reunindo prefeitos e técnicos de mais de 30 municípios que integram a Região Metropolitana de Curitiba e a Associação dos Municípios do Litoral do Paraná, o evento, realizado no Auditório da Casa, foi aberto com palestra do Presidente Artagão de Mattos Leão, que destacou a importância do tema do conclave para os municípios "especialmente face à recente legislação que estabelece o limite máximo de gastos com pessoal em 60% da arrecadação".

Ministrados por diretores e técnicos do TC/PR, os cursos da FEAMP contaram com apoio didático de apostilas e tiveram a realização de trabalhos em grupo. "Ao mesmo tempo que procuramos dirimir dúvidas, colhemos informações importantes para o Tribunal", salientou o Coordenador da Escola, Auditor Francisco Borsari Netto.

1

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ COMPLETA 50 ANOS DE EXISTÊNCIA



Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Governador do Estado, Arquiteto Jaime Lerner e Presidente da Assembléia Legislativa do Paraná, Deputado Aníbal Khury, hasteiam bandeiras durante as comemorações alusivas ao cingüentenário do TC/PR.

O Tribunal de Contas do Paraná completou cinqüenta anos de existência no último dia 2 de junho. Para comemorar a data, a Corte desenvolveu programação intensa de eventos comemorativos, durante três dias.

Conselheiros, autoridades e participantes de todo o Brasil, Uruguai, Paraguai e Argentina prestigiaram as festividades, iniciadas com hasteamento de bandeiras, execução de hinos no pátio frontal do TC e abertura do Presidente da Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que, saudando a todos, avaliou a situação do TC/PR na atualidade.

"A Casa chega ao seu cinqüentenário como instituição exemplar e consciente do seu papel no quadro geral do setor público", destacou.

O primeiro conferencista das comemorações foi o Governador do Paraná, Arquiteto Jaime Lerner. Lembrando a atuação do Tribunal junto aos municípios, o Governador fez uma pequena "prestação de contas" de sua gestão desde o último aniversário do TC/PR. "Já estamos concluindo a fase de montagem de uma infra-estrutura invejável no Paraná", disse, ressaltando a importância que setores como transportes, educação, agricultura e geração de empregos vem recebendo de seu governo.



Da esquerda para a direita, a Mesa de Abertura dos eventos comemorativos do cinqüentenário do Tribunal de Contas do Paraná: Vice-Presidente da Casa, Conselheiro João Féder, Procurador-Geral da Justiça, Olympio de Sá Sotto Maior Neto, Presidente em exercício do Tribunal de Justiça, Desembargador Darcy Nasser de Mello, Governador do Estado, Arquiteto Jaime Lerner e Presidente do TC/PR, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, saudando a todos.

Após a exposição do Governador, os Conselheiros da Casa, tendo à frente o Presidente Artagão de Mattos Leão, lançaram o livro "Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 50 anos", que relata a história do Tribunal de Contas desde sua fundação até os dias de hoje. O lançamento do livro, um dos grandes momentos dos festejos do cinqüentenário, foi acompanhado do descerramento da placa comemorativa dos 50 anos, da inclusão da foto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão na Galeria de Presidentes da Corte e de inauguração de exposição fotográfica, sobre as antigas instalações do Tribunal e seus primeiros funcionários.



Presidente Artagão de Mattos Leão, autografa o livro "Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 50 anos", durante seu lançamento, para o Conselheiro Inativo Lauro Rego Barros.

Conselheiro
Henrique
Naigeboren,
acompanhado dos
demais
Conselheiros da
Casa, descerra a
Placa comemorativa
dos 50 anos do
Tribunal de Contas.

Na seqüência, o Professor Doutor Sérgio Ferraz, um dos grandes nomes do Direito brasileiro, proferiu a palestra "Controle Financeiro e Orçamentário no Sistema Federativo", onde salientou o papel educativo das cortes de contas. "Controle não é apenas avaliação, acompanhamento, punição, mas também o aperfeiçoamento da máquina pública e dos costumes", afirmou Ferraz, condenando àqueles que defendem a extinção dos TCs, que, a seu ver, "funcionam como escolas para a administração pública, preparando o administrador".

Em seguida à palestra do jurista ocorreram as reuniões da ASUL - Associação das Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul e do Instituto Rui Barbosa, reunindo membros de TCs de todo o Brasil.

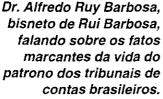


O Professor Sérgio Ferraz, à direita, tendo ao lado o Vice-Presidente João Féder, o Presidente Artagão de Mattos Leão e o Corregedor-Geral João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, proferindo a palestra "O Controle Financeiro e Orçamentário no Sistema Federativo", durante o primeiro dia de comemorações. O segundo dia de comemorações começou com o lançamento do livro "Erário - O dinheiro de Ninguém", de autoria do Vice-Presidente do TC, Conselheiro João Féder. O livro, uma compilação de palestras ministradas por Féder, trata da problemática da corrupção, uma das novas preocupações mundiais. "O problema é antigo, mas nos últimos tempos se agigantou, passando a exigir de todos os que com ele não compactuam, permanente vigilância no sentido de buscar reduzí-lo à níveis suportáveis, já que sua extinção, a curto prazo, não parece possível", comenta o Conselheiro na introdução da publicação.

Continuando com as atividades, o TC/PR realizou Sessão Plenária Especial para a entrega de medalhas àqueles que contribuíram com a Corte durante os seus cinqüenta anos de existência. Autoridades, amigos do Tribunal e membros inativos e ativos, que fizeram e estão fazendo a história da Casa, foram homenageados.

Dedicada à memória de Rui Barbosa, a programação da tarde foi iniciada com exposição do Dr. Alfredo Rui Barbosa, bisneto do patrono dos tribunais de contas do Brasil. Alfredo lembrou de fatos marcantes da vida do bisavô que, em 1909, quando propôs a criação dos TCs, já falava de créditos suplementares e déficits, que resultavam em orçamentos duplos e precisavam ser evitados. "Um homem que lutou durante toda a sua vida, abrindo mão de cargos públicos e relacionamentos pessoais, para defender a justiça, a liberdade, a manifestação de pensamento e os direitos humanos", definiu o bisneto do jurista que deu corpo às idéias de salário mínimo, federação e liberdade de cultos.

Falando também sobre o Patrono dos TCs brasileiros, a Doutora Rejane Mendes Moreira Almeida Magalhães, Chefe de Pesquisa da Fundação Casa de Rui Barbosa, abordou, em detalhes, a estrutura e atribuições do Museu que homenageia o grande mestre, informando que a instituição utiliza modernas técnicas de conservação e é amplamente visitada por profissionais e estudantes, contando, inclusive, com um centro de pesquisas sobre a vida do advogado, para apurar fatos ainda desconhecidos. "A Fundação Casa de Rui Barbosa é um memorial à cultura brasileira, retratando o modo de vida do século XIX e fazendo vivo o legado deste grande jurista", declarou a pesquisadora.







Vice-Presidente João Féder com a Dra. Rejane Mendes Moreira Almeida Magalhães, Chefe de Pesquisa da Fundação Casa de Rui Barbosa.

O último dia de eventos foi dedicado aos encontros do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil e da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON. Conselheiros de todo o País reuniram-se para trocar conhecimentos, discutir problemas, soluções, determinar medidas a serem tomadas e, principalmente, definir projetos a serem desenvolvidos em conjunto para a otimização dos tribunais de contas brasileiros.

O encerramento oficial das atividades foi feito pelo Presidente Artagão de Mattos Leão que, com a certeza de que o Tribunal de Contas do Paraná, em seu cinqüentenário, é modelo para o Brasil e América Latina, enfatizou: "No contexto de suas atribuições, o TC/PR nunca deixou de dar respostas precisas à sociedade".

Segue a saudação feita pelo Presidente Artagão de Mattos Leão, durante a abertura dos eventos comemorativos do Cinquentenário do Tribunal de Contas do Paraná:

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, AO LONGO DE SUA EXISTÊNCIA, NUNCA FALTOU NO CUMPRIMENTO DE SEU DESIDERATO CONSTITUCIONAL"

Este momento, magno em si mesmo, adquire significado especial pelo que ele representa na trajetória do Tribunal de Contas do Paraná.

Na presença das mais altas autoridades do Estado e dos Municípios, dos Tribunais de Contas do Brasil, de lideranças empresariais e de segmentos representativos da sociedade, esta Casa chega ao seu cinqüentenário como instituição exemplar e consciente de seu papel no quadro geral do Poder Público.

Ao longo desse meio século de existência, foi possível construir um órgão comprometido com a verdade das contas públicas, moralidade administrativa e com as normas fundamentais emanadas da Constituição.

Pessoas ilustres, com larga vocação para a análise das questões públicas, compuseram seus quadros, conferindo ao processo decisório o equilíbrio, a juridicidade e a conseqüência exigidas.

Deste 02 de junho de 1947 e cônscio de suas elevadas responsabilidades no campo da fiscalização financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas transitou incólume no cenário jurídico do Estado, consagrando-se como o grande Auditor-Geral da globalidade das atividades governamentais.

No contexto de suas atribuições, nunca deixou de dar respostas precisas aos reclamos da sociedade, a legítima destinatária das ações do Estado.

A missão constitucional da Corte de Contas sempre foi desafiadora, na medida em que o gigantismo do Estado e a própria performance da economia paranaense exigiram.

De fato, a par da complexidade dos números orçamentários, o Paraná sempre teve dirigentes com a exata noção dos limites da lei e da autoridade da função, o que permitiu ao Tribunal maior sentido de segurança no cumprimento da missão controladora.

Vive-se um período de grandes transformações sociais, econômicas e políticas, das quais pessoas e instituições não podem ficar ao largo.

A globalização, a chegada do novo milênio, os avanços da comunicação e de mercados emergentes, como o MERCOSUL, exigem das Entidades Fiscalizadoras Superiores postura eficiente, embasada num domínio tecnológico contemporâneo e com instrumental capaz de aferir, com proficiência e alcance desejados, o grau de fidelidade na utilização adequada dos recursos públicos.

As liberdades públicas e o Estado Democrático de Direito conferem novos horizontes à cidadania, que dá ao cidadão a possibilidade de exigir do Governo o ato de demonstrar à sociedade, de que forma foram empregados os recursos do Estado.

O Tribunal de Contas do Paraná, ao longo de sua existência, nunca faltou no cumprimento de seu desiderato constitucional.

Alicerçada num trabalho que tem como pilar de sustentação o aperfeiçoamento constante e ininterrupto da auditoria, a Casa se apresenta como órgão moderno e revestido de prestígio nacional.

Mesmo instituido com destinação ligada ao controle das contas públicas, o Tribunal de Contas do Paraná tem desenvolvido, em grande escala, função de natureza educativa, não somente para externalizar suas decisões, mas também para democratizar o entendimento de matéria de finanças governamentais.

Convênios e Acordos de Assistência Técnica, celebrados com instituições fiscalizadoras da Europa e América Latina, a filiação a organismos mundiais que reúnem instituições fiscalizadoras e o credenciamento para auditar programas co-financiados pelo BIRD e BID, no Paraná, consolidaram a posição do Tribunal a nível internacional.

Esta situação privilegiada que detém o Tribunal é devida à efetiva participação e competência dos Conselheiros João Féder, João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, Rafael Iatauro, Nestor Baptista, Quiélse Crisóstomo da Silva e Henrique Naigeboren, Auditores, Procuradores e funcionários, que, com honradez e determinação, constroem o prestígio desta Instituição.

Senhores e Senhoras

É diante desse quadro de realizações que o Tribunal de Contas do Paraná desenvolve seu modelo fiscalizador, dentro de uma magistratura de contas subordinada à lei e à ordem jurídica. Essa é uma condição inafastável na estrutura de um País que caminha para o encontro de seu verdadeiro destino de afirmação no concerto das Nações.

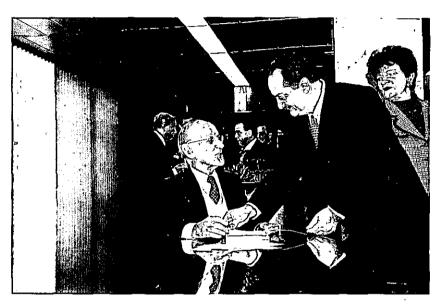
A nacionalidade, os valores de solidariedade e honestidade exigem dos Tribunais de Contas atuação firme, decidida, pronta e que possa contribuir, de forma decisiva, para o aperfeiçoamento e moralidade da gestão pública.

Acreditamos firmemente em nosso país e temos consciência de que por ele devemos continuar lutando, porque "APESAR DO NAUFRÁGIO DAS ILUSÕES, AINDA É TEMPO DE SALVAR OS PRINCÍPIOS".

É nesse contexto festivo dos seus cinqüenta anos e de reflexão institucional que o Tribunal de Contas do Paraná, com o respaldo e a presença por inteiro de delegações de todo o País, aguarda as palavras do Excelentíssimo Senhor Governador do Paraná, Jaime Lerner.

Muito Obrigado

CONSELHEIRO JOÃO FÉDER LANÇA LIVRO DURANTE AS COMEMORAÇÕES DOS CINQÜENTA ANOS DO TC/PR



Vice-Presidente João Féder autografa seu livro "Erário - o dinheiro de Ninguém", lançado durante as comemorações do cinqüentenário do Tribunal de Contas, para o Presidente Artagão de Mattos Leão.

Durante as solenidades de comemoração do cinqüentenário do Tribunal de Contas do Paraná, o Vice-Presidente da Casa, Conselheiro João Féder, lançou o livro "Erário - o dinheiro de Ninguém", sobre o tema corrupção. "Os textos deste livro mostram algumas das exposições que fui convidado a fazer sobre essa questão que, repentinamente, fez a corrupção até então palavra inerte do dicionário se transformar em nova preocupação mundial", explica o Conselheiro.

Abordando as diversas formas que as práticas ilícitas acontecem, o livro de Féder sustenta que parte desse processo é resultado da falta de preocupação do contribuinte com seu dínheiro, após pagar os

impostos. "Enquanto o dinheiro é nosso, está no bolso, temos cuidado com ele; assim que repassamos para o erário nos esquecemos dele como se o ato de recolher tributos ao Estado tivesse significado de uma doação. Como se entregássemos dinheiro ao governo para ele usar a seu talante", salienta.

A crítica ao descaso público está presente em todo o livro. Segundo Féder, a omissão, aliada à conivência ambiciosa, só contribui para alimentar a corrupção. "Uma instituição alemã promoveu um estudo para saber como estava o processo de corrupção no mundo, e o Brasil ficou em 15º lugar, o que significa uma situação lamentável", alerta o autor.

Várias personalidades estiveram presentes à cerimônia entre as quais o Governador do Paraná, Jaime Lerner, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado Aníbal Khury e o ex-Governador Emílio Hoffmann Gomes.

COLABORADORES DO TC/PR SÃO HOMENAGEADOS NO CINQÜENTENÁRIO DA CORTE

Um dos grandes momentos das comemorações alusivas ao cinqüentenário do Tribunal de Contas do Paraná foi a Sessão Solene Especial para entrega de medalhas à diversas autoridades e funcionários que colaboraram com a instituição ao longo dos anos. "A Presidência do TC/PR teve satisfação e honra em entregar medalhas àqueles que sempre foram amigos deste Tribunal", comentou o Presidente Artagão de Mattos Leão, que, durante o pronunciamento que abriu a solenidade, analisou a evolução do Tribunal de Contas, fazendo um pequeno relato de seus cinqüenta anos de existência. "A missão constitucional do TC vem sendo cumprida, mesmo com as dificuldades econômicas", constatou.

O primeiro a ser homenageado foi o Governador Paranaense Jaime Lerner, que, segundo o Presidente do TC, tem prestado grandes contribuições à instituição. O Presidente da Assembléia Legislativa do



Conselheiro Rafael latauro: homenageado por ser o Conselheiro mais antigo do Tribunal de Contas.

Estado, Deputado Aníbal Khury, o Presidente em exercício do Tribunal de Justiça, Darcy Nasser de Mello e o Procurador-Geral da Justiça, Olympio de Sá Sotto Maior Netto, também foram honrados pela Casa.

As homenagens ainda se estenderam aos Presidentes Inativos da Corte, entre eles Daniel Borges dos Reis, Brasil Pinheiro Machado, Leônidas Hey de Oliveira, Armando Queiroz de Moraes, João Olivir Gabardo e Cândido Martins de Oliveira. Também foram reverenciados os membros mais antigos da Casa, como o Conselheiro Rafael latauro, o Auditor Ruy Baptista Marcondes e o Procurador Alide Zenedin, além da funcionária aposentada Lucy Somma e dos funcionários ativos Elindamir Maria Lemasson e Napoleão Côrtes Neto. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho e Romeu Felipe Bacelar Filho, ambos grandes juristas do Estado, receberam saudações especias durante a solenidade.

"Os homenageados foram escolhidos por serem pessoas e autoridades que colaboram e colaboraram, direta ou indiretamente, com os trabalhos do Tribunal de Contas", salientou o Presidente Artagão de Mattos Leão.



Auditor Ruy Baptista Marcondes, o mais antigo membro do Corpo Especial do TC/PR, recebe a placa comemorativa do cinqüentenário das mãos de sua esposa, Sra. Eneida Marcondes.

A seguir, o pronuncimento do Presidente Artagão de mattos Leão na Sessão Solene Especial para entrega de medalhas:

"NO PARANÁ, DESDE SUA CRIAÇÃO, EXATAMENTE EM DOIS DE JUNHO DE 1947, A CORTE DE CONTAS NUNCA SE AFASTOU DA NOBRE MISSÃO DE GARANTIR A BASE LEGAL E TÉCNICA DAS OPERAÇÕES DO SETOR PÚBLICO"

A história revela que, desde o Estado de Atenas, passando pelos idos da Idade Média, o princípio do controle sempre guardou vinculação com a moralidade, esta o grande apanágio da gestão da coisa pública.

No Brasil, encontra-se nos governos monárquicos de Dom João VI e Dom Pedro I a primeira manifestação dos princípios de anuidade, fiscalização e prestação de contas.

Em nossa primeira Constituição, de 1824, como decorrência do regime parlamentar do Império, embora a manifesta ausência de obrigatoriedade quanto à apresentação de relato sobre a administração financeira, estava disposto expressamente em seu artigo 37, sobre a iniciação, na Câmara dos Deputados, do "exame da administração passada e reforma dos abusos nela introduzidos," caracterizando este fato como embrião do reconhecimento do controle.

No nascedouro do período republicano, pelo Decreto nº. 966-A, de novembro de 1890, inspirado por Rui Barbosa, instituiu-se o primeiro Tribunal de Contas, logo levado aos Estados em razão do princípio federativo.

Desenvolvendo modelos diversos de fiscalização, conforme as cambiantes do processo político e social vigentes, avançou decididamente, ao longo do tempo, na sua metodologia final, acabando por encontrar a sistemática que lhe oferece as melhores condições para acompanhar os atos de gestão.

A ninguém é dado desconhecer a importância da missão institucional exercida pelos Tribunais de Contas.

É que, além dos instrumentos jurídicos de que dispõe qualquer cidadão para fazer valer seus direitos frente à Administração Pública, é notório que esta deve contar com mecanismos de controle de seus atos.

Para o cumprimento de sua missão constitucional, os Tribunais de Contas têm se preparado adequadamente, através do processo constante e dinâmico de aprimoramento de seus mecanismos de controle e pela discussão de posições técnicas e jurídicas sobre assuntos relacionados com a gestão administrativa.

Nos regimes democráticos em que os direitos fundamentais guardam relação essencial com as finanças públicas, o exercício da fiscalização revela-se indispensável e de elevado senso de oportunidade, como forma de demonstrar à comunidade a forma pela qual os recursos foram empregados.

Muitas vezes, tem sido incompreendido o verdadeiro papel das Cortes fiscalizadoras. Acontece que, num País com sérios problemas financeiros, no qual há forte predominância de falta de zelo no trato da coisa pública, não se pode esperar que os Tribunais de Contas, apenas com suas auditorias e estrutura geralmente modesta, possam descobrir todo o universo de irregularidades e ilegalidades que ocorrem no setor público.

Esta realidade reclama a necessidade de maior fortalecimento dos Tribunais de Contas, com a aprovação de mecanismos constitucionais e legais que permitam à instituição incursionar, com liberdade técnica e jurídica, em todo o arcabouço do Poder Público e fornecer ao Legislativo, o grande titular do Controle Externo, as informações e dados indispensáveis à tomada de posição no contexto político.

No Paraná, desde sua criação, exatamente em dois de junho de 1947, a Corte de Contas nunca se afastou da nobre missão de garantir a base legal e técnica das operações do setor público em sua plena configuração.

Vivendo seu tempo, coerente com o processo de evolução das finanças governamentais, tem marcado trajetória de efetiva salvaguarda dos princípios fundamentais da moralidade e da ordem administrativa do Estado.

Sua grande destinação esteve sempre direcionada para o cumprimento da norma constitucional e da legislação ordinária, à luz da atuação constante e dinâmica do Estado em sua configuração jurídica.

No exercício de suas competências nunca se descuidou de atuar com firmeza e determinação, dentro da realidade insofismável de que toda a atividade da administração deve estar subordinada à lei, da qual, na lição de Cícero, "devemos ser escravos, para ser livres."

O Tribunal de Contas do Paraná, atento às mudanças sócioculturais, vem promovendo esforços para se posicionar na vanguarda do movimento de perseguição de um grau dinâmico de atuação.

Busca ele manter-se atualizado não só em função da sua própria responsabilidade como instituição fiscalizadora mas, acima de tudo, para atender a sociedade.

Nesse sentido, coerente com as mudanças interpretativas que se operam a nível continental, a Casa é hoje credenciada pelo Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento para auditar programas desenvolvidos no Estado, financiados com recursos repassados por esses organismos de fomento, além de estar filiada a importantes organizações mundiais de controle governamental, o que lhe confere posição e reconhecimento internacionais.

O Programa de Qualidade Total é uma realidade já implantada na estrutura de seus serviços, com a mudança conceitual de atuação e de ótica de desempenho. A informática está disseminada por todos os núcleos administrativos, com equipamentos e programas direcionados para permitirem ampla visão de todo o quadro administrativo do Estado e Municípios. O treinamento funcional constitui a fonte principal do desenvolvimento de recursos humanos, o que permite a obtenção de resultados extremamente positivos.

No processo de externalização de suas funções e para evitar hermetismo que não mais se coaduna com sua modernidade, o Tribunal desenvolve amplo programa pedagógico, disseminando técnicas e conhecimento das mais avançadas formas contemporâneas de condução da administração.

Na relação com os Poderes do Estado sempre manteve posição de independência e respeito, o que tem se refletido num relacionamento sólido e harmonioso, nas pessoas de seus titulares, o Governador Jaime Lerner, o Deputado Aníbal Khury e o Desembargador Henrique Chesneau Lenz César, autoridades cuja honradez é reconhecida em todos os quadrantes do Paraná.

Essa mesma situação ocorre com o Ministério Público, instituição indispensável à cidadania e chefiada pelo Procurador Geral de Justiça Olympio de Sá Sotto Maior.

O Tribunal de Contas do Paraná busca, incessantemente, a demonstração de que, embora ainda jovem, é uma instituição dinâmica e atuante, que tem se adaptado à velocidade das mudanças deste fim de século e, mais do que isso, se apresenta cada vez mais como um dos segmentos estatais que sabem manter objetivamente a natureza de sua existência.

Essa tem sido a posição de um órgão perfeitamente identificado com a responsabilidade de proceder detido exame das contas públicas e manifestar conscienciosa crítica da gestão governamental no seu conjunto.

Senhores e Senhoras

Tenho a honra e o orgulho de presidir este Tribunal quando ele completa o seu cinqüentenário, construído com o esforço e a inteligência de pessoas ilustres que nos antecederam e outras que nos acompanham até os dias de hoje.

Temos percorrido junto com os Conselheiros João Féder, Rafael latauro, João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, Nestor Baptista, Quiélse Crisóstomo da Silva e Henrique Naigeboren, caminhos da coerência, da lealdade e da união, fazendo com que esta estrada termine sempre em campos profícuos.

Este momento, levanto meus olhos aos céus e agradeço ao Supremo Criador pelas bênçãos derramadas sobre esta Casa.

Concluo, afirmando, que, enquanto houver sorriso recompensando nossos esforços, valerá a pena continuarmos na busca de um mundo melhor.

Muito Obrigado.

MEIO SÉCULO DO TRIBUNAL DE CONTAS *

O Tribunal de Contas do Paraná completa 50 anos. É um tempo histórico, não somente nas badaladas do relógio da vida, mas de uma existência de gente firme, de bem, que tenta a qualquer momento fiscalizar, orientar e julgar as contas do município e do Estado.

É uma entidade respeitada por todos os que por lá passaram, deixando exemplos de como se deve agir corretamente, com o erário público. E, nos inúmeros casos de desvio das finalidades a que se destinou a fundação deste Tribunal, afinal não se trata do juízo final, mas de seres humanos com qualidades e defeitos, sempre houve severa punição.

Não se fala aqui nas exceções que beneficiaram uns e outros, apadrinharam pessoas que nem mereciam ter nascido e, de uma hora para outra, passam a comandar um município ou estado. Aqui se fala na regra geral de um Tribunal de Contas, onde todos os componentes são personalidades marcantes, escolhida pelos seus méritos para compor importante colegiado, procurando acertar quase sempre nos mais de 350 mil processos julgados durante toda a existência.

Neste momento histórico, o Tribunal de Contas está em mãos de Artagão de Mattos Leão, presidente que tem sido convidado para explicar o porquê do sucesso, dirigindo-se a muitos estados e países, como se aqui estivesse a fórmula mágica para o bom andamento dos trabalhos.

Tudo se resume em responsabilidade porque todos sabem a importância de representar dos sustentáculos da boa imagem do Paraná, em tolerância sem fazer as vistas grossas para os amigos ou parentes e o respeito para com o dinheiro público, defendendo de todas as formas o contribuinte.

Informatização, ISO 9000, parcerias, mudança de sede da rua Ermelino de Leão para edifício ao lado do Palácio Iguaçu, o aumento em 7000 metros quadrados do edifício sede, cursos de reciclagem e atualização, congressos, preparo aos novos administradores municipais e estaduais, tudo é conseqüência de um trabalho honesto que vem brilhando por meio século, podendo ser cravejado de brilhantes a rua por onde conselheiros e presidentes passaram e seguem a trilha do bem comum.

Que dizer a Artagão, o amigo certo para as horas incertas?

Que o momento histórico merece todos os encômios da sociedade, ao mesmo tempo em que desejamos que todos os que ajudaram a engrandecer a entidade, quer de forma direta ou indireta, em todas as épocas, que seus nomes sejam escritos nas estrelas para todos saberem ao cair da tarde, quem preserva os valores materiais e morais do Paraná.

Mais meio século de exemplo, de críticas construtivas, de aplausos, é o que desejamos.

As novas gerações saberão o que se passou até a presente data, bem como terão consciência dos erros do passado para não serem repetidos, bem como as melhores maneiras de se tornar bom exemplo internacional.

Enquanto novo ano, vem quase na virada do século, que maravilha se em todos os cantos do País, os tribunais de Contas estivessem à altura deste que completa 50 anos!

Artagão de Mattos Leão, alguém que sabe ter vindo a este mundo para servir, jamais para ser servido. Que seu sorriso encantador permaneça ao lado de sua força que está presente desde o seu nome,

até em suas ações, podendo marcar sua administração como uma das mais firmes, nascida à sombra dos pinheirais.

E, como bom semeador, que o atual presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, possa levar às terras arenosas um pouco das boas sementes e maravilhosos frutos colhidos ao longo de meio século, ensinando como árvores frondosas podem sobreviver às tormentas, graças ao esforço de todos os membros daquela Corte, que nunca deixaram de plantar Dignidade e Bondade.

Este exemplo, o mundo deve ver de perto e, cada um...acredite se quiser!

^{*} Texto publicado no jornal Gazeta do Povo, escrito pela Jornalista Anita Zippin.

ATCPAR HOMENAGEIA JOÃO FÉDER



Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro João Féder, homenageado com o Título de Presidente Honorário da Associação dos Conselheiros, Auditores e Procuradores Inativos do TC, recebe os cumrprimento do atual Secretário de Estado da Segurança e ex-Conselheiro da Corte. Cândido Martins de Oliveira.

O Vice-Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro João Féder, recebeu o Título de Presidente Honorário da Associação dos Conselheiros, Auditores e Procuradores Inativos do TC, das mãos do Procurador Inativo Francisco Brito de Lacerda, durante solenidade realizada dia 25 de junho, no Auditório da Corte.

Segundo o Presidente da ATCPAR, Auditor Inativo Nagib Chede, que comandou o evento, homenagens como estas "estimulam cada vez mais o congraçamento entre os aposentados e os da ativa, numa convivência amistosa e de respeito".

A solenidade foi prestigiada por altas autoridades, entre elas o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Darcy

Nasser de Mello, o Procurador-Geral da Justiça, Olympio de Sá Sotto Maior Neto, o Procurador-Geral do Município de Curitiba, Marcus Vinícius de Lacerda Costa, representando o Prefeito Cássio Taniguchi e o atual Secretário de Estado da Segurança e ex-Conselheiro da Corte, Cândido Martins de Oliveira, além dos Conselheiros da Casa.

Na ocasião, o Presidente da ATCPAR lembrou da passagem do Cinqüentenário do Tribunal de Contas do Paraná e felicitou àqueles que ajudaram a fundar a Corte. "As comemorações desse feliz acontecimento foram sumamente festejadas, com muitos atos solenes, nos quais, para a honra deste Órgão, participaram membros titulares dos Tribunais de Contas de outros estados da Federação", frisou.

* A seguir, as palavras proferidas pelo Procurador Inativo Francisco Brito de Lacerda em homenagem ao Vice-Presidente João Féder:

Senhor Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente deste Tribunal.

Meu querido amigo Nagib Chede, firme e persistente Presidente da Associação dos Conselheiros, Auditores e Procuradores Inativos do Tribunal de Contas.

Conselheiros João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, Rafael Iatauro, Nestor Baptista, Quiélse Crisóstomo da Silva e Henrique Naigeboren.

Doutor Lauri Caetano da Silva, Procurador-Geral junto a esta Corte de Contas.

Amigos aqui presentes, ligados ou não ao Tribunal de Contas. Meus Senhores minhas Senhoras:

Por delegação do Presidente da ATCPAR, Doutor Nagib Chede, acho-me aqui a fim de pronunciar breve discurso em homenagem ao Conselheiro João Féder, concedendo-lhe o Título de Presidente Honorário de nossa Associação, tal como ocorreu com outros integrantes deste Corpo de Magistrados.

Em se tratando do Tribunal de Contas, na sua designação técnica, mister se faz uma referência à nominação que lhe dá o Dicionário de Língua Portuguesa de Aurélio Buarque de Holanda, 1ª edição, assim se pronunciando: "Órgão independente dos três poderes constitucionais,

com jurisdição própria e privativa, incumbido de fiscalizar a execução do orçamento, e julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, e bem assim de apreciar a legalidade de certos atos."

Explicado esse insuprível preâmbulo, necessário se faz um recuo no tempo e no espaço de modo a esquadrinhar a figura do homenageado. Corria o último mês de 1966. Indicado por expressiva maioria, Paulo Pimentel governava o Paraná.

Durante esse período governamental, ocorreu a abertura de uma vaga do Conselho do Tribunal de Contas, desde então composto por sete eminentes cidadãos. O Governador Paulo Pimentel não pode evitar o rodeio de candidatos àquele importante posto, por si ou através de padrinhos.

Enquanto isso, João Féder permanecia dirigindo os jornais Q Estado do Paraná e Tribuna do Paraná, além da Televisão Iguaçu, indiferente a cargo público de qualquer espécie. Para surpresa de muitos, entre decretos diversos subscritos pelo Executivo, o Diário Oficial inseriu aquele que nomeava João Féder (Bacharel em Direito, Jornalista e Professor) para exercer as funções de Conselheiro do Tribunal de Contas, onde permanece até hoje, mantendo impoluto seu espírito público.

A medida que o tempo vai passando, mais e mais nosso afável Conselheiro crescia, inspirando respeito e admiração. Títulos e diplomas lhe foram outorgados, entre os quais o de Personalidade de 1967, patrocinado pela Revista Divulgação, seguindo-se de Jornalista do ano de 1968, segundo o Diário Popular. E mais Medalha da Passagem de Humaitá, do Ministério da Marinha.

Foi Paraninfo dos Bacharéis em Comunicação Social, anos de 76, 79 e 84, da Universidade Federal do Paraná. Depois recebeu a Medalha e Diploma Comemorativo aos 90 anos do <u>Tribunal de Contas da União</u>. O Rio Grande do Sul, através de seu Tribunal, entregou a João Féder a <u>Comenda e Medalha Ercílio Domingues</u>.

Como conferencista e palestrante, o campo-larguense que ora homenageamos percorreu o Brasil do Amazonas ao Rio Grande do Sul. Fez viagens de estudos a vários países. A convite do Governo, esteve na Alemanha, seguindo-se os Estados Unidos, para onde igualmente foi convidado. Ao participar do seminário denominado <u>Técnicas Educativas para Docentes</u>, a convite da <u>Fundação Alemã para o Desenvolvimento Internacional</u>, João Féder desembarcou na Guatemala.

Para colher e transmitir os dados, percorreu boa parte do mundo. Esteve na Inglaterra, depois na França, seguindo-se Espanha, Portugal, Holanda Itália, Suíça, Marrocos, Senegal, Grécia, Turquia, Líbano, Chipre, Israel, Canadá, Venezuela, Panamá, Argentina, Paraguai, Uruguai e México.

De sua experiência como debatedor, João Féder absorveu as qualidades de mestre, tal como Eduardo Couture, Professor da Faculdade de Direito de Montevidéu (Revista Forense, volume CXXX, páginas 5 a 11), que assim resume a fé jurídica:

"Crê no direito como melhor instrumento para o humano convívio; crê na justiça como objetivo normal do direito; crê na paz como substituto piedoso da justiça; acima de tudo crê na liberdade, sem a qual não há direito, nem justiça, nem paz."

Ao encerrar este pequeno discurso, em nome da Associação a que pertenço, constato que o Conselheiro João Féder, nascido em campo largo, completou ontem 67 anos.

Em nome da ATCPAR, por isso, trago-lhe o melhor abraço, que é meu e de todos os presentes, assegurando-lhe saúde e paz de espírito.

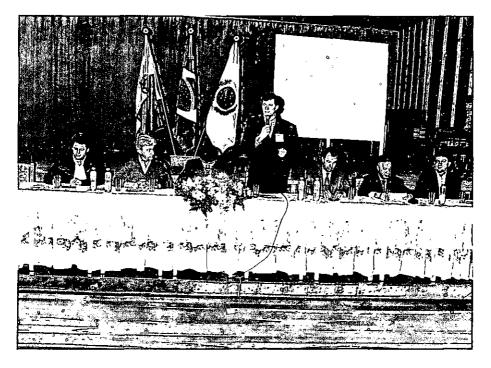
SIMPÓSIO REÚNE VEREADORES

Iniciando nova etapa de orientações, a Fundação Escola de Administração Pública Municipal do Paraná, organização vinculada ao Tribunal de Contas do Paraná, realizou "Simpósio sobre Câmaras Municipais", em São Miguel do Iguaçu, dia 27 de junho.

Destinado à região oeste do Estado, o encontro reuniu cerca de 200 vereadores e abordou temas como Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, repasses do Executivo, alterações orçamentárias, escrituração nas Câmaras, remuneração de agentes políticos, constitucionalidade e legalidade, além das funções legisladora, administrativa, julgadora e fiscalizadora das Câmaras Municipais. "Um dos temas mais importantes examinados refere-se à atuação do legislativo no planejamento municipal, na qual se inclui a avaliação da

lei orçamentária e do Plano Plurianual", comentou o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Com várias palestras técnicas, o simpósio promoveu a troca de experiências entre o TC e os vereadores. "As Câmaras Municipais são parceiras dos Tribunais de Contas na fiscalização dos recursos públicos e este contato dos vereadores com o TC/PR é fundamental", frisou o Presidente Artagão de Mattos Leão.



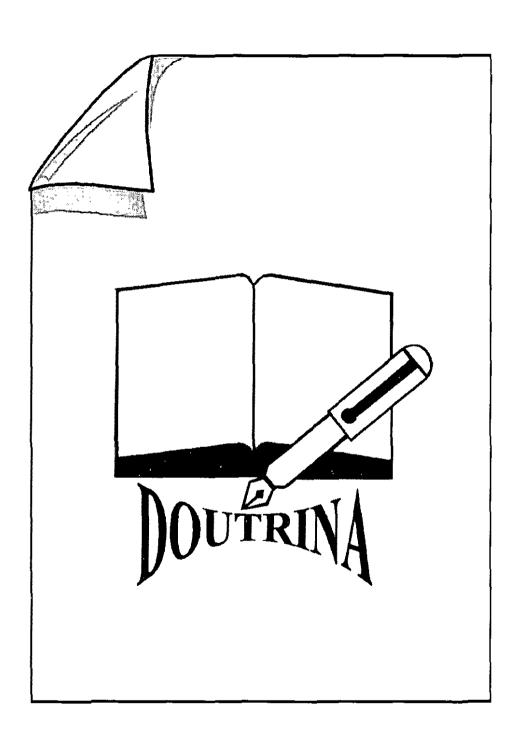
A mesa de trabalhos do "Simpósio sobre Câmaras Municipais", da esquerda para a direita: Edson Antonio Primon, Vice-Presidente da UVEPAR, Armando Luiz Polita, Prefeito de São Miguel do Iguaçu, Severino José Folador, Presidente da ACAMOP, Liceu Joner, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, Duílio Luiz Bento, Coordenador-Geral do Tribunal de Contas/PR e José Carlos Cruz, Delegado de Polícia.

TREINAMENTOS OFERTADOS PELA DRH NO SEGUNDO TRIMESTRE DE 1997

ABRIL	
02 a 04/04	PRIMEIRAS JORNADAS DE ORGANISMOS DE CONTROL EXTERNO DEL CORREDOR BIOCEANICO, ministrada em Salta, Argentina;
07/04 a 28/11	CURSO INTENSIVO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CIPAD-97, ministrado pela Fundação Getúlio Vargas na SEAD;
08 e 09/04	CURSO DE ILUSTRAÇÃO DIGITAL PARA PUBLICAÇÕES, ministrado pela DeskTop Publishing, em São Paulo;
08 a 11/04	SEMINÁRIO: CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ministrado pelo IDAP - Instituto de Direito Administrativo Paulista, em São Paulo;
11/04	SEMINÁRIO: O CONTROLE EXTERNO E OS RECURSOS DA INFORMÁTICA, ministrado pelo TC/PR, em Recife;
14 a 18/04	CURSO: NOÇÕES BÁSICAS DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL, ministrado por Djalma Riesemberg Junior, no Auditório do TC;
16 a 18/04	CONGRESSO NACIONAL DE PROFISSIONAIS DE RECURSOS HUMANOS, ministrado pelo Centro Brasileiro de Administração e Direito - CEBRAD, em Brasília;
28 a 30/04	I ENCONTRO INTERNACIONAL DA INFORMÁTICA NO CONTROLE PÚBLICO, mínistrado pelo TC/PR, no Auditório da Casa;
28 a 30/04	FÓRUM NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: PROBLEMAS ATUAIS E ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO, ministrado por Jessé Torres Pereira Junior, Marçal Justen

Filho e Roberto Bazilli, em Recife;

MAIO	
05 a 16/05	CURSO: O CONTROLE DA GESTÃO COM SUPORTE NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ministrado pelo TCU, em Natal;
05 a 02/06	CURSO DE WORD 6.0 BÁSICO, ministrado por Gilberto de Aquino Meira, no Laboratório de Informática do TC;
12 a 16/05	CURSO SQL WINDOWS MÓDULO BÁSICO, ministrado pela Esfera Informática, em Curitiba;
18 a 24/05	III SIMPÓSIO NACIONAL DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS - SINRAD, ministrado pela SOBRADE, em Ouro Preto;
21/05	SEMINÁRIO INTERNO DO GERENCIAMENTO DA ROTINA, ministrado pelo Professor Joel Souza e Silva, no Auditório do TC;
21 a 23/05	XVIII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, ministrado pelo IBDC, em São Paulo;
26/05	PALESTRA: A CAMINHO DA EFICIÊNCIA PESSOAL E PROFISSIONAL, ministrado por Evandro Motta, no Auditório do TC;
JUNHO	
23 a 27 /07	CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, ministrado pela Procuradora Angela Cassia Costaldello, no Auditório do TC.



CONTROLE COM EFICIÊNCIA

Rafael latauro*

À medida que se consagra o Estado Democrático de Direito, as instituições passam naturalmente a ser melhor avaliadas pela sociedade como condição natural de discussão de seu papel no quadro sócio econômico.

Os Tribunais de Contas do Brasil, em sua área de atuação, não fogem à regra e, conjunturalmente, têm recebido sugestões quanto ao seu modelo fiscalizador e à sua disposição no contexto do Poder Público.

Na verdade, o avanço das liberdades públicas, o melhor sentido de articulação e exigência da sociedade organizada, o processo de evolução política e o próprio crescimento do Poder Público nos planos jurídico e econômico, obrigam a que os órgãos com função fiscalizadora dêem resposta efetiva de sua atuação e comprovem a necessidade de sua existência.

O Tribunal de Contas do Paraná, em particular, tem dado mostras de efetiva atuação, bem à altura da exigência da atualidade das instituições superiores de controle governamental, pois tem desenvolvido amplo trabalho de aperfeiçoamento de suas atividades, como condição indispensável para se desincumbir, a contento, de sua responsabilidade de auditar o aparelho estatal.

Visualizando a realidade da globalização e dos avanços técnicos e científicos do acompanhamento do setor público, o Tribunal paranaense saiu na frente na busca de procedimentos que pudessem dar ao seu modelo operacional reconhecimento na comunidade de entidades fiscalizadoras.

E, na procura dessa conquista, investiu maciçamente na capacitação de recursos humanos, rompeu com modelos ortodoxos de auditoria, de embasamento administrativo contábil, documentário e formal, e incursionou no moderno plano financeiro e na seara da economicidade, eficiência e efetividade da administração.

Mesmo numa conjuntura contestatória das atividades das Cortes de Contas no País, em grande parte revestidas de injustiças, movimentadas por inexpressiva minoria, cujos interesses grupais foram contrariados por desconformes com a lei, o Tribunal de Contas do Paraná transita incólume no cipoal das incompreensões. Tem marcado, sem blasonar, posição sólida, transparente e incontestável, fruto da consciência cívica de todos os seus integrantes.

O resultado dessa coragem para inovar já está sendo colhido, pois a qualidade do seu trabalho extrapola as fronteiras do Paraná e se aloja nos quadrantes do País e de organismos internacionais de auditoria, como o BIRD e BID, dos quais é credenciado para realizar o acompanhamento de recursos destinados ao Estado.

Apesar de assoberbada por volume extraordinário de contas públicas a examinar, decorrente do dinamismo do Estado e dos Municípios, a Corte de Contas, em momento algum tem dado mostras de imobilismo, consagrando a defesa da moralidade pública e a primazia do direito, fatores incontestáveis do regime democrático.

Deveras, no mundo contemporâneo, em que o sistema de mudanças é rápido e constante, não há mais lugar para estruturas letárgicas, herméticas e resistentes à evolução na prestação de seus serviços.

Por isso, o Tribunal de Contas do Paraná, no ano de seu cinqüentenário, vive seu tempo e tem sido fiel à história e raiz de suas competências. Instituição moderna, ocupa espaço importante no cenário das entidades fiscalizadoras do País e se apresenta como referência pela qualidade de sua metodologia operacional, disseminando técnicas e procedimentos de auditoria governamental.

Como membro do Plenário do Tribunal há mais de 30 anos, tenho orgulho de pertencer a seus quadros e revelar sua indispensabilidade ao Estado de Direito.

Resta a certeza de que, pela experiência, seriedade e competência de seu trabalho técnico, o Tribunal de Contas do Paraná continuará desenvolvendo atuação de envergadura e respeitabilidade, demonstrando, mais uma vez, seu inegável papel de órgão fundamental à ordem administrativa do Estado.

E é exatamente isso que se espera da globalidade das instituições de controle no país, em face de sua missão constitucional de garantir o equilíbrio da atividade governamental.

*Conselheiro do TC/PR

A CORRUPÇÃO E A IMPUNIDADE

João Féder*

Palestra integrante do livro "Erário - o dinheiro de Ninguém", lançado durante as comemorações do Cinqüentenário do Tribunal de Contas do Paraná, proferida na reunião da FENASC - Federação Nacional das Entidades dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil - CUIABÁ - OUTUBRO-96.

Tão logo foi promulgada a Constituição Federal de 1988, ressoou pelos quatro cantos do Brasil que o Tribunal de Contas, como instituição de controle, havia sido intensamente fortalecida e que esse fator, por si só, prenunciaria que a Nação ingressaria numa nova etapa em sua atividade administrativa que passaria a ser pautada por maior austeridade.

O otimismo exagerado me preocupou, de tal modo que julguei importante lançar um grito de advertência e escrevi, então, um artigo que foi publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sob o título **Alô, alô, a corrupção não vai acabar**.

Nesse trabalho, procurei demonstrar que, não obstante as competências fossem ampliadas, autorizando o Tribunal de Contas a estender a sua vigilância a áreas anteriormente intocadas e ainda que se abrisse a oportunidade da formulação de denúncias ao Tribunal de Contas, a verdade era - como ainda é - que a competência de fiscalizar fora de fato acrescida, mas a competência de reprimir se mantinha com os mesmos problemas vigentes anteriormente, submetida a um complexo processo que longe de combater a corrupção, termina por estimulá-lo.

Mais que isso, a minha inquietação tinha como substrato um elemento simples e decisivo. É que segundo a literatura do gênero e mesmo segundo os organismos internacionais, inclusive a ONU, não há notícia na face da terra de uma única nação que tenha encontrado o remédio para livrá-la da moléstia da corrupção. Seria sonhar muito alto imaginar que nós fôssemos, justamente nessa área, os pioneiros.

Na verdade, entre as questões que suscitei na ocasião, não citei a de que hoje nos ocupamos, ou seja a intolerável impunidade.

Essa questão merece ser examinada e questionada com maior ênfase talvez porque é uma das poucas questões para as quais temos remédios à nossa disposição.

Sinteticamente o problema pode ser definido por uma constatação extremamente simples: a impunidade aumenta não por falta de previsão das punições, mas pela incrível dificuldade que se tem de chegar até elas.

Evidentemente, estamos com essa definição tratando apenas daqueles atos irregulares passíveis de serem apurados e comprovados, porque quando falamos em corrupção falamos também de atos quase impossíveis de se descobrir, porquanto alguns são protegidos pelo interesse do sigilo entre corrupto e corruptor e outros chegam a estar protegidos inclusive legalmente, como é o caso do sigilo bancário.

Vejamos, ainda que rapidamente, estas duas facetas da corrupção:

A primeira delas, o sigilo dos interessados. É o caso do suborno, entre outros exemplos. O autor do suborno paga para a compra de um favor do serviço público e o faz espontaneamente, e, sabendo que age irregularmente, geralmente para superar interesses de concorrentes, ou aumentar a margem de lucro, tem desejo integral de que se mantenha o suborno em sigilo: a outra parte, o subornado também conserva o sigilo, não apenas para manter a sua imagem profissional, mas principalmente para que possa continuar enriquecendo ilicitamente em mais subornos no futuro.

Mas essa faceta vai além do suborno. Vejamos um caso da realidade brasileira. Em janeiro de 1989, o diretor regional do Bradesco, no Rio de Janeiro, compareceu à Delegacia de Defraudações para denunciar um assessor da presidência da Petrobrás Distribuidora que

lhe propôs o incremento das contas daquela empresa naquela agência bancária, em troca de vantagens pessoais, simplesmente 50% da aplicação do dinheiro depositado. Esses 50% deveriam ser depositados numa conta bancária em Nova Iorque. Segundo cálculos da época, isso representaria aproximadamente 2 milhões de dólares mensais.

Muito bem, cabe então a pergunta: se o diretor do Bradesco aceitasse a proposta e, com isso, ficasse igualmente comprometido com o sigilo de que modo se poderia detectar esse escândalo?

E isso nos leva à questão seguinte e a nova pergunta: Caso o dinheiro fosse depositado não no exterior, mas no Brasil, seria fácil descobri-lo? A resposta é não. O beneficiado estaria protegido pelo instituto do sigilo bancário.

Instituto legítimo que teve origem no princípio de que o cidadão tem direito a uma vida privada intocável, mas que acabou por se tornar em mais um fator a favorecer a impunidade em nosso país.

Em maio de 1990 proferi uma palestra no Tribunal de Contas de Pernambuco, defendendo a tese de que o sigilo bancário não poderia constituir obstáculo a ação do Tribunal de Contas na sua missão de bem examinar o destino do dinheiro público.

Mas, na verdade o Banco Central não entendia assim. E, ainda no mês passado a Advocacia Geral da União baixou o parecer AGU/PRO 04/96 firmando a seguinte regra: "Sigilo bancário e fiscal frente ao TCU. Regra constitucional não escrita outorga ao TCU, quando em missão também constitucional de inspecionar bens e valores públicos, direito de examinar informações mesmo sigilosas, desde que intimamente vinculadas a inspeções ou auditorias em curso. Considerando que tal acesso não é indiscriminado, como sugerem as decisões nºs 224/94 e 670/95 do Tribunal e tendo em vista a gravidade das penas a que se sujeitam autoridades e funcionários, quer atendam às solicitações, quer deixem de a elas atender, aconselha-se a submissão da questão ao judiciário".

É fácil extrair o temor com que se enfrenta o sigilo bancário, quando na minha visão tudo se reduz à simples hierarquia das leis: Há uma lei que protege o sigilo bancário e há um mandamento constitucional que manda controlar a aplicação do dinheiro público. A lei, portanto, não pode impedir o cumprimento de uma determinação da Carta Magna.

A impunidade de que falamos é total? Provavelmente a afirmação não seja plenamente correta mas não será ilógico afirmar que sim. Não estamos com isso assegurando que não se condena a ninguém. Ao contrário, a nossa vida jurídica está repleta de condenação de malversadores do dinheiro público.

Alguns exemplos unicamente para comprovar a assertiva.

Em fevereiro de 1993, o ex-prefeito de Campinas Jacó Bittar foi condenado pelo juiz Paulo Magalhães da Costa Coelho a devolver aos cofres públicos os gastos de uma campanha publicitária produzida três anos antes e cujo valor na época fora estimado em 10 bilhões de cruzeiros.

Em agosto de 1990, o juiz João Augusto Rosa Junior, da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, condenou, em ação popular, a prefeita Luiza Erundina a repor aos cofres públicos 3 milhões e 806 mil cruzeiros gastos em publicidade em 10 jornais paulistas.

Em abril de 1992, a procuradoria da justiça pediu abertura de ação contra o prefeito de Mirandópolis, São Paulo, por gastos em publicidade com promoção de seu próprio nome*.

Um pequeno detalhe. As ações contra gastos públicos em publicidade se tornaram mais comuns que as outras, pela simples razão de que estes batem de cara com o público e assim não só são mais fáceis de serem comprovados como despertam mais profundamente a indignação do contribuinte.

Isso, naturalmente, enquanto o contribuinte continuar a acreditar na palavra da justiça. Porque, não raras vezes, mesmo a justiça decepciona o cidadão.

Deitemos o nosso olhar sobre este escândalo:

O Tribunal de Contas do Estado da Bahia impugnou despesas realizadas pelo governador Nilo Coelho e, considerando grave a irregularidade, encaminhou o processo ao Ministério Público. O Ministério Público Federal ofereceu a ação penal 56-0 e o Superior Tribunal de Justiça, ainda que tenha sido pelo voto de desempate do seu presidente, decidiu ejeitar a denúncia com a seguinte sentença: "Governador de Estado. Custeio de despesas dele e de sua comitiva em viagem fora da sede. Fato que pode constituir excesso ou irregularidade administrativa, não peculato por não caracterizado o desvio de verba para fins distintos de despesa em geral autorizada".

Com o nosso maior respeito, vamos nos deter um pouco sobre essa sentença que foi definitiva.

Primeiro ponto - Não se caracterizou o peculato. Certamente que sim se quisermos preencher rigorosamente a tipificação do art. 312 do Código Penal, que fala em "apropriar-se o funcionário público de dinheiro ou qualquer bem", o que não teria ocorrido... Mas, o complemento do artigo explícita: "desviar para proveito próprio ou alheio" e foi precisamente o que se verificou.

O STJ, no entanto, interpretou como tendo sido aplicada verba de "representação de gabinete" e que essa verba cobriria os gastos realizados.

Segundo ponto - "despesas dele e sua comitiva". Ora bem, qual era essa comitiva. O processo nos diz: Governador Nilo Coelho, sua esposa dona Solange, o sr. Adalberto Coelho, dona Eunice Coelho Teixeira, Stela Coelho Teixeira, Josenice Coelho Teixeira, Antônio Luiz Calmon Teixeira e Patrícia Coelho, todos parentes de Sua Excelência. Mais funcionários e esposas e um sargento e um capitão, seus seguranças. Como se pode ver uma comitiva altamente escolhida. E muito familiar.

Terceiro ponto - Viagem fora da sede - Para onde a viagem? Simplesmente para a Ilha de Comandatuba e mais precisamente para o luxuoso Hotel Transamérica.

Quarto Ponto - Um elemento que não consta no acórdão, a data da viagem. Sim, o dinheiro público da Bahia pagou a viagem dessa comitiva para o Hotel Transamérica exatamente no dia 29 de dezembro de 1990 e a sua finalidade, indisfarçável, foi invejável, comemorar ali a festa do "reveillon".

Foram pagas despesas de quatro diárias, mais despesas de bar, esportes, lazer, cabeleireiro, restaurante, telefone, com preços que não será necessário lembrar mas que foram demonstrados no processo como superfaturados pela agência que prestou os serviços.

No ano de 1992, o Ministério Público ingressou no Tríbunal de Justiça de Minas Gerais com uma denúncia contra o exgovernador Newton Cardoso, por prática de peculato. Segundo o texto da denúncia, o ex-chefe de gabinete do governador comprou terrenos na região de Contagem e, em seguida, o governador baixou decreto declarando a área de utilidade pública com um pagamento

equivalente a dez vezes o valor para efeito de desapropriação. A denúncia indicava que o crime prevê a condenação de 2 a 12 anos de prisão e a declaração de ineligibilidade por um período de 5 anos.

Como se sabe o senhor Newton Cardoso é hoje deputado federal por Minas Gerais, significando isso que não apenas Sua Excelência não foi condenado, como está desfrutando de confortável imunidade parlamentar.

Não é equivocado afirmar-se, aliás, que, ainda que paradoxalmente com o apoio popular, a imunidade parlamentar em nosso país também é um fator de ampliação da área de impunidade. Quantos não têm sido os exemplos de ocupantes de mandatos executivos que se beneficiam da corrupção precisamente para, com o resultado dela, abrir caminho para a eleição para um mandato legislativo que lhe dá a couraça de que necessitam para ficar imune a qualquer processo pelos atos irregulares praticados.

No mês de janeiro de 1990, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo julgou irregular, pela falta do processo licitatório, contrato da prefeitura com a Shell, no valor de dezenas de milhões de dólares. Todos os recursos foram rejeitados, a Câmara Municipal confirmou a decisão do Tribunal e hoje - fins de 1996 - o processo ainda se encontra sob apreciação no poder judiciário ao qual a prefeita recorreu. Alguma justiça se sentirá estimulada a mandar a prefeita recolher tão volumosa soma de dinheiro, tantos anos depois?

Quando se fala na complexidade e mesmo na dificuldade, para não se dizer impossibilidade, na execução das decisões que envolvem autoridades ou órgãos públicos, é significativo o exemplo dos pedidos de intervenção: não a pequena intervenção nos municípios, mas a mais importante, a intervenção nos Estados. Quantas vezes não tomamos conhecimento de sentenças do S.T.F. determinando intervenção em São Paulo, no Rio de Janeiro e, há poucos anos até mesmo no meu Paraná, por falta de cumprimento de decisão judicial pelo governador. E quantas se concretizaram?

Há algum tempo atrás proferindo uma palestra durante um seminário no Tribunal de Contas de Pernambuco, iniciei minhas palavras, lembrando a seguinte historieta:

Um banqueiro, um eletricista e um homem público fizeram um teste de inteligência. A pergunta era: que termo usaria para classificar o

problema resultante quando as despesas ultrapassam a receita? O banqueiro escreveu: "excesso de saques". O eletricista escreveu: "excesso de carga". E o homem público escreveu: "que problema"?

Embora essa pequena visão possa ser recebida anedoticamente, devemos reconhecer que a verdade histórica nos está a demonstrar que o homem público se habituou a manobrar o erário partindo de duas premissas falsas e, na realidade, criminosas. A primeira premissa é a de que o dinheiro do erário não acaba nunca; e a segunda, pior, é a de que ele pode dispor desse dinheiro como se fora de sua propriedade e assim usá-lo ao seu bel prazer.

Não será incorreto acreditar que esse homem, embora conte até com a admiração popular em razão de outras ações públicas, mereça ser levado à cadeia. Embora essa pena inspire desde logo piedade...

Aliás, convém recordar que a justa graduação da pena é uma questão que incomoda os juristas desde o princípio dos tempos.

O Código de Hamurabi, o mais antigo que a nossa inteligência conseguiu restaurar integralmente e que foi aplicado 1.700 anos antes de Cristo, na Mesopotâmia, estipulava o seguinte, em seu artigo 229:

"Se um pedreiro edificou uma casa para um cidadão, mas não fortificou seu trabalho e a casa caiu e matou o dono da casa, esse pedreiro será morto".

E no artigo 230:

"Se causou a morte do filho do dono da casa, matarão o filho desse pedreiro".

Julgava-se, na época, que o direito deveria impor a reparação do dano em sua exata proporcionalidade, princípio que a história registrou como sendo o do "olho por olho, dente por dente".

Com a evolução das ciências sociais reputou-se a reparação exata nem sempre adequada e os estudiosos passaram a meditar sobre novas fórmulas que ainda hoje, quase 4 mil anos mais tarde, continuam sendo buscadas e discutidas.

As prisões que seriam correcionais se transformaram em academias de criminalidade.

Ainda agora, nos Estados Unidos, nação notadamente considerada liberal, em Phoenix, no Arizona, 15 mulheres prisioneiras foram incumbidas de fazer um mutirão para melhor limpeza da cidade e foram obrigadas a trabalhar vigiadas por policial, vestindo uniforme e

boina cor de laranja e acorrentadas por grilhões que as uniam pelas pernas. O responsável pela inovação declarou à imprensa que há um ano havia colocado grilhões para os homens e não via razão para não fazê-lo também para mulheres.

A própria Igreja se contradiz nessa questão. O papa Gregório, o Grande, por exemplo, que viveu no final dos anos 500, repreendeu um poderoso encarregado de inquérito sobre as contas da administração bizantina na Sicília, que havia ordenado tortura e determinado prisões preventivas. Disse o papa: "O que eu bem sei e nunca deixei de saber é que, se ele cometeu alguma malversação dos dinheiros públicos, deverse-ia privá-lo de seus bens e não de sua liberdade". E depois de justificar essa posição concluiu: "Seria, com efeito, vergonhoso que eu não defendesse o que antes de mais nada me parece justo, pois mais do que distribuir justiça entre os homens, eu amo os homens por causa da justiça".

A mesma Igreja, contudo, mais tarde não acharia injusto mandar para a fogueira aqueles que acusava de heresia.

Como quer que seja, para a nossa questão, as punições tem sido variadas, a partir dos estatutos funcionais e se perdendo em códigos e leis especiais.

Não vamos falar do Decreto-Lei 201/67 - que prevê pena de reclusão de até 12 anos, que foi dirigido somente contra os senhores prefeitos. Vamos lembrar dessa Lei 8.666/93 com a qual trabalhamos diariamente e que foi mais uma que veio para acabar com a corrupção. É curioso, mas agora, na verdade, já querem acabar com ela. E o mais curioso é que se faz e se acaba, sem que o Tribunal de Contas, tenha qualquer participação. O que a sociedade, por vezes, não consegue atinar é que o Tribunal de Contas fiscaliza com os instrumentos que as leis colocam em suas mãos, nem sempre suficientes, mas mesmo assim, não raramente contestados pelas vítimas.

Pois bem, a Lei 8.666 prevê como sanções administrativas a multa, a advertência, a suspensão de participação em licitação ou contratação temporariamente e a declaração de inidoneidade para negociar com a administração pública.

E como sanções penais multa e detenção, podendo essa chegar a 6 anos de detenção. É muito, é pouco? As opiniões aqui podem se dividir, mas ninguém duvida de que essa é uma pena que não se tem aplicado nem aos autores de assalto à mão armada. Pode alguém crer que a justiça punirá com 5 anos de detenção uma autoridade pública, geralmente de renome, apenas porque dispensou do processo licitatório um contrato, como prevê o art. 89? É bom não esquecer que há contratos de grande monta como os de construção de uma hidrelétrica, mas há contratinhos até para compra de material de expediente. E a lei não os distingue.

O grande fator, o maior entre todos, a favorecer a impunidade dos autores de atos irregulares na administração pública, é, indubitavelmente, o tempo.

Iniciemos pelo começo. A lei manda a autoridade prestar contas e ela o faz, mas quando o faz o ato irregular já tem alguma idade. Por exemplo, há um desvio, uma apropriação ou contratação irregular em janeiro do exercício financeiro e a prestação de contas só vai chegar ao Tribunal pelo menos três meses depois do ano seguinte, portanto quase caduco.

Há eventualmente a apuração de irregularidade em inspeção e auditoria, mas é sabido ser impossível aplicar essa prática simultaneamente com a cobertura de todos os atos de despesa que se multiplicam diuturnamente em todo o país.

Ainda assim, o Tribunal de Contas encontra a irregularidade, mas sobre ela forma o processo, instruído com os pareceres legais e com oitiva da parte impugnada, até chegar à palavra de julgamento. A partir daí, poder-se-ia dizer, com a culpa já formada, começa nova etapa com abertura de prazo para a autoridade que tem mais, a oportunidade do recurso e, quando ultrapassado tudo isso, a irregularidade não é reparada, e havendo gravidade ou dolo, adjetivos que são também complicadores em favor do retardamento, encaminha-se o processo ao Ministério Público, sobrecarregado como sabemos, com fatos para com os quais a sociedade aparentemente se revela mais preocupada, e ali inicia nova morosa jornada, para chegar onde? Na mesa de um juiz repleta de processos outros, já atrasados e, a partir do que, aparece a figura do advogado que, examinando o processo e convencido de que dificilmente poderá comprovar a inocência daquele a quem incumbe defender, passa a usar a sua última arma - criar dificuldades para o julgamento, retardando-o ainda mais, o que obtém facilmente, requerendo a ouvida de testemunhas, pedindo perícias, contestando cálculos, envolvendo outras autoridades e, inclusive, contestando a responsabilidade pessoal do acusado, questão que na verdade é mal resolvida em nosso direito administrativo.

E isso quando não acontece o pior, ou seja, quando a autoridade desde logo não se insurge contra a instituição e passa a questionar a sua competência, a qualidade do seu julgamento e até a atacá-la como se o Tribunal de Contas fosse um corpo estranho que existisse tão somente para perturbar a vida daqueles sábios e impolutos cidadãos que tão persistentemente se dedicam a defender a causa pública.

Aconteceu recentemente no Estado do Rio de Janeiro. O Tribunal de Contas impugnou determinados pontos do contrato de transferência da administração do Baneri para uma empresa particular e o senhor Governador, em lugar de corrigir as falhas apontadas, pediu um parecer da sua Procuradoria e esta, muito diligentemente, informou a sua Excia. que o Tribunal de Contas não tinha competência para sustar ato administrativo, como se o art. 71, inciso X da Constituição Federal tivesse sido escrito com tinta invisível; não teria também competência para baixar normas regulamentares sobre fiscalização, não obstante isso esteja prescrito na sua lei orgânica e declarou mais que o Tribunal não poderia determinar diligências para alterar proventos de aposentadoria, como se o "apreciar" de que nos fala a Constituição Federal tivesse o significado de dizer apenas sim ou não.

Pois bem, sua excelência o Governador gostou. E gostou tanto que baixou ato considerando o parecer normativo, dando-lhe, portanto, força de lei interna que passou a ser observada por todos os órgãos de executivo. É certo que o Tribunal deverá recorrer contra isso, mas quanto tempo consumirá essa questiúncula que provavelmente só se resolverá com a palavra do Supremo Tribunal.

Muito bem. Quando tomei o avião em São Paulo para chegar a esta cidade, ontem, apanhei o exemplar do jornal **O Estado de São Paulo** e ali me deparei com uma notícia com o seguinte título: "Marcelo declara guerra aos Tribunais de Contas". Nesse pronunciamento o governador do Rio de Janeiro diz que decidiu atacar não só o Tribunal do seu Estado mas todos os Tribunais, já que "eles estariam usurpando o poder alheio". E afirma mais: "Todo mundo tem medo do Tribunal de Contas, prefeitos, governadores e até deputados que tecnicamente são seus superiores. É preciso perder esse temor, é preciso coragem para

dizer certas coisas porque quem administra tem de assumir confrontos e lutas. Senão, não adianta querer governar". O governador criticou ainda o método de provimento dos cargos de conselheiro (e ministro do TCU, por via de consequência) asseverando que as indicações são todas políticas (e que culpa tem o Tribunal, como instituição, que uma outra instituição assim proceda?) e chegou a sugerir a contratação de consultorias técnicas para examinar as contas do governo, sob a alegação de que sairia mais barato.

Não tenho idéia - e por certo nem Sua Excelência tem - do preço desse contrato, mas não há dúvida de que se fosse barato seria precário e não há dúvida também de que quanto mais caro o contrato mais facilmente as contas seriam aprovadas...

Mas, não é esse o problema. O problema é que só quem não conhece o trabalho do Tribunal de Contas pode imaginar a sua substituição por uma consultoria. Essa sugestão é de quem supõe que o Tribunal de Contas existe apenas para dar uma olhada nos balanços. Sim, no plural governador, pois os balanços são mais de um. Mas, e então, como a Consultoria controlaria os contratos, os convênios, os auxílios, as aposentadorias, os pagamentos feitos em regime de adiantamento e outros atos de despesa? Ela mandaria consultores para trabalhar nas repartições ou os atos administrativos seriam encaminhados à consultoria? E ela teria fé pública para a guarda de toda a documentação e em seu poder de acesso à vida administrativa do Estado?

Certamente o governador falou pela emoção, sem refletir.

Gostaria de chamar a atenção para um detalhe que considero relevante. Não estamos falando aqui da hipótese de uma prescrição legal, que essa nos termos da lei, é hoje instituto ínsito do direito. Aqui o que vai ocorrer é uma prescrição social ou talvez psicológica.

Daquela em que a justiça, ao analisar, vai pensar, mesmo que não o diga: Esse processo já tem tanto tempo que não vale a pena, ou não será justo, condenar mais ninguém.

Não nos deveríamos esquecer jamais da remota lição de Ovídio: *"Tempus Edax Rerum"* - O tempo é o devorador das coisas.

Não raras vezes, esse processo envolve apenas alguns reais que este vereador ou aquele prefeito recebeu acima do que teria direito. Então se dirá não valeu a pena. Mas, na esteira desse fato podem, eventualmente, estar centenas de prefeitos ou milhares de vereadores.

Além do que tenho para mim e creio que está suficientemente provado: a grande corrupção começa com a tolerância das pequenas infrações. Precisamente aquelas que nós brasileiros achamos que podem ser toleradas.

Deixem-me lembrá-los de que no ano passado, um grupo de policiais e assessores de segurança do Estado de São Paulo foi a Nova lorque para conhecer o trabalho que fez baixar o índice de criminalidade naquela cidade. E a lição mais significativa que receberam foi de que a cidade havia decidido combater rigorosamente as pequenas infrações.

Recordo inclusive que um dos visitantes procurou se informar sobre os procedimentos para a moralização do organismo policial. E também aí se começou pela pequena infração. Foi, inclusive relatado que uma policial, certa tarde, resolvera tomar um sorvete e ao ser servida, como cortesia, o dono da sorveteria em lugar de uma bola que havia pago, colocou duas bolas de sorvete. Um cidadão denunciou o fato, a policial respondeu a processo e, por pouco, a punição não chegou a exoneração.

Vimos já o quanto é problemático, da antiga Mesopotâmia ao Brasil dos dias presentes, a aplicação justa da pena. Isso, todavia, não importa em absorver a impunidade.

Tenho para mim - e essa é uma posição estritamente pessoal - que a punição mais justa, correta e adequada no caso de infrações na ordem administrativa, é o afastamento do infrator da administração pública.

Temporária ou definitivamente, mas de forma rápida e eficaz. Não haverá aí maior risco de se cometer grave injustiça e, com o tempo, as punições acabarão contribuindo para a purificação da máquina administrativa.

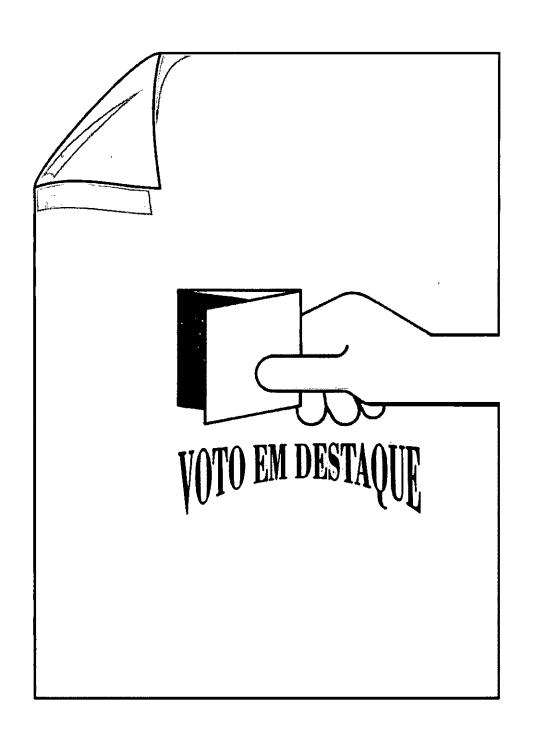
E, na verdade - é a minha convicção - não há nada mais lógico do que, cessada a confiança da sociedade no homem público, fechar-lhe a porta para o exercício de qualquer função pública.

Como constatamos, por final, não são poucas que têm contribuído em favor da impunidade entre nós. E veja-se bem, registramos a impunidade dos responsáveis tão somente das fraudes apuradas; fica, portanto ainda a impunidade das fraudes que passam sobre a fiscalização. Porque, se há algum tipo de crime perfeito, eu não tenho

dúvida: ele está na administração pública. E é fácil observar que todos esses fatos concorrem no sentido de facilitar e até estimular a corrupção.

E isso exige de todos os que não se conformam com ela e, principalmente daqueles que como nós tem por dever combatê-la, enfrentá-la diuturnamente, com as armas disponíveis, eficazes ou não, com a finalidade impostergável não de eliminá-la, que a história, com estudos sociológicos, psicológicos, antropológicos e outros, tem revelado impossível esse tão desejado desiderato, mas para reduzi-la a um nível compatível com uma sociedade democrática, justa e digna.

*Vice-Presidente do TC/PR



CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO -ARREDONDAMENTO

Voto do Sr. Presidente Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Em maio de 1996, a Prefeitura Municipal de Cianorte encaminhou a essa Corte, para fins de registro, a documentação relacionada ao pedido de aposentadoria voluntária de José Tereza Rodrigues, operador de equipamento rodoviário, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, cuja contagem apontava ser de 30 anos, 6 meses e 23 dias.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, com o Parecer nº 4.850/96, contestou o arredondamento do tempo de serviço com base em lei municipal, tendo em vista posicionamento deste Plenário após o advento da decisão do Supremo Tribunal Federal, e opinou pela realização de diligência junto à origem, para as retificações necessárias. A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, no Parecer nº 13.788/96, acompanhou o posicionamento da DATJ.

Através da Resolução nº 8.406/96, foi o julgamento convertido em diligência, para os fins propostos, retornando os autos após a retificação do decreto aposentatório. Em nova análise, a DATJ considerou que excluído o arredondamento, encontrava-se a aposentadoria em condições de merecer registro.

A Procuradoria, no entanto, no Parecer nº 23.061/96, considerou incorreta a proporcionalidade aplicada aos cálculos, por discordância dos mesmos em relação à tabela constante do Anexo II do Manual de Instrução e Normas Procedimentais de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Corte. Daí requerer a realização de nova diligência, para retificação do valor anual dos proventos, adequando-os de 85,71%, fato este concretizado pela Resolução nº 14.331/96.

A Prefeitura Municipal de Cianorte, em resposta à diligência, justificou seus cálculos com inclusão dos meses trabalhados após o trigésimo ano de serviço, no fato de o servidor ter contribuído, pelo tempo excedente, para o instituto de previdência local, por não haver vedação expressa a que tal tempo viesse a ser incluído e, por ter esta Corte acolhido anteriormente cálculo idêntico, no processo nº 198.286/96. Ao

final da justificativa, pediu a recondiseração do parecer da Procuradoria e o acatamento dos cálculos.

A DATJ, em novo Parecer de nº 9.544/96, ratificou sua posição anterior, opinando pela legalidade do ato, no que foi refutada pelo Parecer nº 96/97 da Procuradoria, que considerou necessárias as retificações anteriormente requeridas.

Veio este Processo ao Plenário, tendo ocorrido empate quando de sua apreciação, com o que sou compelido a externar o seguinte voto de desempate:

De fato, não pode ser considerada procedente a justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal para os cálculos da proporcionalidade. Ocorre que a Constituição Federal, a Estadual, e mesmo a Lei Municipal nº 1.267/90, que trata do Estatuto dos Servidores Municipais de Cianorte, tratam da contagem de tempo para fins de aposentadoria, em anos, e não em meses.

Assim sendo, por inexistência de preceito legal preexistente, cuja ocorrência poderia ensejar o cálculo exato da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, e em razão do princípio da legalidade a que a Administração Pública está afeta, devem ser refeitos os cálculos para aplicar o percentual apontado pela Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Face ao expendido, voto:

- Pela conversão do julgamento em diligência junto à origem, com a finalidade de recálculo dos proventos de aposentadoria em exatos trinta anos de serviço.
- II. Assine-se o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação acima descrita e comunicação a este Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 1997

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Voto do Relator Conselheiro Rafael latauro

A Câmara Municipal de Piên, através de seu Presidente, consulta este Tribunal acerca da validade dos atos fixadores da remuneração dos agentes políticos, reeditados após a realização das eleições municipais.

Inicialmente, os valores fixados para a vereança (Resolução nº 01/96) foram inferiores àqueles percebidos pela legislatura anterior.

Para a reedição do diploma legal (Resolução nº 06/97), foi tomada como suporte a média da arrecadação (receitas correntes) efetivamente realizada, basicamente, no primeiro semestre de 1996, desconhecida, segundo o Consulente, quando da edição do primeiro ato.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 09/97) sugeriu, preliminarmente, o não conhecimento da consulta por tratar-se de caso concreto. No mérito, opinou pela invalidade da Resolução nº 06/96 e pela adoção da Resolução nº 01/96, ou do ato anterior, se esta última for inválida.

A Procuradoria do Estado junto a esta Corte (Parecer nº 2.056/97), discorda do aspecto preliminar levantado pela DCM, e concorda no mérito da consulta.

A remuneração do Chefe do Executivo é objeto de consulta protocolada sob nº 9.484-7/97. Assim, no momento, será enfocado tão-somente o problema que envolve a remuneração da edilidade.

Sob o prisma do disposto no art. 29, V da Constituição Federal a fixação dos subsídios e da verba de representação, através da Resolução Legislativa nº 0001/96, atendeu, indubitavelmente, o princípio da anterioridade, com todas as suas nuances, inclusive, em relação à moralidade e impessoalidade.

A reformulação do ato fixador, todavia, desatendeu aos princípios legais que regem a matéria. Isto porque estando o ato regularmente configurado e isento de vícios, a sua alteração, apenas com o intuito de

majorar o "quantum" percebido, após o conhecimento do resultado do pleito é, no mínimo, indício de má-fé dos legisladores que compromete a lisura da norma.

É que, no caso, restou prejudicado o princípio da moralidade que deve acompanhar a peça legislativa, impedindo que os Senhores Vereadores legislem em proveito próprio.

Como consequência direta, também, não há salvaguarda ao contido no inciso V, do art. 29, da CF/88.

Em que pese a justificativa apresentada, não restam dúvidas de que a Resolução nº 006/96 é inconstitucional, por contrariar a essência do princípio da anterioridade.

É, a propósito, a lição que se colhe dos autos de Recurso Extraordinário nº 62.594-SP - 1ª Turma - STF, Rel. Min. Djaci Falcão:

"Ora, se essa fixação se desse depois das eleições para a Casa Legislativa, os legisladores estariam infringindo a finalidade do preceito, pois estariam, eventualmente, fixando os próprios subsídios, cientes já da permanência do corpo legislativo".

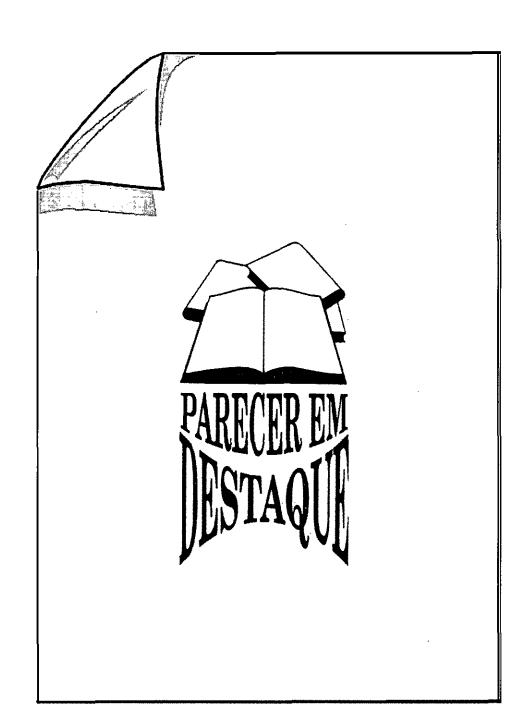
E mais:

"Consequentemente a expressão legal 'para a seguinte legislatura', 'ao fim de cada legislatura', 'no último ano de cada legislatura', significa, igualmente, atendendo-se à razão do princípio, antes da eleição dos membros da próxima legislatura. Depois da eleição, já se saberá qual a futura composição do corpo legislativo e a fixação dos subsídios já não terá o mesmo aspecto de independência e imparcialidade que decorre de uma prévia fixação".

Por tudo isso, inobstante, às razões aduzidas pelo Consulente, e em concordância com a DCM e PETC/PR, entendo inválida a Resolução nº 006/96, por restar ferida a disposição do art. 29, V da Constituição Federal, devendo a Câmara adotar, para fins remuneratórios, a Resolução nº 001/96, observados os princípios constitucionais.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1997.

RAFAEL IATAURO Relator



LICENÇA ESPECIAL TEMPO DE SERVIÇO - CLT

Procuradoria Parecer nº 6.992/97

O Sr. Prefeito Municipal de Missal formula consulta a esta Corte de Contas visando orientação quanto à concessão de licença prêmio aos servidores que anteriormente eram regidos pela CLT e passaram a ser estatutários.

A Diretoria de Contas Municipais apreciou o assunto através do Parecer nº 13/97.

Fundamentalmente o Consulente busca saber se é possível computar o tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de licença especial aos atuais servidores estatutários.

Esta Corte de Contas firmou entendimento pela impossibilidade do cômputo do tempo de serviço celetista para a relação estatutária que objetivasse a concessão de licença especial, conforme noticiou a Douta Diretoria de Contas Municipais em já citado pronunciamento.

MÉRITO

Primeiramente há que se diferenciar juridicamente os regimes estatutário e celetista. Para tanto, de suma utilidade é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, (...) - e ao contrário do que se passa com os empregados -, não é de índole contratual, mas estatutária, institucional.

Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato as partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado,

ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual".1

Claramente diferenciados os dois regimes jurídicos, evidente se demonstra que a concessão de um benefício, peculiar à um dos regimes, ao outro, constitui-se, efetivamente, em violação aos princípios basilares do Direito Constitucional e Administrativo como o princípio da igualdade e o princípio da moralidade.

O princípio constitucional da igualdade, cujo âmbito de incidência não se direciona exclusivamente às pessoas jurídicas de direito público, mas aos administrados, estará inevitavelmente violado.

Ao conceder direitos a servidores que foram regidos por um regime e, para que sejam beneficiados, atribuir-se efeitos retroativos a uma relação diversa - em evidente distorção a institutos jurídicos básicos -, estão estes sendo privilegiados em detrimento dos demais que sempre foram estatutários. Sabe-se que, justamente, pela diversidade de princípios que regem um e outro sistemas - estatutários e celetistas - os celetistas tinham alguns benefícios não extensíveis aos estatutários. Portanto, no momento em que se busca - saliente-se, descabidamente - entrelaçar regimes juridicamente diversos, está se privilegiando aqueles que estavam sendo regidos pelo vínculo anterior, celetista, com o Município.

Resulta consubstanciado, no ato de contagem de tempo celetista para concessão de benefício tipicamente estatutário, um tratamento igualitário para situações funcionais totalmente diversas. Conforme afirma José Afonso da Silva "porque existem desigualdades, é que se aspira à igualdade formal ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais (...)"². Porém não se verifica a mencionada

Curso de Direito Administrativo, 8º ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pg. 140.

² Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo, Malheiros, 1992, pg. 195.

"igualização" prévia que justificasse o aproveitamento de tempo estatutário para os fins pretendidos pelo Consulente.

No plano principiológico atinente à administração pública, oportunas são novamente as palavras do douto constitucionalista:

"A idéia subjacente ao princípio é a de que a moralidade administrativa não é moralidade comum, mas moralidade jurídica. Essa consideração não significa necessariamente que o ato legal seja honesto. Significa, como disse Hauriou, que a moralidade administrativa consiste no 'conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina da Administração'.

Pode-se pensar na dificuldade que será desfazer um ato, produzido conforme a lei, sob o fundamento do vício da imoralidade. Mas isso é possível porque a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente"³

Destarte, observa-se que a contagem de tempo celetista para acervo estatutário é imoral por contrariar o conteúdo jurídico das regras e princípios aplicados no direito administrativo brasileiro. Como é o caso da nítida distinção entre o regime estatutário e o celetista conforme citação supra.

A concessão de vantagens desta natureza, expostos pelo administrador público não estão a atender, nem de longe, o interesse público, pois, a par da distorção dos institutos jurídicos envolvidos, a finalidade pública na configuração de tais situações foi, por completo, alijada, com evidente desvio da finalidade, que há de ser sempre pública.

Face a tais argumentos, o segundo e o terceiro questionamentos propostos pelo interessado restam prejudicados. Também em conformidade com o já referido Parecer da Diretoria, o qual faz referência a julgado pretérito, é notória a impossibilidade de contagem de acervo de licença especial para servidores que prestaram serviço sob o regime da C.L.T.

Relativamente à indagação de número 4, qual seja, quanto aos acervos concedidos pelo Prefeito anterior, apoia-se na bem lançada

³ Curso de Direito Administrativo, 8^a ed., São Paulo, Malheiros, 1992, pg. 571.

doutrina do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da convalidação e invalidação dos atos administrativos:

"Perante os atos inválidos a Administração Pública não tem discrição administrativa que lhe permita escolher com liberdade se convalida ou se deixa de fazê-lo. Também não tem liberdade para optar se o invalida ou se deixa de invalidá-lo. Finalmente, não pode, outrossim, eleger livremente entre as alternativas de convalidar ou invalidar, ressalvadas uma única hipótese: tratar-se de vício de competência em ato administrativo discricionário. Neste único caso cabe ao superior hierárquico, a quem competiria expedi-lo, decidir se confirma o ato ou se reputa inconveniente fazê-lo, quando, então, será obrigado a invalidá-lo".4

Logo, não há que se cogitar de convalidação de atos que contrariam o Texto Constitucional Federal.

Observa-se, portanto, que toda a construção teórica exposta repousa nos princípios da igualdade, da legalidade e da moralidade.

Assim, toma-se por respondidas, em tese, todas as questões formuladas pelo Consulente.

CONCLUSÃO

A par do apresentado e considerando os demais elementos que instruem o presente expediente, opina este Ministério Público Especial para que a Consulta em tela seja respondida nos termos deste Parecer.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 27 de março de 1997.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO Procuradora

Curso de Direito Administrativo, 8^e ed., São Paulo, Malheiros, 1996. Pg. 283.

RECURSOS - REPASSE EXECUTIVO - LEGISLATIVO

Procuradoria Parecer nº 5.852/97

A consulta objetiva orientação sobre questões relativas ao repasse mensal de verbas à Câmara Municipal, em face dos princípios orçamentários e seus limites. No plano fático, informa a inicial que a Lei Orgânica Municipal estipula o limite de 5% (cinco por cento) sobre a receita orçamentária para repassar ao Poder Legislativo. Entende, o Executivo, que em tal percentual está compreendido toda a despesa do Poder Legislativo, incluindo o pagamento aos vereadores. Manifesta, ainda, a preocupação que, em determinados períodos, possa ser ultrapassado tal limite.

A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 56/97, salientando a inexistência do limite indicado na inicial, pelo exame procedido na respectiva Lei Orgânica Municipal, conclui com as seguintes observações:

- que o limite constitucional (art. 29, V, CF) de 5% (cinco por cento) da receita do município é para a remuneração dos Vereadores;
- que, segundo os precedentes desta Corte de Contas, o Executivo deverá repassar, dentro do possível e do razoável, os recursos necessários à manutenção da Câmara Municipal, tais como; remuneração da vereança e servidores, verbas de representação, subsídios, despesas com custeio e materiais de consumo; e, finalmente.
- que o Legislativo deverá restringir as suas despesas ao cumprimento de sua função constitucional de legislar, não lhe competindo promover despesas estranhas às suas finalidades precípuas.

Procedentes as argumentações da Diretoria de Contas Municipais. Todavia, entendemos que a consulta merece maiores detalhamentos, de forma a apresentar, dentro do possível, um panorama genérico sobre o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo em tais questões orçamentárias.

A consulta não reúne elementos de informações suficientes para a abordagem objetiva e específica da questão, já que tratada genericamente pelo Consulente. Mesmo assim, não encontramos óbice ao seu enfrentamento, também de forma genérica, com o objetivo de fornecer algumas considerações que poderão ser úteis à solução da questão pelo Poder Executivo Municipal.

Efetivamente inexiste na Lei Orgânica Municipal o limite declinado na inicial de 5% (cinco por cento) sobre a receita orçamentária, como balizador do total a ser repassado à Câmara Municipal. Partimos do pressuposto que inexiste tal limite e que, em realidade, este percentual decorre do contido no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, no preceito indicado, proíbe que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores, além dos limites estabelecidos no inciso VII do mesmo artigo, e sem prejuízo de outros limites estabelecidos pela Lei Orgânica, ultrapasse o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Como decorre da literalidade do artigo, tal limite incide apenas para o cálculo da remuneração dos vereadores, não incluindo as demais despesas da Câmara Municipal.

Alguma dúvida poderia ocorrer apenas em relação ao conceito sobre a expressão "receita do município". A dúvida interpretativa decorre da imprecisão do texto constitucional já que "a receita municipal não compreende apenas a receita tributária. Vai muito, mas muito longe. Tanto é que existem municípios que conseguem sobreviver pelas outras receitas e não por sua receita tributária", conforme WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA ("O Município à Luz da Constituição de 1988", p. 81).

Esta Corte de Contas, ao se manifestar em consulta formulada pelo Município de Cascavel (protocolo nº 42.616/93), acolheu voto do Exmo. Cons. Cândido Martins de Oliveira, no sentido de considerar como receita municipal, para fins do inciso VII, do art. 29 da Constituição Federal:

"... todas as receitas orçamentárias próprias do Município, com exceção daquelas formadas pelos ingressos financeiros decorrentes de repasses de recursos através de auxílios, convênios e instrumentos congêneres, além dos oriundos de alienação de bens".

Vamos mais além, entendemos que além da exclusão das receitas oriundas de auxílios, convênios e instrumentos correlatos, bem como alienação de bens, não deve ser considerada como receita o ingresso proveniente de empréstimos, que criem obrigações para com terceiros.

J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS, (A Lei nº 4.320 Comentada, 23ª ed., p. 23), observam, com base na natureza de cada "ingresso" de recursos nos municípios, que:

"Operações de Crédito e outras das quais surjam obrigações com terceiros, por exemplo convênios, e até Alienação de Bens, não serão consideradas receitas propriamente de acordo com a conceituação mencionada, ainda que estejam incluídas no orçamento".

Outro não é o entendimento de MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO, em sua obra "Guia Prático do Vereador, 3ª ed., IBAM, ao afirmar que "a palavra receita, para o efeito de limite remuneratório dos Vereadores, deve ser vista e analisada... não sob o ângulo do orçamento, por este traduzir entradas de valores das mais variadas origens, inclusive empréstimos". (p. 58).

Tais conclusões são conseqüências lógicas do método interpretativo sistemático. O sentido do limitador constitucional, por óbvio, é adequar a remuneração à realidade financeira municipal, sem qualquer conteúdo ampliativo nos seus princípios informadores.

O conteúdo limitativo e restritivo do princípio constitucional em comento é retratado, com fidelidade, por IVES GRANDA DA SILVA MARTINS, ao ressaltar que tal limite é "fantasticamente alto" para os padrões municipais (Comentários à Constituição do Brasil, 3º vol. tomo II, p. 183). WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, em sua obra já mencionada, também adverte que "5% (cinco por cento) para pagamento dos Vereadores, além dos gastos normais de manutenção dos serviços

administrativos da Câmara Municipal, chega-se à triste conclusão que, na somatória, as Câmaras Municipais, gastam mais do que o próprio Congresso Nacional, o que evidentemente não tem o menor sentido". (p. 81).

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu art. 72, já exclui da expressão "receita orçamentária municipal", as receitas provenientes de transferências resultantes de convênios, auxílios e instrumentos congêneres, bem como de alienação de bens, como se observa de sua redação:

"A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviços e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos".

A inclusão dos recursos oriundos de empréstimos internos e externos, prevista pela LOM, em nosso sentir, não encontra respaldo, para fins de cálculo da base de cálculo da remuneração dos vereadores e de qualquer limite que adote o pressuposto da realidade das finanças municipais. Como já demonstrado anteriormente, os princípios informadores das finanças públicas, adotados pela Carta Federativa, neste particular obrigatório aos demais entes federados, não autorizam a inclusão destes recursos como base de cálculo dos limites eleitos pelo legislador constituinte.

Toda a questão abordada, implícita ou explicitamente na consulta, deve ser precedida da análise das leis orçamentárias municipais (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual). Com efeito, todas as despesas previstas para a manutenção do Poder Legislativo e sua atividade devem estar previamente previstas nas leis orçamentárias, em especial na lei de meios anual.

O orçamento é que deve ser o marco inicial para a avaliação dos limites de gastos e repasses para a Câmara Municipal. As suas despesas devem estar restritas dentro de suas próprias dotações orçamentárias. Não é lícito ao Poder Executivo repassar além dos limites previstos no orçamento anual, como também, não é lícito o Presidente da Câmara solicitar recursos superiores ao autorizado na lei orçamentária.

Fora dos limites inicialmente previstos, apenas por intermédio de abertura de créditos suplementares, conforme ritos e pressupostos próprios, previstos na Lei 4.320/64 e na legislação municipal orçamentária, é que podem ser alteradas as dotações inicialmente previstas na lei de meio.

Veja-se, por exemplo, que a Lei Orgânica do Município de Quitandinha, em seu art. 33, inciso IV e V, estabelece o limite do orçamento anual - como não podia deixar de ser - e da respectiva reserva de contingência, para que a Câmara Municipal exerça sua competência para disposição de seu quadro de funcionários e para aprovação de créditos suplementares à sua Secretaria.

A consulta não traz elementos, sob o aspecto orçamentário, que possam contribuir na solução objetiva da consulta, pelo que, enfrentamos a questão sob o aspecto dos princípios orçamentários incidentes na espécie fática tratada na inicial.

O Texto Constitucional estabeleceu, como garantia de independência entre os poderes, a obrigação do repasse mensal dos recursos previstos no orçamento anual (comumente denominado de duodécimo), para pleno funcionamento do Poder Legislativo. Este princípio, garantidor da independência dos Poderes Judiciário e Legislativo, foi reproduzido pela Lei Orgânica Municipal, que em seu art. 76. assim estabelece:

"Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação previstas orçamentariamente".

A única inovação da LOM, em confronto com o princípio constitucional, é a previsão de ser corrigida a respectiva dotação na *mesma proporção do excesso da arrecadação*. No mais, segue o modelo federal, que impõe a obrigação do repasse da respectiva dotação orçamentária pelo Poder Executivo, e, na contramão, a obrigação do Poder Legislativo se conter dentro dos limites previamente estabelecidos.

Respeitadas as opiniões em contrário, interpretamos tal preceito legal, de assento constitucional, de forma sistêmica, em conjunto com

os demais preceitos de orçamento e de sua execução. Deste conjunto sistêmico, destacamos o princípio do equilíbrio orçamentário, de fundamental importância para o relacionamento entre as unidades orçamentárias, no caso, o Poder Legislativo e o Executivo Municipal.

A questão deveria ser resolvida na forma estabelecida na lei complementar de que trata o art. 165, § 9º do Texto Constitucional. Na medida em que, como é de sabença geral, inexiste a referida lei complementar, aplicam-se as disposições da conhecida Lei Federal nº 4.320/64 que, no vácuo legislativo e integrativo das disposições constitucionais, assume o papel de lei complementar e normas gerais de finanças públicas - de observância obrigatória pelos demais entes federados.

Apesar de ultrapassada em vários aspectos, no que diz respeito ao ponto nodal desta consulta, a citada Lei 4.320/64 apresenta os pontos de solução da dúvida levantada pelo Executivo Municipal, ao lançar os princípios orçamentários a serem observados.

O primeiro princípio orçamentário, no caso, seria o da previsão das despesas da Câmara Municipal, como já tratado inicialmente, e outro, de igual importância, se constitui no princípio do equilíbrio da execução orçamentária.

Nunca é demais lembrar que a lei anual orçamentária deve estabelecer, em valores e não em percentuais, as dotações do Poder Legislativo, segundo as despesas autorizadas e previstas no plano de meios. Acrescente-se, ainda, os créditos suplementares, segundo as prescrições da Lei 4.320/64 e da Lei Orgânica Municipal.

Algumas legislações locais estabelecem para a elaboração do orçamento, uma previsão em percentual sobre a receita municipal. Tal percentual, como princípio geral, não constitui dotação orçamentária, no sentido técnico da expressão, mas, simples limite para a elaboração da proposta orçamentária.

Deve, pois, ser observado o princípio do equilíbrio da execução orçamentária. Este caminho a ser percorrido, tanto pelo Poder Legislativo na execução orçamentária, como pelo Poder Executivo, deverá ser o da compatibilização da despesa com o desempenho de respectiva arrecadação efetivamente verificada, mediante previsão a ser

encaminhada ao Poder Executivo; e em relação ao Executivo Municipal, o repasse da dotação orçamentária do Legislativo deve ser realizado, sob pena de responsabilidade, na mesma proporção do desempenho da arrecadação.

No exercício desses direitos-deveres, hão de ser observados os princípios orçamentários, tanto pelo Poder Legislativo, como pelo Poder Executivo.

Existem os limites orçamentários, ou seja, o Poder Executivo não está obrigado a repassar os recursos acima da respectiva dotação orçamentária do Legislativo, caso a receita se comporte segundo a previsão inicial e, caso de insuficiência de arrecadação, a sua obrigação não pode causar o desequilíbrio da execução orçamentária. No mesmo raciocínio, o Poder Legislativo não pode requisitar recursos em desconformidade com o desempenho da receita orçamentária.

Por outro lado, caso tenha ocorrido repasse anterior, abaixo ou acima das previstas na lei de orçamento anual, implicando em alteração orçamentária, com os eventuais excessos ou insuficiência de recursos, deverá ocorrer a devida compensação na hipótese de aumento das receitas inicialmente previstas.

A forma de troca de informações sobre o desempenho orçamentário deve ser estipulada entre ambos os Poderes, não cabendo a esta Corte de Contas estabelecer procedimentos que são afetos ao poder local.

Acrescente-se, outrossim, que esta proporcionalidade é de fácil apuração, mediante cálculos aritméticos. E, aqui, vale a ressalva de não caber neste protocolado qualquer discussão a respeito dos valores declinados na peça inicial, na medida em que, escapa à competência desta Corte de Contas, em procedimento consultivo. Responde-se, pois, apenas em tese, sem implicar na concordância ou discordância dos quantitativos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo.

A Lei nº 4.320/64, em seu art. 48, letra "b", elege o princípio do equilíbrio, ao fixar como objetivo da programação da despesa, na execução orçamentária, a manutenção, "durante o exercício na medida do possível" do "equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria".

Este princípio também foi inserido na Lei Orgânica Municipal, já que, o art. 76, prevê a correção da dotação orçamentária do Poder Legislativo na mesma proporção do *excesso da arrecadação* municipal. Ora, tal regra deve prevalecer também no caso de insuficiência de arrecadação, mesmo porque, é decorrência da Lei 4.320/64, considerada ainda como lei complementar à Constituição Federal, quando não editada a que trata o § 9º, do art. 165 do Texto Federativo.

A questão envolve, ainda, a delicada e fundamental independência do Poder Legislativo, em relação ao Poder Executivo. Não poderá o princípio do equilíbrio orçamentário ser adotado como forma de interferência indevida do Executivo Municipal, tornando o Legislativo submisso às deliberações unilaterais e infundadas do detentor da receita municipal. Não pode, portanto, o Legislativo ficar privado de suas atividades fundamentais.

Razão pela qual, qualquer modificação na proporção inicialmente estabelecida pela lei de meios anual, deve ser motivada com base em elementos e informações seguros e comprovados, sob pena de incidência nas penas por crime de responsabilidade.

Deverá ser considerada, ainda, a possibilidade de aproveitamento de eventuais créditos suplementares, até o limite da reserva de contingência do orçamento anual, no que diz respeito à Câmara Municipal, sem prejuízo de eventuais aproveitamentos de créditos suplementares decorrentes de excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e outras hipóteses previstas em lei.

Neste particular, cabe como luva a observação de ADILSON DE ABREU DALLARI, em parecer publicado na Revista de Direito Público, vol. 95, p. 268:

"Caberá, entretanto, ao Prefeito, examinar os motivos e o mérito de cada suplementação, dado que, de um lado, não pode impedir o funcionamento da Câmara Municipal, mas, de outro lado, não está obrigado a atender pedidos de suplementação, imotivados e despropositados, muito especialmente, quando o reforço de dotação for destinado a atender despesas irregulares, lastreadas em normas internas ilegais e inconstitucionais".

É imperativo, como se viu até o momento, a preponderância da razoabilidade no trato da questão, de forma a ser atingido o princípio da independência dos poderes e da boa e equilibrada execução orçamentária anual. De inteira pertinência, no caso, a decisão desta Corte de Contas transcrita pela Diretoria de Contas Municipais:

"Consulta. Repasse de Recursos do Executivo para o Legislativo. Relações entre os poderes devem seguir o Princípio da Harmonia, conforme art. 2º, CF/88. A Câmara deve solicitar o necessário, e o Executivo deve atender o possível e o razoável, considerando a real arrecadação do Município".

Por último, cabe arrematar em relação ao período a ser adotado para a apuração do necessário equilíbrio orçamentário e eventuais limites estabelecidos na legislação incidente. É sabido que a lei orçamentária é ânua e sua execução se dá de forma contínua e mensal. Seja para o cálculo do teto máximo de remuneração dos Srs. vereadores, seja para a programação da despesa, deve ser considerado o período mensal do comportamento da receita orçamentária, de forma a completar o período anual de execução com o necessário equilíbrio. Isto, porém, não está a impedir que, em determinado mês, tenha sido repassado valor a maior, segundo as reais necessidades de cada unidade orçamentária. Neste caso, deverão ser buscados meios de compensação nos períodos subseqüentes, no sentido de, na medida do possível, ser buscado o equilíbrio da execução orçamentária ou o enquadramento das despesas dentro dos limites estabelecidos no ordenamento jurídico.

Por tudo isto, somos pela resposta à consulta na forma da argumentação contida neste parecer, que procura fornecer subsídios ao aperfeiçoamento da relação orçamentária entre os poderes públicos municipais, em especial:

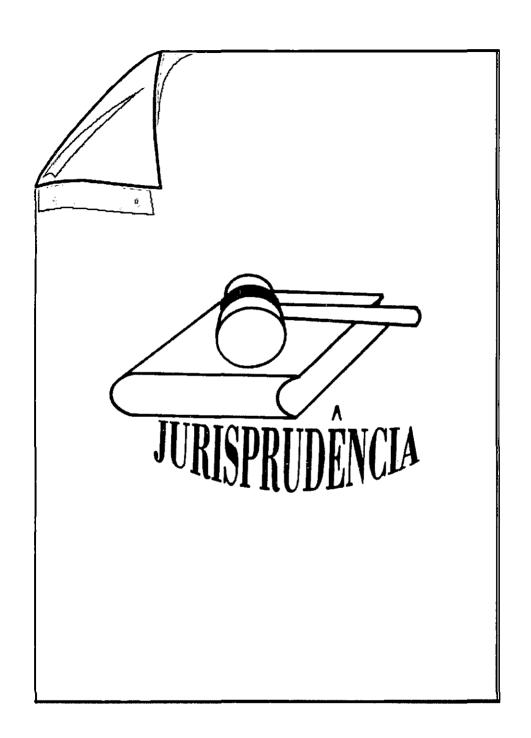
- o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a receita municipal, incide apenas para o cálculo da remuneração da vereança, tal como previsto na Constituição Federal (art. 29, VII);
- para o cálculo do percentual acima mencionado e, eventualmente, qualquer regra jurídica local limitativa, deve incidir sobre o total da receita, excluindo-se apenas os ingressos provenientes de convênios, auxílios e instrumentos congêneres, bem como, alienação de bens, empréstimos e recursos com obrigações para com terceiros;

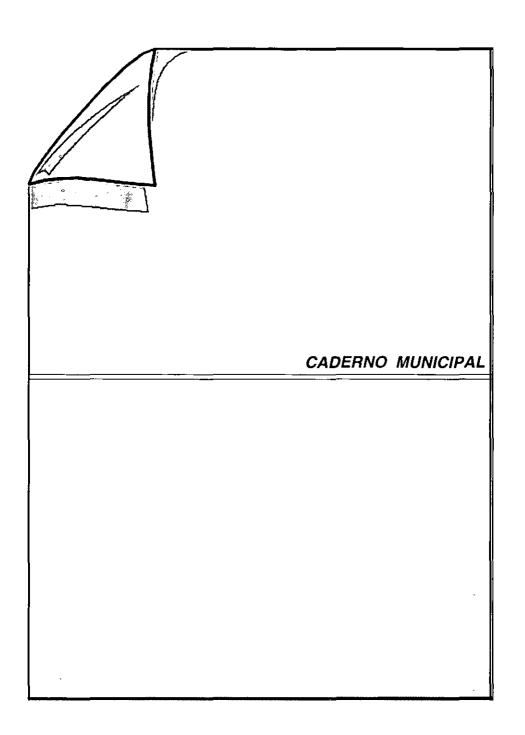
- para tais cálculos, devem ser considerados, na execução orçamentária, os períodos mensais para a programação das despesas, podendo, eventualmente, sofrer variações em decorrência de situações concretas, devendo, nestes casos, haver compensação nos períodos subseqüentes, de forma a completar o período anual enquadrados nos limites legais ou de forma a garantir o equilíbrio orçamentário;
- o repasse da verba para custeio das despesas do Poder Legislativo, pelo Executivo Municipal, deve guardar estrita observância com o equilíbrio da execução orçamentária, segundo o comportamento da receita, observando-se, ainda, o princípio da independência entre os Poderes; quaisquer alterações devem guardar estrita observância a critérios fundamentados e razoáveis a requisição por parte do Presidente da Câmara, para repasse dos recursos orçamentários, deve ser elaborada em valores nominais e não em percentual sobre a arrecadação, segundo as despesas previamente consignadas na lei anual de meios; e
- o Poder Executivo não está obrigado a repassar à Câmara Municipal, mesmo que ocorrendo excesso de arrecadação, recursos além do previsto na respectiva lei orçamentária, exceto compensações decorrentes de déficits anteriores e eventuais créditos adicionais e suplementares.

É o Parecer.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Procurador





ALUNO APRENDIZ - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - 2. COMPROVAÇÃO - RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA.

RELATOR PROTOCOLO Nº : Conselheiro João Féder

PROTUCUL ORIGEM : 371.930/96-TC. : Município de Marechal Cândido Rondon

INTERESSADO

: Presidente da Câmara

DECISÃO

: Resolução nº 4.848/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Averbação de tempo de serviço único de aluno aprendiz de Escola Pública Profissional, depende da comprovação da retribuição pecuniária à custa do orçamento.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 1.714/97 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Procuradoria Parecer nº 1.714/97

Pelo presente protocolado o Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon vem formular consulta a este Tribunal acerca da possibilidade de servidor público que nomina, contar para todos os efeitos o tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz de Escola Pública Profissionalizante.

Para tanto, anexa considerações aduzidas pelo funcionário interessado bem como documentação que diz respeito a sua atuação como aluno-aprendiz (certidão de tempo de serviço expedida pelo Colégio em que estudou, certificado de conclusão do ensino médio, etc...), legislação que trata da matéria, súmula do TCU acerca do assunto, etc...

E para melhor instrução do expediente, o consulente encaminhou o protocolado sob nº 48.083-6/96-TC, com nova documentação acerca da matéria discutida.

Manifestando-se no expediente a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos deste Tribunal pelo Parecer nº 7.774/96 aponta que esta Corte através da Resolução nº 7.678/96, já considerou a possibilidade da contagem do tempo de aluno-aprendiz **observadas as condições de vínculo empregatício e remuneração**, de acordo com o que abordou a Diretoria no Parecer nº 4.010/96, que à época subsidiou o julgamento da consulta formulada pelo Fundo Previdenciário de Telêmaco Borba.

Corroborando do entendimento ali esposado, a DATJ anexou cópia do Parecer citado, sugerindo que a resposta ao consulente se dê nos mesmos termos.

É o relatório. Passaremos agora à análise da questão posta.

1 - PRELIMINARMENTE, cabe apontar que trata-se de um caso concreto e já há precedentes nesta Corte de Contas seguindo entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 110) de que tais consultas não sejam respondidas. Vale citar algumas decisões:

"TRIBUNAL DE CONTAS - INCOMPETÊNCIA

1. CONSULTA - FATO CONCRETO - 2. LEI 5.615/67.

Relator Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva

Protocolo 5.860/95-TC.

Origem Município de Palotina Interessado Presidente da Câmara

Resolução nº 3.119/95-TC. - (20/04/95) Decisão

Consulta. Não conhecimento da Consulta, tendo em vista versar a mesma sobre fato concreto. De acordo com a Lei 5.615/67, o Tribunal de Contas tem competência para responder consulta sobre dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, desde que contenham indagações sobre problemas em tese, nunca sobre fatos concretos".

"CONSULTA - NÃO CONHECIMENTO

1 - CASO CONCRETO. 2 - ORIENTAÇÃO JURÍDICA - CE/89 -ART. 124, V.

Relator : Conselheiro Rafael latauro

: 38.811/95-TC. Protocolo

Origem : Município de Paicandu Interessado Prefeito Municipal

Decisão Resolução nº 2.436/96-TC. - (05/03/96)

Consulta. Apreciação a respeito de concessão de licença sem vencimentos a servidores municipais. Não conhecimento da consulta, por tratar-se de caso concreto, sendo que cabe à Procuradoria Geral do Estado prestar orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo, conforme art.

124, V da CE/89".

"CONSULTA - NÃO CONHECIMENTO

1. CASO CONCRETO - 2. SÚMULA 110 - TCU.

Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo 26.549/95-TC.

Origem : Município de Campina Grande do Sul

Interessado Prefeito Municipal

Resolução nº 10.137/95-TC. - (07/11/95) Decisão

Consulta. Não conhecimento da consulta, que versa sobre aposentadoria compulsória de servidor municipal, por tratar-se de caso concreto, conforme Súmula nº 110 do Tribunal de Contas da União".

De qualquer forma, entende esta Procuradoria que a matéria trazida pode ser respondida **em tese**, abstraindo-se da situação fática trazida pelo consulente (se poderia ou não ser averbado o tempo de aluno-aprendiz do servidor municipal citado). Tal análise se dará quando do exame da legalidade do ato aposentatório, ocasião em que se verifica o tempo de serviço do servidor.

No que diz respeito à contagem de tempo de aluno-aprendiz, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos no Parecer nº 4.010/96 apontou que em função do contido nas legislações que tratam da matéria, tanto a doutrina e a jurisprudência que admitem esta contagem abordam duas questões básicas: a existência de vínculo empregatício e a remuneração por conta do orçamento. Inclusive, cita decisões de Tribunais Judiciais Pátrios e também do Tribunal de Contas da União, invocando a Súmula nº 96.

O que esta Procuradoria entende deva ser destacado (e já o fez o servidor municipal interessado em suas considerações) diz respeito à nova redação da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, aprovada na Sessão Administrativa de 08.12.94, abaixo transcrita:

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".

Da revisão do texto da citada súmula, verifica-se que somente será necessária a comprovação da *retribuição pecuniária* à conta do Orçamento e ainda assim, considerando como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Houve modificação da terminologia "remuneração" para "retribuição pecuniária", aceitando-se também as ditas "retribuições indiretas", sob a forma de alimentação, material, etc...

Vale transcrever a redação inicial da Súmula nº 96, do TCU:

"Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e remuneração à conta do Orçamento".

Diante do **exposto**, em face do novo entendimento do Tribunal de Contas da União com base em precedentes citados que constam anexos à Decisão nº 759/94-TCU-Plenário, opina esta Procuradoria que a resposta ao consulente se dê no sentido de que a averbação de tempo de serviço de aluno-aprendiz de Escola Pública Profissional, **depende somente da comprovação da retribuição pecuniária à custa do Orçamento.**

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 17 de janeiro de 1997.

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

Procuradora

APOSENTADORIA

1. CONTAGEM DE TEMPO - 2. FÓRMULA DE CÁLCULO.

RELATOR PROTOCOLO № ORIGEM

DECISÃO

: Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva

: 229.262/96-TC.

ORIGEM : Município de Cianorte INTERESSADO : José Tereza Rodrigues

: Resolução nº 3.172/97 -TC. - (voto de desempate

do Presidente)

Aposentadoria. Incorreção no cálculo do tempo de serviço, pelo arredondamento aplicado. A contagem deve ser feita em anos e não em meses, pois assim estabelece a Constituição Federal, a Estadual e a lei local que rege a matéria.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto de desempate do Sr. Conselheiro Presidente:

- I Converte o julgamento do processo em diligência à origem, com a finalidade de recálculo dos proventos de aposentadoria em exatos 30 (trinta) anos de serviço;
- II Assina o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação do item supra, com a devida comunicação a esta Corte.

Votaram nos termos acima, os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN (voto vencedor).

O Relator, Conselheiro QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, votou pela legalidade e registro do ato aposentatório, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JOAO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e pelo Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

* O Voto do Conselheiro Presidente, que fundamenta a presente decisão está publicado nesta revista como Voto em Destaque na página 87.

BEM IMÓVEL - DESAPROPRIAÇÃO

- 1. AGENTES POLÍTICOS SERVIDOR COMISSIONADO
- 2. PROCESSO JUDICIAL.

RELATOR PROTOCOLO Nº : Conselheiro João Féder

ORIGEM

: 123.794/97-TC. : Município de Pinhão

INTERESSADO

: Prefeito Municipal

DECISÃO

: Resolução nº 5.311/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade do município desapropriar imóveis pertencentes ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e ocupantes de cargo em comissão, desde que a aquisição definitiva do bem seja efetivada por meio de processo judicial, com sentença transitada em julgado.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 9.077/97 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte recomendando, em virtude dos bens serem de propriedade de agentes políticos, que a aquisição definitiva se proceda por meio de processo, com sentença transitada em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAUR! CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Procuradoria Parecer nº 9.077/97

A presente consulta diz respeito à possibilidade do Município desapropriar bens pertencentes ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e, ainda, ocupantes de cargos de provimento em comissão.

A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 115/97, sustenta a impossibilidade de tais desapropriações, embora mencione precedentes desta Corte de Contas em sentido contrário.

Este Ministério Público Especial, ratificando as conclusões contidas em seu Parecer nº 6.695/97, se posiciona pela possibilidade de serem procedidas desapropriações de bens pertencentes aos agentes políticos, inclusive ocupantes de cargo em comissão, como apontado pelo Parecer nº 75/97 da própria Diretoria de Contas Municipais e acolhido pela Resolução nº 3.797/97.

Não encontramos no ordenamento jurídico nenhum impedimento para a validade de tais atos expropriatórios, desde que, observados todos os procedimentos previstos em lei. Não se trata, por óbvio, de relações negociais pura e simples, em que se busca o acordo bilateral de vontades. O que prepondera, no caso, é o interesse público em determinado bem, independentemente de acordo de vontades e ajustes negociais, tanto que, se trata de ato compulsório.

Todavia, esta Corte de Contas conjugou no precedente indicado, o princípio da impessoalidade e moralidade administrativa. Em face destes princípios, lançou a recomendação contida na Resolução nº 3.797/97, que aponta como pressuposto de validade a aquisição definitiva do bem por meio de processo judicial, com sentença transitada em julgado.

Isto posto, divergindo do Parecer nº 115/97-DCM, somos pela resposta à consulta nos termos da Resolução nº 3.797/97 desta Corte de Contas.

É o Parecer.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Procurador

CARGOS - ACUMULAÇÃO

1. AGENTE POLÍTICO - 2. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO.

RELATOR

: Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva

PROTOCOLO №

: 99.377/97-TC.

ORIGEM

: Município de Cafezal do Sul

INTERESSADO

: Prefeito Municipal

DECISÃO

: Resolução nº 6.023/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Exercício de cargo público concomitante com mandato eletivo. Possibilidade, de acordo com o artigo 38 da Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horário.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 92/97 e 7.525/97 da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Diretoria de Contas Municipais Parecer nº 92/97

- O Senhor Prefeito Municipal, Shizuo Takada, dirige-se a esta Corte de Contas formulando consulta acerca da possibilidade de servidor público municipal, eleito Vereador, continuar ocupando normalmente o cargo público, de atendente de Posto de Saúde, bem como, continuar recebendo os vencimentos e vantagens inerentes ao cargo.
- 2. Em primeiro lugar cumpre ressaltar que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, conforme disposto no artigo 31, da Lei nº 5.615/67.

MÉRITO

1. O artigo 38, da Constituição Federal, assim está redigido:

Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado

para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento:

- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.
- 2. Observando a disposição constitucional, a Lei Orgânica do Município de Cafezal do Sul, em seu artigo 93, estabelece:

Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

 Diante do que acima ficou consignado, opina-se pela possibilidade do agente político continuar exercendo cargo público, bem como, percebendo os respectivos vencimentos, desde que observado o requisito constitucional da compatibilidade de horários.

D.C.M., em 20 de março de 1997.

RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI Assessora Jurídica

Procuradoria Parecer nº 7.525/97

Pelo presente protocolado o Prefeito Municipal de Cafezal do Sul, Sr. Shizuo Takada vem formular consulta a esta Corte indagando se servidor municipal ocupante do cargo de Atendente de Posto de Saúde, eleito Vereador, pode continuar exercendo normalmente o seu cargo, com pagamento de vencimentos e vantagens fixas.

Manifestando-se pelo Parecer nº 92/97, a Diretoria de Contas Municipais observando a disposição constitucional (artigo 38 e incisos

da C.F./88) e a Lei Orgânica Municipal (artigo 93), conclui pela possibilidade do agente político continuar exercendo cargo público, bem como perceber os respectivos vencimentos, desde que observado o requisito constitucional da compatibilidade de horários.

Acerca da matéria esta Corte já têm se manifestado nestes termos conforme decisões que seguem:

"Relator : Auditor Goyá Campos

Protocolo : 1.467/94-TC.

Origem : Município de Guaporema Interessado : Presidente da Câmara

Decisão : Resolução nº 2.451/94-TC. - (29/03/94)

Consulta.

1. Emenda nº 2 à CE/89, que altera a alínea "b", do inciso IX do art. 27, aumenta o limite de contratação para dois anos, passando a permitir a recontratação desde que observada a existência de excepcional interesse público e novo teste seletivo.

- 2. De acordo com os arts. 38, III e 54, I, "b" da CF/88, é permitido ao servidor manter-se no desempenho de suas atribuições, simultaneamente ao exercício da vereança, sem prejuízo das remunerações, desde que haja compatibilidade de horários, sendo tal permissão restrita ao ocupante de cargo efetivo.
- 3. Uma vez cessado o contrato por tempo determinado que vinculava o Vereador à administração pública, desaparece a causa ensejadora da perda de mandato, salvo-se efetuado após a diplomação e comprovada a má-fé".

"Relator : Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo : 21.319/93-TC.

Origem : Município de Antonio Olinto

Interessado : Prefeito Municipal

Decisão : Resolução nº 21.602/93-TC. - (29/07/93)
Consulta. Servidor Municipal eleito Vereador - Acúmulo de cargos.

Inexistindo compatibilidade de horários, deve o servidor afastarse do cargo, facultando-lhe optar por uma das remunerações. Havendo compatibilidade, nada impede que o Servidor Municipal acumule as referidas funções, conforme disposto no artigo 38, II e III, da CF/88". "Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo : 1.262/93-TC.

Origem : Município de Lunardelli

Interessado : Prefeito Municipal

Decisão : Resolução nº 4.164/93-TC. (04/03/93)

Consulta. Acumulação de cargos - Nada obsta que servidor investido em mandato eletivo, perceba remuneração e vencimentos, desde que haja compatibilidade de horários. Defeso, entretanto, a vereador, assumir cargo em comissão face a incompatibilidade decorrente do mandato legal (cf. art. 29, VII c/c art. 54, I, "b", da Carta Magna)".

Do exposto, esta Procuradoria opina que a consulta seja respondida ao consulente nos exatos termos do pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 07 de abril de 1997.

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

Procuradora

CARGOS - ACUMULAÇÃO

1. ART.37, XVI DA CF/88 - 2. CARGO HONORÍFICO - PRESIDENTE PROVOPAR.

RELATOR

: Conselheiro João Féder

PROTOCOLO №

: 89.746/97-TC.

ORIGEM

: Município de Lindoeste

INTERESSADO

: Prefeito Municipal

DECISÃO

: Resolução nº 5.575/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Acúmulo de dois cargos de professora e outro de provimento em comissão. Ilegalidade, por afronta ao disposta no esta 27 XVI de 05/02

disposto no art.37, XVI da CF/88.

Todavia, tratando-se de primeira-dama, poderá exercer a Presidência do Provopar, por se tratar de cargo meramente honorífico, portanto não remunerado.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 083/97 da Diretoria de Contas Municipais corroborado pelo Parecer nº 7.637/97 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **Presidente**

Diretoria de Contas Municipais Parecer nº 083/97

Trata o presente protocolado, de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Lindoeste, Sr. Almir Gaspar, que questiona sobre o acúmulo de cargos de sua esposa, que dispõe de dois cargos de professora e foi nomeada para outro, de provimento em comissão, de presidente do Provopar.

MÉRITO

- 1. O acúmulo remunerado de cargos públicos é inconstitucional, ressalva feita aos casos de cargos de professores e médicos, quando existe compatibilidade de horários, conforme determina o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, a saber:
- "Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também o sequinte:
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico."
- 2. A esposa do consulente já exerce a acumulação de cargos permitida em lei, sendo, portanto, o terceiro cargo pretendido, o de provimento em comissão, inconstitucional.
- 3. Todavia, poderá a "1ª dama", exercer a presidência do Provopar, por se tratar de cargo meramente honorífico, portanto, não remunerado.
- Diante disso, s.m.j., entendemos que a presente consulta poderá ser respondida negativamente, com base nas razões aqui expostas.
 - D.C.M., em 19 de março de 1997.

NELSON AUGUSTO KUBRUSLY Assessor Jurídico

CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL

1. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO ANTES DOS 90 DIAS QUE PRECEDEM A ELEIÇÃO.

RELATOR

: Auditor Marins Alves de Camargo Neto

PROTOCOLO Nº

: 105.451/97-TC.

ORIGEM INTERESSADO : Município de Missal: Presidente da Câmara

DECISÃO

: Resolução nº 6.071/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Legalidade de nomeações realizadas em período eleitoral, desde que o resultado do respectivo concurso tenha sido homologado antes dos 90 (noventa) dias que antecedem a data da eleição.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 100/97 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Diretoria de Contas Municipais Parecer nº 100/97

- 1. O Senhor Presidente da Câmara Municipal remete consulta a este Tribunal perquirindo acerca da validade da nomeação de servidores públicos, levada a efeito em dezembro de 1996, em decorrência de concurso público realizado em julho do mesmo ano.
- 2. Em primeiro lugar relevante anotar que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta disposto no artigo 31, da Lei nº 5.615/67.

MÉRITO

1. A dúvida apontada não é nova e sofreu minuciosa análise nesta Diretoria, dando ensejo ao parecer nº 19/97, protocolado sob o nº 1.427/97, subscrito pela Dra. Ignez de Lourdes Borges Russ, o qual se reproduzirá a seguir. Consigne-se a respectiva consulta ainda não foi objeto de apreciação pelo E. Plenário.

"O Chefe do Poder Executivo de Palmital, Sr. Miguel Horban, remete consulta a este órgão de fiscalização, indagando sobre a legalidade de realização de concursos públicos durante o ano de 1996, e sobre as contratações havidas em razão do resultado destes concursos.

Preliminarmente, ainda que verificada a legitimidade do signatário da consulta, é de se ressaltar que a matéria não se encontra dentre aquelas atribuídas constitucionalmente à competência desta Casa.

Isto porque, em razão do veto presidencial aposto ao artigo 77 da Lei nº 9.100/95, que se destinou à regulamentação das eleições municipais de 1996, deliberou a Justiça Eleitoral pela aplicação do art. 13 da Lei 6.091/74, afirmando seu caráter de norma permanente. Preceitua o referido artigo:

"Art. 13 - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no

período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente do mandato do Governador do Estado, importem nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão e da magistratura, do Ministério Público e, com a aprovação do respectivo órgão legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I nomeação ou contratação necessária à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito;
- II nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial.

Parágrafo 2º - O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial".

A redação deste artigo 13, no entanto, permite mais de uma interpretação possível no que se refere ao prazo máximo para homologação de resultados de concursos públicos, para que possa, sem caracterizar desrespeito à vedação nela constante, haver as consequentes nomeações.

O Código Eleitoral vigente, por sua vez, diz da exclusividade da interpretação da lei eleitoral pelos Tribunais especializados, pelo que, nos protocolos nºs 66.172/96-TC e 157.784/96-TC, todos de consulta versando sobre o mesmo questionamento, deliberou o Plenário desta Casa, nos seguintes termos:

"Relator : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva

Protocolo : 66.172/96-TC.

Origem : Assembléia Legislativa

Interessado : Orlando Pessuti

Decisão : Resolução nº 4.430/96-TC. (16/04/96)

Consulta. Questionamento acerca da possibilidade de realização de concursos públicos e contratações temporárias no período eleitoral. Ao TC cabe dizer da regularidade das admissões de pessoal. A interpretação da lei eleitoral, com relação aos períodos de vedações é matéria da alçada da Justiça Eleitoral.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 526/96 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte. Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN. Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA. Sala das Sessões, em 16 de abril de 1996. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente".

"Relator : Conselheiro João Féder

Protocolo : 157.784/96-TC.

Origem : Município de Cascavel Interessado : Prefeito Municipal

Decisão : Resolução nº 9.636/96-TC. - (06/08/96)

Consulta. O Tribunal de Contas reserva a interpretação da matéria eleitoral aos Tribunais Regionais Eleitorais. Com relação a admissão de pessoal nos períodos eleitorais, os Tribunais de Contas só poderão dizer da sua regularidade com base também na manifestação dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 805/96 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 16.861/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte. Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO

GUIMARÃES. Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA. Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1996. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente".

Frise-se que neste interregno, as deliberações havidas pelo Tribunal Regional Eleitoral limitaram-se a dizer da aplicação do art. 13 da Lei nº 6.091/74, sem contudo, cuidar da interpretação necessária para a adequação de seu texto ao pleito eleitoral de 1996.

Em consulta posterior, de idêntico objeto, protocolada sob nº 301.320/96, a manifestação plenária foi no sentido de se conhecer do mérito, exarando-se o devido parecer. (Resolução nº 15.698/96).

Em virtude da mudança da orientação do órgão deliberativo, como noticiado, sem prejuízo de futura manifestação diversa da justiça especializada, dado o caráter meramente opinativo deste exame, passamos à análise da questão.

MÉRITO

Para o deslinde da dúvida recorre-se à instrução procedida no protocolo nº 66.172/96:

"Adaptando-se o texto do artigo 13 da Lei nº 6.091/74, acima transcrito, ao tempo da eficácia da nova Lei nº 9.100/95, e às eleições municipais, temos que os atos vedados aos Estados e Municípios o são a partir dos 90 (noventa) dias que antecedem as eleições municipais de 3 de outubro de 1996, prosseguindo a vedação até o término do mandato do atual Prefeito.

No entanto, com relação aos concursos públicos já realizados, as nomeações deles decorrentes só serão válidas se a respectiva homologação se deu antes da publicação da Lei nº 9.100/95, efetuada no D.O.U. de 2 de outubro de 1995, posto que não seria plausível acatar a data da publicação da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a qual, segundo as razões de veto transcritas tem natureza permanente, pois chegar-se-ia ao extremo de se considerarem nulas de pleno direito todas as nomeações efetuadas nos últimos 20 anos pelas administrações municipais e estaduais.

Se assim for, impõe-se desde logo, a revisão de todos os processos de admissão de pessoal por concurso público cujo resultado

não tenha sido devidamente homologado até 1º de outubro de 1995, para reconhecer nulas as nomeações deles decorrentes, e impossibilitadas novas nomeações até 1º de janeiro de 1996, decorrentes de concursos homologados a partir daquela data. Trata-se, evidentemente de lapso temporal excessivo (1 ano e dois meses), no qual se prejudica sensivelmente as administrações estaduais e municipais.

Outra hipótese é a supressão teleológica da expressão "até a publicação desta lei" do texto do artigo 13 da Lei nº 6.091/74, com base nas razões de veto que anunciam o reconhecimento da natureza permanente da norma legal pelo Judiciário, tomando-se o prazo genérico de 90 (noventa) dias antes da eleição, como limite para a homologação dos concursos, os quais poderão, então, ensejar as conseqüentes nomeações.

Alerte-se, que a realização dos concursos não é vedada, o que se pretende é sustar as nomeações deles decorrentes se os respectivos resultados não foram homologados tempestivamente.

Se esta é situação imposta às admissões por concurso público, aquelas admitidas pelo Inciso IX do art. 37 da CF/88, se alcançadas pela vedação de contratar, serão inadmissíveis no prazo de 90 (noventa) dias que antecederem as eleições de 3 de outubro até 31 de dezembro de 1996.

Não vemos, contudo, como forçar o enquadramento das contratações por excepcional interesse público, para atendimento de necessidade temporária, no parágrafo 1º do mesmo artigo 13 em comento, que excetua das proibições do "caput" as nomeações ou contratações necessárias à instalação de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do governador ou do prefeito, e a nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento de serviço público essencial.

As contratações permitidas pelo texto constitucional em caráter excepcional, disciplináveis em lei, por cada entidade federativa no exercício de suas autonomias, extrapolam as situações previstas na Lei nº 6.091/74, e se estendem genericamente a situações emergenciais, imprevisíveis no desenrolar corriqueiro das atividades das

administrações, causando, a suspensão de suas eficácias, sérios embaraços ao atendimento de situações de "excepcional" interesse público, resultando, por vezes, no desserviço da administração ao público, notadamente nas situações de calamidade pública, no atendimento à educação e à saúde".

Desta exposição, extraímos, desde logo, a resposta à primeira indagação, qual seja: não foi vedada a realização de concursos públicos no ano de 1996.

Quanto à segunda indagação, relativa as nomeações levadas a efeito no período eleitoral, entendemos que estas só serão válidas se o concurso público que as ensejou mereceu regular homologação de seu resultado antes dos 90 (noventa) dias que precederam as eleições de 3 de outubro de 1996".

3. Diante do que acima ficou consignado resta opinar pela validade das nomeações realizadas no período eleitoral desde que o respectivo concurso tenha sofrido homologação de seu resultado antes dos 90 (noventa) dias que antecederam as eleições de 03 de outubro de 1996.

D.C.M., em 25 de março de 1997.

RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MONBELLI

Assessora Jurídica

CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1. CONSELHEIROS - REMUNERAÇÃO - 2. DOAÇÕES.

RELATOR

: Conselheiro João Féder

PROTOCOLO №

: 120.248/97-TC.

ORIGEM

: Município de Contenda

INTERESSADO DECISÃO : Prefeito Municipal : Resolução nº 5.959/97 -TC. - (unânime)

A remuneração dos membros do Conselho Tutelar é facultativa, e depende de previsão em lei local, com a respectiva dotação orçamentária. Recursos originários de doações não podem cobrir tal despesa.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 122/97 e 9.701/97 da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Diretoria de Contas Municipais Parecer nº 122/97

O Senhor Wilson Baumel Piel, Prefeito Municipal de Contenda, envia consulta a esta Egrégia Corte de Contas no intuito de dirimir dúvida a respeito da possibilidade de se remunerar os membros do Conselho Tutelar Municipal.

DO MÉRITO

Cabe salientar "a priori", que os conselheiros tutores não se constituem em agentes administrativos, que por sua vez são definidos nos seguintes termos pelo nobre jurista Hely Lopes Meirelles:

"Os agentes administrativos se vinculam as suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e o regime jurídico único da entidade estatal que servem. São investidos a título de emprego, com retribuição pecuniária, em regra por nomeação, e excepcionalmente por contrato de trabalho ou credenciamento.

Constituem a enorme massa de prestadores de serviço da administração direta e indireta do município". (Direito administrativo Brasileiro, 17. ed., p. 71 e ss.)

Os conselheiros tutelares devem ser entendidos como agentes honoríficos, investidos na função de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, através de eleição direta feita pela comunidade local, observando o que dispõe o estatuto da criança e do adolescente - Lei nº 8.069/90 em seu art. 39.

Acerca da eventual remuneração, dispõe o art. 134 da Lei nº 8.069/90:

"art. 134 - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração dos seus membros".

De acordo com o ditame legal acima mencionado, a remuneração ou não dos membros do conselho tutelar ficará sujeita ao que dispuser a lei municipal de Contenda.

Evidentemente, esta deverá respeitar os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da melhor aplicação possível do dinheiro público, observando para tanto a oportunidade, conveniência, volume de trabalho e recursos disponíveis.

Caso a lei municipal venha dispor favoravelmente à remuneração dos Conselheiros em tela, esta deverá fazer parte das despesas na lei orçamentária do município, devendo constar o conselho tutelar em programação a parte, devidamente integrado ao orçamento do Poder Executivo.

Isto posto, podemos concluir que o pretenso pagamento será efetuado a título de "Remuneração de Conselho", em função do mandato eletivo à conta da dotação orçamentária própria, no elemento de despesa "Pessoa Civil", nos exatos termos da lei municipal que verse exclusivamente sobre a matéria.

Procuradoria Parecer nº 9.701/97

- 1. Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Sr. Wilson Baumel Piel, Prefeito Municipal de Contenda, o qual indaga:
 - De acordo com a Lei Municipal nº 648/95 Cap. II, art. 5º, inc. XIII, alíneas a, b, c, existe "obrigatoriedade" do Município em remunerar os membros do Conselho Tutelar?
 - Se existir obrigatoriedade, como deverão ser enquadrados seus vencimentos pelo sistema contábil da Prefeitura?
 - As doações depositadas na conta do Fundo Municipal

da Criança e do Adolescente poderão servir para o pagamento dos seus vencimentos? É legal?

O Município ainda anexa aos autos, às fls. 03, o Decreto nº 130/96, que nomeou os membros e suplentes do Conselho Tutelar, bem como a Lei nº 648/95, às fls. 04, que institui a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente e o Fundo Municipal.

- 2. A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se às fls. 19, através do Parecer nº 122/97.
 - 3. Isto considerado, cabem as seguintes considerações:
- 3.1. Os membros do Conselho Tutelar, segundo a doutrina do ilustre Hely Lopes Meirelles, são considerados como agentes honoríficos, de vez que

"são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário, e normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado múnus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza.

Os agentes honoríficos não são funcionários públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo perceber um pro labore e contar o período de trabalho como de serviço público. Sobre estes agentes eventuais do Poder Público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII), porque sua vinculação com

o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício" (in, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 22 ed., SP, 1997, p. 75).

3.2. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, dispõe, *verbis:*

"art. 134 - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros".

3.3. A Lei Municipal nº 648/90, por sua vez, no art. 5º, inciso XIII, prevê:

"art. 5º - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

•••

XIII - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente <u>poderá solicitar remuneração ou gratificação para membros do Conselho Tutelar</u>, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais". (grifos nossos)

3.4. Quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar, portanto, ficam sujeitos ao que dispuser a lei municipal, que, no caso em apreço, permite tal medida. Não há, contudo, obrigatoriedade do Município em remunerar os conselheiros, vez que a Lei nº 648/95 alude à possibilidade de solicitação de remuneração, não sendo, portanto, compulsório.

Neste sentido, é coerente o comentário de Judá Jessé de Bragança Soares:

"Haverá municípios onde se exigirá dos conselheiros tamanha dedicação que justificará uma remuneração razoável em outros, bastará talvez um jeton para compensar eventuais perdas, e nos Municípios menores e mais pobres as funções poderão ser exercidas sem qualquer compensação financeira, utilizando-se

profissionais e leigos que poderão exercer aquelas nobres funções sem prejuízo de suas atividades normais" (in, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO, Malheiros, 2. ed., SP, 1992, p. 411 e 412).

3.5. As doações depositadas na conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente não poderão servir para o pagamento dos vencimentos dos membros do Conselho Tutelar. Tal entendimento é concluído a partir da alínea c, inc. XIII, do art. 5º, da Lei nº 648/95:

"art. 5º -

(...)

c) Os recursos necessários a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar bem como da estrutura de funcionamento, terão origem nas dotações do orçamento do Município, sendo vedado a utilização do Fundo." (grifos nossos)

Ocorrendo remuneração, esta deverá fazer parte das despesas na lei orçamentária do Município, devendo constar o Conselho Tutelar em programação à parte, devidamente integrada ao orçamento do Poder Executivo. Corrobora-se, aquí, o entendimento da DCM, que sugere o pagamento através da "Remuneração de Conselho", em função do mandato eletivo, à conta da dotação orçamentária própria, no elemento de despesa "Pessoa Civil", nos exatos termos da Lei Municipal que verse sobre a matéria.

3.6. Este Tribunal já firmou o entendímento aqui exposto, conforme as Resoluções n° 8.563/94 e 8.783/94, sendo assim redigida a ementa desta última:

"Consulta. Concessão de remuneração aos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente. Possibilidade de instituir-se tal remuneração, desde que autorizado em lei municipal e mediante prévia dotação orçamentária, a ser incluída nas despesas necessárias ao funcionamento do Conselho".

4. Isto posto, este Ministério Público especial manifesta-se pelo conhecimento da consulta formulada pelo alcaide do Município de Contenda, para, no mérito, respondê-la consoante as observações consignadas no item 3, *supra*.

É o Parecer.

Procuradoria, em 23 de abril de 1997.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA

Procurador

CONSULTA - PARTE ILEGÍTIMA

1. AUTORIDADES ELENCADAS NO ART.31 - LE 5.615/67

2. PREFEITOS E PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS.

RELATOR : Conselheiro João Féder

PROTOCOLO № : 43.738/97-TC.

ORIGEM : Companhia de Desenvolvimento de Piên

INTERESSADO : Guido Orlando Greipel - Presidente

DECISÃO : Resolução nº 5.310/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Parte ilegítima. Normatização no sentido de que poderão ser consulentes, além das autoridades estaduais elencadas no art.31 da Lei Estadual nº 5.615/67, tão somente o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores, a nível municipal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto, em preliminar, do Conselheiro RAFAEL IATAURO, resolve:

Normatizar que poderão ser Consulentes perante este Tribunal de Contas, além das autoridades estaduais elencadas no art.31 da Lei Estadual nº 5.615/67, tão-somente o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores, a nível municipal.

Acompanharam o voto acima os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO (voto vencedor).

O Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, rejeitou a preliminar, estendendo a possibilidade de Consulta, a nível municipal, ao Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores e Administradores de Entidades Autárquicas, Empresas Públicas e Empresas de Economia Mista (voto vencido).

O Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN rejeitou, em parte, a preliminar, estendendo a possibilidade de Consulta, a nível municipal, ao Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores e Administradores de

Entidades Autárquicas (voto vencido). Dê-se ciência desta decisão aos Chefes dos Poderes Municipais.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **Presidente**

DESMEMBRAMENTO - CONTABILIDADE

1. CÂMARA MUNICIPAL - 2. PREFEITURA MUNICIPAL.

RELATOR
PROTOCOLO Nº

: Conselheiro Henrique Naigeboren

PROTOCOLO №

: 170.377/97-TC.

ORIGEM INTERESSADO

DECISÃO

: Município de Grandes Rios

: Prefeito Municipal

: Resolução nº 6.818/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Desmembramento da contabilidade e da estrutura administrativa da Câmara Municipal da Prefeitura Municipal, sem inserção deste procedimento na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Possibilidade, considerando-se a autonomia administrativa do Poder Legislativo, mas a criação de cargos para a nova estrutura, preenchíveis por concurso público, deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 157/97 da Diretoria de Contas Municipais contidas no Parecer nº 11.234/97 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Diretoria de Contas Municipais Parecer nº 157/97

1. O Senhor Prefeito de Grandes Rios dirige-se a esta Corte de Contas mediante consulta, através da qual indaga o seguinte:

"Se é legal o desmembramento da contabilidade, como da estrutura administrativa da Câmara Municipal, desvinculando-se da Prefeitura Municipal sem ter sido inserido este procedimento na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 1996 para o exercício de 1997".

PRELIMINARMENTE

2. A autoridade é competente para formular consulta perante esta Casa, bem como a matéria atende aos requisitos preceituados no artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

MÉRITO

- 3. Relativamente sobre a estrutura funcional do Legislativo, a Lei Orgânica Municipal preceitua:
 - "Art. 17 À Mesa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno, compete:
 - II propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- 4. Logo, é legal a descentralização contábil do Executivo, bem como a criação de quadro próprio de pessoal (1), via Resolução.

Ressalta-se que para o perfeito funcionamento dos órgãos técnicos faz-se necessário a criação dos órgãos correspondentes, a serem preenchidos mediante a aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II da CF/88.

5. Aliás, é o que se depreende do entendimento pacificamente adotado por este Tribunal de Contas:

"Consulta. Ementa. 1. Possibilidade de descentralização do setor de contabilidade do Executivo Municipal, desde que a formalização de tal ato se dê mediante resolução. 2. O Executivo deverá repassar valor ao legislativo, para atendimento de suas despesas, de acordo com a disponibilidade financeira constante na lei orçamentária. 3. Inconstitucionalidade na observância do duodécimo orçamentário, conforme o artigo 167, inciso IV da CF/88. (Res. nº 6.001/94).

6. No entanto, à luz do disposto no artigo 109, inciso II da Lei Orgânica Local, as projeções compreendidas nas receitas e despesas, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devem ser elaboradas para ter vigência no exercício financeiro subsegüente, conforme se vê:

"Art. 109 - A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

 II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subseqüente.

- 7. Acrescenta-se ainda, que o Legislativo está jungindo ao cumprimento do que a respeito dispõe a Lei Orçamentária Anual. E acerca dos recursos a serem repassados pelo Executivo à Câmara Municipal, o Tribunal de Contas tem entendido que deve ser igual a sua necessidade e suficientes para atender suas despesas, compatibilizando-se estas, com a receita efetivamente arrecadada pelo Município, à luz do Princípio do Equilíbrio Financeiro, inserto no artigo 48 da Lei Orçamentária nº 4.320/64.
- 8. A propósito, dispõe o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 111 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

 II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais".

- 9. Tratando-se de despesas estranhas ao orçamento, por imprevistas, poderá o Executivo recusar-se em repassar para o Legislativo os recursos postulados respaldando-se no dispositivo retrotranscrito.
- 10. Do exposto, recomenda-se que caso a Câmara Municipal pretenda efetuar a descentralização contábil e administrativa almejada, desde que observado os ditames legais, realize no primeiro mês do exercício financeiro. Desta forma, evitar-se-á uma contabilização controlada parcialmente pelo Executivo e outro pelo Legislativo, tendo em vista haver somente um procedimento de prestação de contas anual.
- 11. Do exposto, entende-se que a resposta à Consulta observe os fundamentos ora aduzidos, sem prejuízo de outros que o Douto Plenário venha a adotar.

D.C.M., em 07 de maio de 1997.

CLÁUDIA MARIA DERVICHE HEY

Assessora Jurídica

Procuradoria Parecer nº 11.234/97

Trata-se de consulta formulada pela Prefeita do município de Grandes Rios, que deseja pronunciamento deste Tribunal sobre "se é legal o desmembramento da contabilidade, bem como da estrutura administrativa da Câmara Municipal, desvinculando-se da Prefeitura Municipal sem ter sido inserido este procedimento na Lei de Diretriz Orçamentária do ano de 1996 para o exercício de 1997".

Inicialmente, considerando-se a qualidade da consulente, a pertinência da matéria aos assuntos no âmbito da atuação consultiva desta Corte, e não se tratar de caso concreto, pode ser conhecida a consulta.

No mérito, a Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer 157/97, analisou detida e competentemente a questão, embora se discorde de sua conclusão.

Preliminarmente, a circunstância de estar a contabilidade da Câmara Municipal sendo feita em conjunto com a do Poder Executivo trata-se apenas de **cooperação** entre os poderes municipais, em atenção, inclusive, ao princípio da economicidade.

Neste sentido, estando sendo prestados a contento os serviços, por apenas uma estrutura (do Executivo) não se justifica o desmembramento, com a criação de estrutura administrativa também no Legislativo, o que duplicaria os gastos com os mesmos serviços, sem uma melhora significativa.

Então, a decisão de desmembrar a contabilidade deve passar, necessariamente, por uma análise do custo-benefício desta nova forma de atuação.

Quanto à possibilidade legal de ser feito o desmembramento, nada há a obstá-la, pois é da competência exclusiva da Câmara o gerenciamento de sua estrutura, e a criação dos cargos empregos ou funções necessários ao respectivo funcionamento (artigo 13, inciso III, L.O.M.).

No que diz respeito ao aspecto orçamentário, embora não previsto o desmembramento, este pode operacionalizar-se, pois <u>não se trata de modificação de projetos ou inclusão de atividades não previstas na lei orçamentária, mas somente de forma de atuação diferenciada em relação à que já vinha sendo utilizada.</u>

Observe-se, contudo, que se a criação dos cargos pode dar-se por ato próprio do Legislativo (resolução, artigo 34, parágrafo 2º, inciso VIII, L.O.M.), deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 113, inciso II, L.O.M.) e o seu preenchimento deve ser precedido de concurso público (artigo 37, inciso II, Constituição Federal).

Assim, o cuidado que se deve ter é, principalmente, com relação ao aumento dos gastos com pessoal, decorrentes de uma eventual criação de estrutura administrativa própria por parte da Câmara Municipal.

Este aumento dos gastos com pessoal (se constante a criação dos cargos na L.D.O.) deve ser objeto de cobertura pelo Poder Executivo, através do mecanismo das transposições orçamentárias, desde que já autorizadas em lei, ou mediante projeto de lei submetido ao crivo legislativo (artigo 111, inciso VI, L.O.M.).

Finalmente, se ponderadas todas as razões, o desmembramento ocorrer, sugere-se seja feito em exercício financeiro diferente do exercício corrente, para evitar os problemas decorrentes de parte da contabilidade ser executada pelo Legislativo e parte pelo Executivo.

Sendo assim, opina este Ministério Público Especial pelo conhecimento desta consulta, para no mérito respondê-la de acordo com as considerações acima.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 29 de maio de 1997.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR Procurador

DESMEMBRAMENTO - MUNICÍPIO NOVO

1. TRANSFERÊNCIA SEM CONCURSO PÚBLICO.

RELATOR

: Auditor Francisco Borsari Netto

PROTOCOLO №

: 49.086/97-TC.

ORIGEM INTERESSADO : Município de Teixeira Soares

DECISÃO

: Prefeito Municipal : Resolução nº 6.518/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Municípios novos - servidores públicos. Possibilidade de transferência ao novo quadro, sem a prestação de novo concurso público. Procedimentos legais e administrativos, atos de disciplinamento local.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Francisco Borsari Netto, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 065/97 e 9.714/97 da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Diretoria de Contas Municipais Parecer nº 065/97

- 1. Os Prefeitos senhores Romeu Neves de Teixeira Soares e Emydio Serpe de Fernandes Pinheiro, respectivamente do Município de origem e desmembrado, encaminham consulta a esta Casa, solicitando parecer relativamente aos procedimentos quanto aos funcionários efetivos estáveis ou não, estatutários e celetistas, em exercício e que vão permanecer no território desmembrado, bem como ônus e encargos sociais decorrentes.
- 2. PRELIMINARMENTE, tratando-se de matéria sobre a qual o Tribunal de Contas tem competência para se manifestar em sede de consulta, nos termos do art. 31 da Lei nº 5.615/67 e tendo as autoridades que subscrevem o expediente a legitimidade para esse fim, poderá a dúvida ser apreciada.
- 3. A matéria questionada encontra-se disciplinada por esta Casa através da Resolução nº 572/94-TC, exarada em procedimento de consulta, nos termos da Informação nº 954/93-DCM e do Parecer nº 4.301/94-PE, razão pela qual parece não se justificar novo exame.
- 4. Assim, para esclarecimento do consulente anexamos, ainda o voto do Conselheiro Nestor Baptista que responde adequadamente à dúvida apresentada, em tese, cabendo, contudo, a verificação do procedimento a ser adotado diante das várias situações elencada pelo consulente (servidor estatutário, celetista, estável, não estável), à assessoria local, uma vez que, tal exame demanda a verificação, caso a caso da, ficha funcional de cada servidor a ser transferido ao novo município.
- 5. Ao Tribunal de Contas, compete o exame de legalidade da admissão de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso III do art. 71 da CF, cabendo-lhe, por isso, manifestação acerca da possibilidade de transferência de servidores do quadro do município de origem para aquele desmembrado, sem a prestação de concurso público.

- 6. Os atos necessários a esta transferência, dependentes que são de legislação das duas entidades autônomas interessadas, são afetas a temas estranhos, àqueles atribuídos aos órgãos de fiscalização, pois tratam de procedimento legislativo e regulamentação administrativa a ser produzida a nível local, não se caracterizando, portanto, dúvida havida em razão de aplicação de lei que verse sobre matéria de competência desta Casa, nos termos do art. 31 da Lei nº 5.615/67, que rege o procedimento de Consulta.
- 7. Do exposto, opina-se para que o presente seja, parcialmente atendido nos termos das decisões cujas cópias se encontram anexadas.

D.C.M., em 05 de março de 1997.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI Assessora Jurídica

Procuradoria Parecer nº 9.714/97

Por meio do presente expediente o Sr. Romeu Neves, Prefeito do Município de Teixeira Soares, e o Sr. Emydio Serpe, Prefeito do Município de Fernandes Pinheiro, formulam Consulta a este Tribunal de Contas, indagando quais os procedimentos legais quanto aos funcionários que vão permanecer no território desmembrado (Município de Fernandes Pinheiro), bem como ônus e encargos sociais decorrentes.

A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 65/97, opina pela possibilidade de transferência dos funcionários ao Município desmembrado, sem a necessidade de Concurso Público.

Seguindo este entendimento, a DCM anexa ao presente processo a Resolução nº 572/94-TC, que segue a Informação nº 954/93-DCM e

Parecer nº 4.301/94 deste Ministério Público Especial; além da Resolução nº 39.508/93-TC, que acompanha o voto escrito do Conselheiro Nestor Baptista.

Quanto aos atos necessários a esta transferência, a Diretoria entende que depende da legislação e regulamentação administrativa dos dois Municípios, não cabendo a este órgão de fiscalização a atribuição destes atos.

Analisando o presente processo, concordamos com o Parecer da Diretoria de Contas Municipais. Além das duas decisões deste Tribunal já mencionadas, ainda há a Resolução nº 2.760/94-TC, que respondeu a Consulta formulada pelo Município de Rancho Alegre D´Oeste nos sequintes termos:

"Consulta. **Possibilidade**, através de lei, da sucessão direta dos servidores do quadro do município de origem para o quadro do município novo, sem a realização de concurso público, conforme a resolução nº 39.508/93-TC". (grifo nosso)

O voto escrito do Conselheiro Nestor Baptista, já citado neste parecer, segue vários doutrinadores, além da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (RT 192/367 a 369) e Parecer da Procuradoria Geral do Estado. A posição do administrativista Hely Lopes Meirelles é a que se segue:

"Há esta possibilidade devendo a matéria dirimir-se por meio da integração de tais servidores à nova pessoa Jurídica de direito público interno, em decorrência de que, em verdade, o que ocorre em tais hipóteses é a sucessão de um ente por outro, não começando a nova coletividade política do zero, mas havendo verdadeira continuidade de serviços".

O constitucionalista Adilson de Abreu Dallari aborda que:

"Nada impede que os servidores do município-mãe passem para o novo município, mas, neste caso, deverá haver um acordo trilateral, pois nenhuma das partes envolvidas pode ser compelida a aceitar aquilo que não deseja. O servidor que passa de um município para outro manterá sua condição funcional. Se simplesmente estabilizado pela Constituição, assim permanecerá.

Se concursado mas em estágio probatório concluirá tal período do novo município, pois o cargo não se transfere junto com o servidor".

A Procuradoria Geral do Estado, em Parecer nº 039/93 do Prof. Clémerson Merlin Clève (anexo), tem ainda sua posição:

"..., as novas Coletividades Locais, não começam do 'marco Zero'. A tentação do 'marco zero' deve, desde a ótica jurídica, ser afastada. A criação de novos entes políticos implica a sub-rogação em direitos e obrigações. Por isso que o Judiciário já decidiu (RT 192/367) que "quando um município se extingue, pela incorporação de todo o seu território ao de outro município, dá-se uma verdadeira sucessão entre pessoas de direito público interno, tal como sucede em direito internacional, quando, numa circunscrição territorial, um estado a outro se substitui. A regra, quanto às obrigações de índole patrimonial, é a de uma verdadeira 'sucessio in universum jus'. O mesmo princípio se aplica quando um distrito se destaca de um para outro município. O novo Município deve assumir os encargos do antigo.

...

Por isso que os servidores municipais lotados no território emancipado (agentes públicos dinamizadores dos serviços públicos ali prestados) passam a integrar o quadro de servidores da nova Localidade. O novo Município, portanto, sucede ao antigo no que se refere aos direitos e obrigações decorrentes da relação jurídica existente entre o Poder Público e o servidor (estatutário ou celetista).

. . .

O fato de o novo município assumir os servidores municipais lotados em seu território em nada implica violação ao princípio inscrito no art. 37, II da Constituição Federal. Tanto não significa violação porque tais agentes já são servidores. A matéria inclui-se no território da sucessão de Coletividades Políticas e não aquele da acessibilidade aos cargos públicos. Tenha-se em conta que o novo município receberá o funcionário na mesma situação em que se encontrava quando vinculado à Coletividade-mãe. Se estável, continuará estável. Se não estável, continuará do mesmo modo. Se estabilizado e não efetivado, assim será absorvido. Assim, enquanto alguns deverão prestar concurso público para alcançar a estabilidade ou a efetividade, outros já serão efetivos, e neste caso não necessitarão de concurso".

Assim, percebe-se que a transferência dos funcionários ao Município desmembrado, sem a necessidade de Concurso Público é a mais lógica e razoável, face o fenômeno da sucessão de coletividades políticas. E, uma vez havendo um acordo entre o Município-mãe, o Município desmembrado e o servidor interessado, nada obsta a integração deste funcionário no quadro de servidores do novo município.

Diante do exposto, este Ministério Público Especial responde a presente Consulta nos mesmos termos da Diretoria de Contas Municipais, do voto escrito do Conselheiro Nestor Baptista e Parecer da Procuradoria Geral do Estado, pela possibilidade do servidor municipal, lotado em município recém emancipado, passar automaticamente ao corpo de funcionários do novo município, sem a necessidade de realização de concurso público.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 08 de maio de 1997.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER Procuradora

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

1. TEMPO DE SERVIÇO - CLT - 2. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

RELATOR: Conselheiro Rafael latauro

PROTOCOLO № : 16.153/97-TC.

ORIGEM : Município de Missal INTERESSADO : Prefeito Municipal

DECISÃO : Resolução nº 3.764/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade de concessão de licença especial tendo como base tempo de serviço prestado pela CLT. Nulidade dos atos concessivos do benefício por falta de previsão legal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael latauro, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 13/97 e 6.992/97, da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO, FRANCISCO BORSARI NETTO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

* O Parecer nº 6.992/97 da Procuradoria do Estado que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta Revista como Parecer em Destaque na página 95.

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 13/97

- 1. Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Missal, através de seu Prefeito, Sr. Laci Deonisio Giehl, solicitando Parecer sobre os itens abaixo que transcrevemos.
- 2. **PRELIMINARMENTE**, o Consulente é autoridade competente para formular consulta perante esta Casa, bem como a matéria atende aos requisitos elencados na Lei 5.615/67.
 - 1 "É legal computar o tempo do servidor como celetista para a obtenção da licença especial?"
- 3. O tempo de serviço prestado sob o regime celetista só poderá ser contado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, não podendo ser computado para os fins de concessão da licença especial, pela ausência de previsão legal específica.
 - 2 "Contagem em dobro para fins de aposentadoria?"
- 4. Este Tribunal de Contas, já no âmbito do funcionalismo do Estado do Paraná, se posicionou no sentido da impossibilidade de acervo para servidores que prestaram serviços sob o regime da CLT, conforme decisão abaixo transcrita:

"LICENÇA ESPECIAL - ACERVO - REGIME CELETISTA.

Relator : Conselheiro João Cândido F. da Cunha

Pereira

Protocolo : Nº 25.988/95-TC.

Origem : Secretaria de Estado da Administração -

SEAD

Interessado : Jorge Monteiro

Decisão : Resolução nº 1.669/96-TC. - (13/02/96)

Revisão de Proventos. Negativa de registro, tendo em vista a impossibilidade de contagem de acervo de licença especial, para servidores que prestaram serviço sob o regime celetista, sendo que o prazo de direito à concessão do benefício deve ser contado a partir do exercício do regime estatutário".

- 3 "Os servidores celetistas que foram declarados estáveis de acordo com o Art. 19 das disposições transitórias da Constituição Federal e, conseqüentemente, na Prefeitura, transformados em estatutários por concurso interno, podem computar o tempo como celetista para obtenção do referido benefício?"
- 5. Adote-se este questionamento os mesmos fundamentos do item 2.
 - 4 "Os acervos concedidos pelo Prefeito anterior se forem ilegais, podem ser revogados?"
- 6. A administração pública tem o dever e o poder de rever seus próprios atos quando verificada sua nulidade. Não havendo o fundamento legal necessário para a concessão, é imprescindível a declaração de nulidade dos atos que concederam os benefícios ilegais.
 - 5 "Pode o Chefe do Executivo suspender temporariamente a concessão de tal benefício, a bem do serviço público?"
- 7. Em se tratando, ainda de gozo de licença especial ou de sua contagem em dobro para fins de aposentadoria devidamente previsto em texto legal válido não é possível a administração negar o benefício legitimamente adquirido.
- 8. Em relação ao tempo de serviço prestado sob a égide contratual (CLT), o benefício é indevido, não se tratando, portanto, de hipótese de suspensão, mas sim de simples negativa.
- 9. Saliente-se, ao final, que os questionamentos foram respondidos nos estritos limites da exposição do Consulente, sendo a manifestação de caráter meramente opinativo.

DCM, em 15 de janeiro de 1997.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI Assessora Jurídica

LICITAÇÃO

1. CARTA CONVITE - 2. NÚMERO MÍNIMO DE CONVIDADOS E DE PARTICIPANTES.

RELATOR

: Conselheiro João Féder

PROTOCOLO № ORIGEM : 105.460/97-TC.

INTERESSADO

: Município de União da Vitória : Prefeito Municipal

DECISÃO

: Resolução nº 6.423/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Licitação na modalidade convite. Quando para o certame não se apresentarem o número mínimo de 3 (três) interessados, desde que convidados, deverá o licitante justificar tal fato, como dispõe o § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 088/97 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **Presidente**

Diretoria de Contas Municipais Parecer nº 088/97

Trata o presente protocolado, de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de União da Vitória, Sr. Pedro Ivo Ilkio, que indaga sobre a validade da licitação, na modalidade "Carta Convite", quando, embora três ou mais empresas são convidadas, participam apenas uma ou duas no processo licitatório.

MÉRITO

1. A indagação do consulente encontra resposta no disposto nos parágrafos 3º e 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/93, a saber:

§ 3º. Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

- § 7º. Quando por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição".
- 2. Portanto, da compreensão do disposto no texto legal, conclui-se o seguinte:
- a) A Lei estabelece que deverão ser convidados no mínimo 3 (três) interessados do ramo pertinente, o que não impede a Administração de convidar outros possíveis interessados;

- b) Quando não acudirem interessados, no número mínimo estabelecido no § 3º, por questões de mercado ou de desinteresse dos convidados, a Administração deverá justificar apropriadamente tais circunstâncias, sob pena de repetição do convite;
- c) Portanto, o número de convidados deverá ser no mínimo de três, contudo, os participantes poderão ser em menor número, desde que atenda os interesses da Administração, e seja posteriormente justificado tal fato.

Diante disso, entendemos, s.m.j., que a presente consulta poderá ser respondida nos termos e razões aqui expostos.

D.C.M., em 20 de março de 1997.

NELSON AUGUSTO KUBRUSLY

Assessor Jurídico

LICITAÇÃO

1. INEXIGIBILIDADE - 2. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 25 DA LF 8.666/93.

RELATOR PROTOCOLO № ORIGEM

INTERESSADO DECISÃO : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva

: 43.037/97-TC.

: Município de Campo Largo

: Prefeito Municipal

: Resolução nº 5.183/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Dispensa de licitação para a contratação de empresa de consultoria com vistas à elaborar proposta de readequação do Plano de Cargos e Vencimentos do funcionalismo.

Impossibilidade da dispensa, pois não existe inviabilidade de competição; a natureza singular do serviço não se verifica; ausente, ainda, a notória especialização, a ponto de justificar a inexigibilidade do certame licitatório.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 44/97 e 8.092/97 da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **Presidente**

Diretoria de Contas Municipais Parecer nº 44/97

Trata o presente protocolado, de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Campo Largo, Sr. Newton Puppi, que indaga sobre a possibilidade de contratar determinada empresa de consultoria, para elaborar proposta de readequação de Plano de Cargos e Vencimentos do funcionalismo do Município, sem promover certame licitatório, por entender que a citada empresa detém notória especialização.

MÉRITO

- 1. Determina o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente, para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta mesma lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.
- 2. No § 1º do mesmo artigo, o legislador definiu o que seja a notória especialização, da seguinte forma:
 - "§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".
- 3. Isto posto, conclui-se, então, que de acordo com o prescrito no texto legal, devem existir determinados requisitos para a inexigibilidade do procedimento licitatório, ou seja, deve estar evidente a *inviabilidade de competição*, em face da natureza *singular* do serviço pretendido, que só pode ser executado por determinado profissional ou empresa, por deter *notória especialização* no seu campo de atividade.
- 4. Da análise do objeto do serviço ora pretendido pela Administração Municipal, verifica-se que, em primeira instância, o pressuposto da

inviabilidade de competição, pela natureza do serviço, não está presente, pois são inúmeras as empresas disponíveis no mercado, prestando tal serviço.

- 5. O segundo pressuposto é em relação à natureza singular do serviço, o que, também não acontece no caso em questão, por não conter qualquer singularidade na sua especialização. O ilustre jurista Marçal Justen Filho, define da seguinte forma: "A singularidade do serviço indica que a execução do serviço retrata uma atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo". (1)
- 6. Este E. Tribunal, decidindo em consulta sobre diferente serviço, mas sobre a mesma matéria, resolveu da seguinte forma:

: Cons. João Cândido F. da Cunha Pereira

Protocolo nº : 47.792/93-TC.

Relator

Origem : Município de São Pedro do Iguaçu

Interessado : Presidente da Câmara

Decisão : Resolução nº 1.585/94-TC. - (08/03/94)

Consulta. Impossibilidade do consulente contratar assessor técnico legislativo com dispensa do procedimento licitatório, eis que os serviços a serem desempenhados não são de natureza singular, podendo ser prestados por um dentre a notória especialização regida pelo art. 25, II, da LF 8.666/93.

7. Por fim, o último requisito autorizatório para inexigibilidade da licitação é a notória especialização do proponente. Por certo, a empresa detém essa especialização, mas, como já foi dito, a natureza da sua especialização não requer respaldo técnico-científico, para de qualquer forma ser tão particular, a ponto de alcançar notoriedade. Pode até, essa empresa ter desenvolvido determinada técnica para a consecução do seu trabalho de maneira incomum, contudo, interessa à Administração que o serviço seja realizado a contento, não importando de que maneira foi executado.

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 4º Edição, pag. 171.

Diante disso, entendemos, s.m.j., que a presente consulta poderá ser respondida negativamente pelas razões aqui expostas.

D.C.M., em 07 de fevereiro de 1997.

NELSON AUGUSTO KUBRUSLY Assessor Jurídico

Procuradoria Parecer nº 8.092/97

Trata o presente protocolado de consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Sr. Prefeito Municipal de Campo Largo, solicitando informações acerca da possibilidade de dispensa de licitação para contratação de empresa de consultoria específica para elaborar proposta de readequação de Planos de Cargos e Vencimentos do funcionalismo municipal, tendo em vista a sua notória especialização na prestação do serviço em questão.

O assunto suscitado pelo Município de Campo Largo, devidamente apreciado pela Diretoria de Contas Municipais através do parecer 44/97, enseja a análise do que determina a Lei 8.666/93, art. 25, inciso II e par. 1º.

O texto legal acima mencionado dispõe sobre a inexigibilidade de licitação, esclarecendo que esta cinge-se a situações em que há inviabilidade de competição, especificando, entre outras, a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. No caso em questão, trata-se de serviço de consultoria técnica, indicado no inciso III do art. 13.

Primeiramente há que se considerar a existência de várias empresas no mercado que prestam o serviço almejado pelo Município, não havendo, portanto, inviabilidade de competição por falta, ao menos potencial, de ofertantes.

Quanto à singularidade do serviço, vale citar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isso não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação".1

Um serviço singular demanda, portanto, uma qualificação incomum para o seu desempenho, de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro para a satisfação da necessidade administrativa.

Ao lado deste requisito, deve-se verificar a notória especialização da empresa, cujo conceito foi expresso pelo legislador no par. 1º do art. 25 da Lei, com o intuito de reduzir a discricionariedade administrativa, impondo que o profissional ou a empresa seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho assevera que "deve comprovar-se um vínculo de causalidade entre a capacitação pessoal do particular e o atendimento à necessidade pública".²

Ora, quanto ao caso sob análise é de se ponderar que não há notória especialização ou singularidade do serviço a ponto de justificar a inexigibilidade da licitação, não constituindo, portanto, hipótese de inexigibilidade.

Ademais disso, convém alertar o Consulente para o fato de que a organização do quadro de pessoal do Município é tarefa a ser cumprida,

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 332.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3º ed. Río de Janeiro: Aide, 1994, p. 173.

por óbvio, pela própria pessoa jurídica de Direito Público Interno, conhecedora da estrutura e das necessidades de alteração e aprimoramento. Esse mister, transferido a uma pessoa jurídica de direito privado, alheia à realidade estatal, sem o devido acompanhamento, tem ocasionado graves problemas para os Municípios, pois a prática tem mostrado que há mera adoção de regras generalizadas e até de gestão privada, desvinculada de princípios de Direito Público e dos mandamentos constitucionais. Portanto, a par das considerações a respeito da necessidade de realização de procedimento licitatório no presente caso, o Consulente deve atentar para o conteúdo de elaboração das referidas normas, objeto de futuro contrato administrativo.

Estas eram as considerações que se tinha a tecer sobre o conteúdo da presente consulta.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 11 de abril de 1997.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO

Procuradora

LICITAÇÃO - DISPENSA

1. LOCAÇÃO DE IMÓVEL - PROPRIEDADE DO PAI DO PREFEITO - 2. INSTALAÇÃO DA PREFEITURA.

RELATOR PROTOCOLO № : Conselheiro Henrique Naigeboren

: 117.263/97-TC,

ORIGEM

: Município de Porto Barreiro

INTERESSADO

: Prefeito Municipal

DECISÃO

: Resolução nº 7.313/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade de município recém criado locar imóvel, cujo proprietário é pai do prefeito, para instalar a Prefeitura, com dispensa de licitação, por não haver outro imóvel disponível no município.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 174/97 e 11.175/97 da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **Presidente**

Diretoria de Contas Municipais Parecer nº 174/97

- 1. A Prefeitura Municipal de Porto Barreiro, representada nesta oportunidade pelo seu Prefeito, Senhor José Crotti, envia consulta a esta Egrégia Corte de Contas com o intuito de dirimir dúvida acerca da possibilidade da sede do Poder Executivo Municipal instalar-se em imóvel de propriedade do progenitor do então Prefeito, tendo em vista a não existência de outro local capacitado para tanto.
- 2. A princípio é fundamental que se ressalte a inexistência de qualquer impedimento legal cominado seja na Lei Orgânica Municipal, seja na Constituição Federal.
- 3. O procedimento natural a ser seguido pelo consulente é a promoção de certame licitatório na busca de local adequado e justa participação dos interesses à instalação física da Prefeitura Municipal.
 - "O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público". (José Afonso da Silva, <u>Curso de Direito Constitucional Positivo</u>, 9º ed., pg. 573).
- 4. Contudo, em face da excepcionalidade demonstrada pelo signatário desta, qual seja, o fato do imóvel de propriedade do pai do Prefeito Municipal, ser o único capaz de adequar-se as necessidades de instalação da sede da Prefeitura Municipal.
- 5. A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.883/94) corrobora com as afirmações supra mencionadas, estabelecendo em seu artigo 24, incisos V e X, o seguinte:

"art. 24 - É indispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo da Administração, mantidas neste caso todas as condições pré-estabelecidas".

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segunda avaliação prévia".

6. Isto posto, opino que a consulta seja respondida nos termos deste parecer.

D.C.M., em 19 de maio de 1997.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA Assessor Jurídico

Procuradoria Parecer nº 11.175/97

A Prefeitura Municipal de Porto Barreiro, através do seu Prefeito, Sr. José Crotti, formula a presente consulta, a este Tribunal de Contas, acerca da possibilidade da sede do Executivo instalar-se em imóvel de propriedade do progenitor do Chefe deste Poder, alegando ser o único imóvel com condições para tanto.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 174/97, ressalta que de regra o procedimento natural a ser seguido é a promoção do certame licitatório, na busca de local apropriado e justa participação dos interessados à instalação física da Prefeitura Municipal.

Contudo, considerando a excepcionalidade demonstrada de que o imóvel de propriedade do pai do Prefeito é o único capaz de adequarse às necessidades de instalação da sede da Prefeitura, entende a D.C.M.

ser possível a dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, incisos V e X, da Lei nº 8.666/93.

Preliminarmente, cabe destacar que o consulente é parte legítima para consultar este Tribunal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 5.615/67.

Contudo, entende este Ministério Público Especial tratar-se a presente consulta de **caso concreto** acerca da possibilidade de locação de imóvel de propriedade do pai do Chefe do Poder Executivo para instalação da Prefeitura Municipal, de forma que pode este Tribunal de Contas abster-se de responder a presente consulta, nos termos do que dispõe a Súmula nº 110, do Tribunal de Contas da União.

"Nas consultas formuladas ao Tribunal pelas autoridades competentes, ante dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares que abranjam pessoas ou entidades e matérias sob a sua jurisdição e competência, as respostas têm caráter normativo e constituem pré-julgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto".

Isto posto, preliminarmente, o parecer deste Ministério Público Especial é pelo **não conhecimento** da presente consulta, por se tratar de caso concreto.

Contudo, caso o Douto Plenário entenda de forma diversa pelo conhecimento da presente consulta, passamos a tecer os comentários pertinentes à matéria.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal prevê como regra a realização do procedimento licitatório, somente sendo possível sua ausência nos casos previstos na legislação competente:

"XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Pretende-se com a licitação garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual a Lei nº 8.666/93, Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, ao estabelecer os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, o fez taxativamente em seus artigos 17, 24 e 25.

Alega o consulente que o imóvel de propriedade de seu pai é o único com condições de instalar adequadamente a sede da Prefeitura Municipal.

Partindo desta premissa, insta destacar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso X, autoriza a dispensa de licitação para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Assim sendo, verificando-se ser, de fato, o imóvel do progenitor do Chefe do Poder Executivo o único com condições de instalação adequada para sediar a Prefeitura, enquadrando-se na hipótese supracitada, deverá o Município observar, rigorosamente, ao estabelecido no artigo 26, da Lei de Licitações:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicadas dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como **condição de eficácia dos atos.**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III justificativa do preço". (grifo nosso)

Da leitura dos artigos 24 e 26, resta evidente que cabe ao Município designar uma comissão para comprovar se o imóvel do pai do Prefeito é o único com as condições necessárias para instalação da Prefeitura, avaliá-lo previamente e verificar a compatibilidade do preço oferecido com o valor de mercado, além da obrigatoriedade de observar às demais exigências contidas nos dispositivos supracitados.

Para configurar-se a dispensa de licitação, referido ato deve ser **motivado** pela Administração Pública, para que os órgãos de fiscalização do Executivo Municipal possam, futuramente, verificar se o procedimento estava revestido de legalidade, moralidade, economicidade e eficácia.

Isto posto, caso o Douto Plenário não acate a preliminar suscitada pelo não conhecimento da consulta por ser caso concreto, e estando esclarecida a dúvida suscitada pelo consulente, o parecer deste Ministério Público Especial é no sentido de que a presente indagação seja respondida nos termos acima expostos.

É o Parecer.

Į.

Ministério Público Especial, em 26 de maio de 1997.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

Procuradora

MUNICÍPIO

1. VEREADOR - DESPESAS - RESSARCIMENTO - 2. SERVIDOR PÚBLICO - VALE-TRANSPORTE.

RELATOR PROTOCOLO № ORIGEM INTERESSADO DECISÃO : Conselheiro João Féder

: 103.491/97-TC.

: Município de Cambira: Presidente da Câmara

: Resolução nº 6.670/97 -TC. - (unânime)

Consulta.

1. Impossibilidade da administração pública arcar com despesas efetuadas pelos Edis que utilizam seus veículos particulares para atender às necessidades da Câmara. Possibilidade, contudo, de estabelecer as diárias ou reembolsos, desde que sejam comprovados os gastos, seja fixado valor máximo e exista dotação orçamentária.

2. A concessão de vale-transporte a servidor que reside em município vizinho fere o princípio da isonomia, pois traz benefício apenas a alguns servidores.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 094/97 e 7.408/97 da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Diretoria de Contas Municipais Parecer nº 094/97

- 1. Versa o presente protocolado sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cambira, senhor Narciso Luiz Rastelli, solicitando Parecer sobre os itens abaixo:
 - "1 É permitido ao Presidente da Câmara e Vereadores obter o reembolso de despesas com combustível gastos em seu veículo particular quando estiver a serviço ou interesse da Câmara, uma vez que esta não dispõe de veículo próprio?
 - 2 O servidor público tem direito ao recebimento do vale-transporte quando residir fora do Município em que trabalha?
- 2. Trata-se de matéria sobre a qual o Tribunal de Contas tem competência para se manifestar em sede de consulta, nos termos do art. 31 da Lei nº 5.615/67 e tendo a autoridade que subscreve o expediente a legitimidade para esse fim, poderão as dúvidas serem apreciadas.
- 3. Quanto a obter o reembolso de despesas com combustível gasto em veículo particular, este Tribunal já firmou entendimento, visto tratar a presente consulta de matéria já consagrada nos seguintes termos:

Relator : Conselheiro João Féder

Protocolo nº : 28.462/93-TC.

Origem : Município de formosa do Oeste

Interessado : Presidente da Câmara

Decisão nº : Resolução nº 39.974/93-TC. - (09/11/93)

Consulta. 1 -...

1 - ...

2 - Vereador - Despesas. Defeso à Administração Pública arcar com gastos inerentes a despesas com veículos particulares dos Edis, mesmo que a serviço do Legislativo, haja vista a inexistência de contrato precedido de Licitação. Possibilidade de estipular diárias ou reembolso de valores, desde que fixado valor máximo, bem como dotação orçamentária para tanto.

- 4. Quanto a segunda indagação, os benefícios de ordem pecuniária concedidos aos servidores públicos, além de seu vencimento-base o são, ordinariamente, em razão de circunstâncias funcionais, ou em razão de atributos pessoais, tais como, qualificação profissional e tempo de serviço, mas sempre relacionado com a atividade prestada em caráter profissional à administração pública.
- 5. A fixação de residência do servidor fora da circunscrição do município ao qual está vinculado, não é fato da administração ensejador de compensação financeira, mas sim fato do servidor no exercício de sua liberdade pessoal, não caracterizando, ao erário, qualquer obrigação de suportar com ônus de seu deslocamento.
- 6. Ademais importaria ferimento ao princípio da isonomia, uma vez que resultaria em benefício concedido a poucos servidores, e não a toda a categoria, fundado em motivo alheio à administração pública.

D.C.M., em 20 de março de 1997.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI Assessora Jurídica

Procuradoria Parecer nº 7.408/97

O protocolado em apreço versa sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cambira, acerca dos seguintes fatos:

- I Se é permitido ao Presidente da Câmara de Vereadores obter o reembolso de despesas de combustíveis gastos em seu veículo particular quando estiver a serviço ou interesse do Legislativo, uma vez que esta não dispõe de veículos próprios;
- II Se um servidor que reside fora do Município faz jus ao recebimento de vale Transporte.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Consulente figura dentre as Autoridades elencadas no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, para dirigir-se a esta Casa, e a matéria objeto da presente Consulta totalmente pertinente.

Quanto ao mérito, cumpre assinalar que a presente Consulta foi muito bem analisada pela competente Diretoria de Contas Municipais que através do percuciente e objetivo Parecer nº 94/97, no qual responde as indagações formuladas pelo Chefe do Poder Executivo.

Cumpre salientar, que a primeira questão foi respondida com base em posição assente nesta Corte de Contas, citando decisão prolatada no protocolado nº 28.462/93, cuja resposta atende perfeitamente a indagação feita pelo Consulente.

Quanto a segunda questão, alega o Pareceirista que o fato do servidor residir fora do Município não é um fato da administração ensejador de compensação financeira, portanto conclui pela negativa do Município vir a arcar com o ônus de tal despesa.

Considerando a objetividade com que ambas as questões foram enfrentadas, esta Procuradoria visando evitar o mero exercício tautológico, vem reiterar e ratificar os termos do Parecer supra da Doutra Diretoria de Contas Municipais, sugerindo que a Consulta seja respondida em seus exatos termos, eis que não há mais nada a ser acrescentado que possa alterar-lhe o conteúdo, ressaltando-se todavia, que tratase de resposta em tese apenas.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 04 de abril de 1997.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI Procuradora

MUNICÍPIO - DESMEMBRAMENTO

1. QUADRO DE PESSOAL.

RELATOR PROTOCOLO Nº ORIGEM

INTERESSADO

DECISÃO

: Conselheiro Henrique Naigeboren

: 89.371/97-TC.

: Município de Campo Magro

: Prefeito Municipal

: Resolução nº 6.050/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Questões relativas aos procedimentos adotados pelo município desmembrado e pelo criado, com relação aos servidores.

Recomenda-se seja feito um acordo envolvendo ambos os municípios e os servidores, para que se busque a solução mais justa, atendendo aos interesses das três partes envolvidas, principalmente dos servidores.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 144/97 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Diretoria de Contas Municipais Parecer nº 144/97

- 1. Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Prefeito de Campo Magro em virtude do desmembramento ocorrido com o município de Almirante Tamandaré para o fim de dirimir dúvida sobre a situação funcional de servidores públicos, em questões múltiplas que serão analisadas em tese, e conforme a ordem acostada na peca vestibular.
- 2. Para tanto, narra na sua peça inicial que para inexistir descontinuidade na prestação de serviço público, o Executivo de Campo Magro via Ofício solicitou que a Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré que colocasse à disposição daquele, servidores de seus Quadros, com ônus para o Município solicitante. Doravante, o município recém criado repassaria ao município *mater* somente o montante dispendido com o pagamento da folha dos servidores requisitados.
- 3. Em resposta ao Ofício, juntou-se cópia de um Parecer de lavra da Procuradoria Geral de Almirante Tamandaré cujo teor é pela possibilidade de simples transferência de servidores pertencentes ao Quadro do município originário para Quadro do desmembrado, por se tratar do "fenômeno político da sucessão de entes políticos", embasado no artigo 11 da Lei Complementar nº 56/91. Como conseqüência, o Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, via Decreto, efetivou a aludida transferência, unilateralmente, invadindo a autonomia administrativa de Campo Magro.
- 4. Acrescenta ainda que o município desmembrado já criou seu Quadro de Pessoal, porém com níveis e valores de remuneração distintos daqueles percebidos pelos servidores requisitados. E ainda, com vários deles próximos ao ato de aposentação, inexistindo sistema previdenciário local.

PRELIMINARMENTE

5. A autoridade é parte legítima para efetuar consulta perante esta Casa, nos termos do artigo 31 da Lei nº 5.615/67. Inobstante teor da

١

matéria contida no expediente não seja de competência deste Colegiado, tendo em vista que por expressa disposição da Constituição do Estado o órgão de assessoria complementar aos municípios é da Procuradoria Geral do Estado, passamos a análise de seu conteúdo, nos termos do artigo 71 da CF/88.

MÉRITO

"1) Está correto criar, por lei, quadro próprio de funcionário?"

6. Não só está correto, como a criação do Quadro Funcional é imprescindível e os novos provimentos em cargos ou contratação em empregos dependerão da aprovação em concurso público.

"2) Está correto promover Concurso Público para prover cargos criados?

- 7. Neste caso, pertinente à pessoal, e levando-se em conta as peculiaridades de cada entidade municipal, faz-se necessário trazer a colação as decisões deste Tribunal de Contas.
- 8. Inicialmente entendia esta Casa que em virtude de desmembramento do segundo município, inexistia relação jurídica entre os servidores do município de origem com os lotados e prestando serviço no município criado. Neste caso, inexistia obrigação do município desmembrado em assumir os aludidos servidores públicos, por entender que não poderia integrá-los automaticamente ao seu quadro de pessoal por "transferência automática", por burlar ao princípio constitucional do concurso público. A propósito (Prot. nº 7.978/93-TC; Res. nº 10.284/93-TC):

"Consulta. Município desmembrado. Não há transferência de servidores do município mater ao novo município. Mantendo, assim o vínculo com o município de origem, este é o responsável pelo pagamento dos servidores, salvo existência de convênio em contrário. Mister a aprovação em concurso público dos servidores que integrarão os quadros funcionais do novo município".

- 9. No entanto, trata-se certamente de uma visão superada em termos de sucessão das coletividades políticas, pois da mesma maneira que o Município desmembrado absorve as rendas, bens e serviços públicos no seu território (artigo 11, da lei Complementar nº 56/91), também os servidores municipais lotados em repartições locais e respectivos encargos a este passam a pertencer, pois os serviços públicos são por ele executados. Diga-se ainda, que se os servidores já eram concursados no município mãe, tratando-se de sucessão municipal, torna-se prescindível a realização do certame concursal.
- 10. A questão já foi alvo de recurso junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo como relator o Juiz Convocado Accácio Cambi, que assim se pronunciou em Reexame Necessário nº 19.671-4 (Ac. nº 0.027-1ª Câm. Cível):

"MANDADO DE SEGURANÇA, CRIAÇÃO DE NOVO MUNICÍPIO. FUNCIONÁRIOS QUE PRESTAVAM SERVIÇOS AO DISTRITO, TRANSFORMADO EM MUNICÍPIO, QUE ANTES PERTENCIAM A CASCAVEL. OPÇÃO PELO RECÉM-CRIADO MUNICÍPIO. ATO DO PREFEITO EXIGINDO A PRESTAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE.

11. Sobre o assunto, decidiu esta Casa (Prot. nº 24.588/93):

"Consulta. Município-Desmembramento. Possibilidade de servidores do Município Mater permanecerem como integrantes do quadro funcional do Município novo, desde que nas mesmas e exatas condições que se encontravam anteriormente, considerando o interesse público, calcado no princípio da economicidade e da razoabilidade. Prescindível "in casu", o concurso público".

12. Num passo mais adiante, com fundamento na autonomia municipal dentre as quais na decorrente liberdade de que tem para dispor sobre seu funcionamento, nos termos do artigo 39 da "Lex Fundamentalis", e ainda respaldando-se na preservação dos direitos dos servidores, nas mesmas condições que já gozavam perante a administração anterior, é que se originou o acordo trilateral, ou seja,

entre o município original, o desmembrado e os servidores pertencentes ao primeiro. Confira-se (Prot. nº 22.054/93-TC; Res. nº 572/94-TC de 01.02.1994):

"Consulta. Município que em virtude de recente instalação de três novas municipalidades, criadas por desmembramento de seu território, teve sua receita sensivelmente reduzida, mantendo contudo, o mesmo número de servidores. Procedimento a ser adotado diante da provável extrapolação do limite de 65% da receita corrente, estabelecido constitucionalmente para despesa com pessoal. Observância rigorosa do disposto no parágrafo único do art. 38 da ADCT, diante da não edição da lei complementar exigida pelo art. 169 da CF/88. Todavia, aponta-se como solução efetiva para o caso em tela, a adequação do quadro de funcionários à nova realidade orçamentária, transferindo-se os servidores do Município original para os demais, mediante acordo entre as partes, precedido de regulamentação legislativa de cada entidade interessada".

- 13. Salienta-se que diante do princípio do acesso ao serviço público através do certame concursal, somente os servidores que correspondam a este comando constitucional poderão ser integrados aos *termos de acordo*, sob pena de infringência ao inciso II do artigo 37 da Constituição da República, por via oblíqua. Restará, portanto, ao município mater, mediante projeto de lei, permitir a transposição dos servidores, mantendo-os no mesmo "status-quo" para que eles passem a integrar o novo quadro funcional do município recém-criado, através de um projeto de lei que autorize a recepção deles, juntamente com o aval do servidor.
- 14. Desta forma, se os servidores assumirem cargos distintos do original, com atribuições igualmente distintas, os novos provimentos nos novos cargos dependerão da aprovação em concurso público, e eles só poderão ser admitidos quando comprovarem o seu desligamento do município pelo qual resultou seu desdobramento.
- 15. Exposto o entendimento desta Corte sobre o assunto em voga, resta informar que caberá ao agente político optar pela solução que

melhor se enquadre dentro dos anseios da municipalidade, por se tratar de assunto de interesse local.

"3) Esta Administração é obrigada a aceitar todos os servidores transferidos, por decreto pelo Prefeito de Almirante Tamandaré?"

16. A resposta impõe-se pela negativa. Neste caso, cabível é a transcrição do Parecer de lavra do Clemérson Merlin Cléve, constante do bem lançado parecer do Ministério Público do Trabalho, nos autos de recurso ordinário nº 8.274/95:

"Por isso, os servidores municipais lotados no território emancipado (agentes públicos dinamizadores dos servicos públicos ali prestados) passam a integrar o quadro de servidores da nova localidade. O novo Município, portanto, sucede ao antigo no que se refere aos direitos e obrigações decorrentes da relação jurídica ali existente entre o Poder Público e o servidor (estatutário ou celetista). Sim, porque os serviços públicos ali prestados pelo Município-mãe se transfere automaticamente para o novo ente político. E os serviços públicos, como ninguém desconhece, implicam a ação de agentes administrativos que permanecem vinculados aos referidos serviços transferidos. O que não pode ocorrer é a nova Coletividade se negar a absorver os servidores que vinham prestando serviços no interesse e no território da comunidade emancipada. Como também não pode o Municípiomãe assumir todos os servidores, determinando compulsoriamente a sua remoção para a cidade-mãe. Uma decisão desta natureza pode significar a emergência de transtornos insolúveis para os servidores, significando, na mais das vezes, mudança de domicílio (com as consegüências que daí decorrem) para a maior parte deles. Medidas desse quilate, para além de arbitrárias, criam um clima de insegurança, entre os servidores disputados ou recusados, dignas de severas críticas".

17. Como se vê, a administração pública municipal não é obrigada a aceitar todos os servidores transferidos via decreto pelo Executivo de Almirante Tamandaré. Tal ato, fere a autonomia local em organizar a

sua estrutura funcional, bem como podem ocasionar prejuízos irreparáveis para os servidores. O mais sensato, seria a formalização de um *acordo trilateral* (servidores - município criado - município desmembrado).

- "4) Como viabilizar a aceitação da transferência feita unilateralmente pelo Prefeito de Almirante Tamandaré, se está encaminhando (transferindo) mais funcionários do que o previsto no Quadro Geral".
- 18. Entende-se no caso, que não há obrigatoriedade da administração de Campo Magro aceitar unilateralmente mais servidores do que faticamente possa absorver, respaldando-se indubitavelmente no Quadro de Pessoal supostamente criado.
- 19. "5) Como podemos criar a transferência para cargos existentes no Quadro Geral aprovado por lei?"
- 20. Depois de aprovada a lei nas duas entidades de direito público que regulamenta a transposição dos servidores do município mater para o município desmembrado, caberá ao Executivo de Campo Magro, mediante Portaria, nomear o servidor no cargo previsto no Quadro de Pessoal, especificando que o provimento deu-se por transferência devido ao fenômeno da sucessão de entes políticos. Em seguida, deverá o funcionário assinar o Termo de Posse, cabendo ao município anotar na respectiva Ficha Funcional.
- 21. Do exposto, opina-se que a resposta à Consulta observe os fundamentos ora aduzidos, sem prejuízos de outros que o E. Colegiado venha adotar.

D.C.M., em 29 de abril de 1997.

CLAUDIA MARIA DERVICHE HEY Assessora Jurídica

OPERAÇÃO COMERCIAL

- 1. EMPRESA DE PROPRIEDADE DE ESPOSA DE VEREADOR
- 2. IMPEDIMENTO NEGOCIAL.

RELATOR PROTOCOLO Nº : Conselheiro Henrique Naigeboren

PROTOCOLO N

: 108.329/97-TC.

ORIGEM

: Município de Itaipulândia

INTERESSADO

: Presidente da Câmara

DECISÃO

: Resolução nº 6.817/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade da operação comercial entre o município e empresa comercial de propriedade da esposa de vereador pois, o impedimento negocial alcança também a pessoa de suas esposas.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 096/97 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Diretoria de Contas Municipais Parecer nº 096/97

Trata o presente protocolado, de consulta formulada pelo Chefe do Legislativo Municipal de Itaipulândia, que indaga sobre a legalidade da operação comercial entre o Município e a empresa de propriedade da esposa de vereador, seja ela, através de licitação ou não.

MÉRITO

- 1. "O art. 19, I, "a", da Lei Orgânica local, impõe impedimentos aos senhores vereadores de firmar ou manter contratos com a Administração Pública municipal, salvo quando estes obedecerem a cláusulas uniformes. Posto que, o contrato é decorrência natural do processo licitatório, são também, por via de conseqüência, impedidos de participar desse processo, quando promovido pelo Município".
- 2. A sociedade conjugal, de maneira geral, objetiva a união de interesses, que são comuns a ambos os cônjuges, sendo difícil presumir uma dissociação desses objetivos, no momento de visar o interesse público em detrimento do pessoal.
- 3. Com o intuito de preservar a lisura da relação entre os vereadores e seus respectivos municípios, este E. Tribunal em decisão proferida em resposta à consulta do Município de Diamante do Sul, sob nº 3.083/95, de 20/04/95, entendeu que, por essa identidade de interesses, o impedimento negocial imposto aos senhores vereadores, alcança, também, a pessoa de suas esposas:

Consulta. Ilegalidade na operação comercial entre o município e a firma proprietária é esposa do Presidente do Legislativo local, pois o impedimento legal dos vereadores alcança também a pessoa de suas esposas.

Diante disso, entendemos, s.m.j., que a presente consulta poderá ser respondida negativamente, pelas razões aqui expostas.

D.C.M., em 24 de março de 1997.

NELSON AUGUSTO KUBRUSLY Assessor Jurídico

PREFEITO

1. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS.

RELATOR

: Auditor Oscar Felippe Loureiro do Amaral

PROTOCOLO №

: 56.848/97-TC.

ORIGEM

: Município de Salto do Itararé

INTERESSADO

: Prefeito Municipal

DECISÃO

: Resolução nº 5.789/97 -TC. - (unânime)

Consulta. O Prefeito tem direito ao gozo de férias anuais. Caso não as usufrua, também não poderá receber os valores correspondentes a elas.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Oscar Felippe Loureiro do Amaral, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 096/97 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 9.319/97 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1997.

JOÃO FÉDER Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procuradoria Parecer nº 9.319/97

Contém o presente protocolado consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Salto de Itararé, Sr. José Odayr, buscando dirimir dúvidas à respeito da possibilidade do Prefeito, em não sendo funcionário público, gozar férias e, caso não as usufrua, se teria direito a recebê-las em pecúnia.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 96/97, respondeu ao conteúdo do protocolado.

O Interessado é parte legítima, para elaborar consultas a este Tribunal, razão pela qual o seu conteúdo deve ser examinado.

Quanto à primeira questão, é de se salientar que a previsão de férias para o Prefeito na Lei Orgânica Municipal decorre do princípio federativo, pelo qual deve o Município legislar sobre interesse local, nele inserido o regime dos seus agentes, sejam eles políticos ou servidores públicos. Por óbvio, nenhuma norma emitida pela pessoa jurídica de direito público em questão pode violar normas constitucionais, hipótese que não se vislumbra no presente caso.

Apesar de possuírem um vínculo de natureza política, não fogem ao direito de gozar férias, visto que a própria Constituição Federal as prevê em seu artigo 7º, XVII, no Capítulo II, dedicado aos "Direitos Sociais".

Elucidativas, neste passo, as considerações feitas por Nilo de Castro, em sua obra, de que

"As Leis Orgânicas podem assegurar ao Prefeito o direito às férias remuneradas, ficando a data de sua fruição ao alvedrio do beneficiado, isto é, quando o Prefeito achar conveniente gozar as férias, deve comunicar à Câmara que o está fazendo, no prazo da Lei Orgânica. Não se lhe estende o pagamento do terço constitucional reservado aos servidores públicos e aos trabalhadores, pois o Prefeito é agente político, não se equiparando aos trabalhadores, no setor privado, salvo se houver disposições expressas na Lei Orgânica, respeitando-se aqui, obviamente, o princípio da anterioridade de sua previsão (art. 29, V, CF).

Também não se deve acumular períodos de férias do Prefeito, para gozo numa época só".1

Portanto, as férias devem ser consideradas como direito de descanso do corpo, sendo necessária a cada período de doze meses de trabalho contínuo e nenhum óbice há em se inserir os agentes políticos como beneficiários do direito em questão, uma vez que há expressa previsão na lei Orgânica Municipal no caso em tela.

Quanto a segunda questão, por outro lado, indevida é a pretensão do Prefeito de pleitear indenização referente a férias não gozadas, uma vez que estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 29, V que "a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I".

Com isso, verifica-se a necessidade de ser fixado em cada legislatura, para a subseqüente, o valor daquela remuneração, mantendo-se tal previsão, tendo em vista cumprimento do princípio da anterioridade.

Feitas tais considerações, entende este Ministério Público Especial que nada obsta à concessão de férias ao Prefeito Municipal, em havendo expressa previsão legal, porém há que se responder negativamente à possibilidade de recebê-las em pecúnia, se não gozadas, pelos motivos acima expendidos.

Estas eram as considerações que se tinha a tecer sobre o conteúdo da presente consulta.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 22 de abril de 1997.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO Procuradora

Direito Municipal Positivo, Belo Horizonte, Editora Del Rey, p. 139.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

1. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO DO PARECER PRÉVIO.

RELATOR

: Conselheiro Rafael latauro

PROTOCOLO №

: 81.311/97-TC.

ORIGEM

: Município de Bandeirantes

INTERESSADO

: Presidente da Câmara

DECISÃO

: Resolução nº 3.590/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Contas municipais não apreciadas no prazo de 60 dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas serão consideradas julgadas nos termos das conclusões desse Parecer.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael latauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 170/97 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 7.072/97 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 170/97

O Senhor Vitor Angelo de Araújo Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes envia consulta a esta Egrégia Corte de Contas no intuito de dirimir a seguinte dúvida: Segundo o consulente, a prestação de contas do exercício de 1991 estava perdida na Câmara, não tendo chegado ao conhecimento dos Edis à época. Após incessante procura, os funcionários daquela Casa de Leis descobriram o processo nas dependências da mesma, desde o dia 10/03/93.

Por fim indaga o consulente se cabe, ainda, a análise do parecer prévio exarado por este Tribunal, visto não terem tido os Edis à época conhecimento do processo, ou se estas considerar-se-ão julgadas nos termos das conclusões daquele parecer.

DO MÉRITO

Não resta qualquer dúvida acerca da matéria, em vista da clareza demonstrada pela Lei Orgânica Municipal quando dispôs sobre o tema.

"art. 54 -....

§2º - as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo".

Daí depreende-se, que devido ao vencimento do prazo legal, as contas considerar-se-ão julgadas de acordo com as conclusões exaradas pelo parecer prévio deste Tribunal de Contas.

Isto posto, opino que a consulta seja respondida nos termos desta Informação.

Esta é a Informação.

D.C.M., em 05 de março de 1997.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA Oficial de Controle

Procuradoria Parecer nº 7.072/97

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes, questionando este Tribunal de Contas sobre o que fazer quanto às contas do exercício de 1991, que estavam arquivadas naquela Casa de Leis desde 1993, sem contudo o devido julgamento.

A Diretoria de Contas Municipais, baseada em dispositivo da Lei Orgânica Municipal (Art. 54, § 2º), opina que vencido o prazo para apreciação das contas, prevalece o parecer prévio desta Corte.

Preliminarmente, a consulta pode ser conhecida, porque apresentada por Chefe do Poder Municipal, sobre matéria no âmbito de atuação desta Casa, e versar sobre interpretação de lei.

No mérito, verifica-se que a solução de considerar julgadas contas que nem sequer chegaram ao conhecimento do Legislativo pode originar graves problemas.

O artigo 54, § 2º da LOM considera julgadas as contas se não houver deliberação no prazo de 60 dias do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, mas a finalidade deste dispositivo não é outra senão a de evitar procrastinações indevidas por parte de um Legislativo eventualmente desinteressado ou hostil ao Prefeito.

Mas esta norma não pode ser interpretada de maneira a que a supressão ao conhecimento da Câmara, do parecer prévio sobre as contas, acabe lhe retirando a possibilidade de sobre elas decidir.

Aquele dispositivo quer dizer que o Legislativo, tendo tomado conhecimento das contas, e não deliberando, abdica do seu poder de decisão em favor do parecer prévio já emitido.

Mas é indispensável que o Legislativo tenha ciência daquele opinativo para, soberanamente, deliberar ou não. Outro entendimento poderia levar a problemas no sentido de que pessoas interessadas no resultado (positivo ou negativo) do parecer prévio das contas, subtraindose por 60 dias ao conhecimento legislativo vissem atingido seu intento.

Assim, à vista do acima exposto, entende este Ministério Público Especial pelo **conhecimento** desta Consulta, e resposta no sentido de que o prazo de 60 (sessenta) dias mencionado no artigo 54, § 2º da Lei Orgânica Municipal só corre a partir do **conhecimento** pelo órgão Legislativo, do parecer prévio do Tribunal de Contas.

É o Parecer.

Curitiba, em 01 de abril de 1997.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

Procurador

PROCURAÇÃO - OUTORGA

1. RESOLUÇÃO № 69/95 DO SENADO FEDERAL.

RELATOR
PROTOCOLO Nº

: Auditor Roberto Macedo Guimarães

PROTOCOLO № ORIGEM : 141,415/97**-**TC.

INTERESSADO

: Município de Paranapoema

INTERESSADO DECISÃO : Prefeito Municipal : Resolução nº 6.787/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade da outorga de procuração pelo município para terceiro, com o objetivo de realização de saque em conta bancária da municipalidade, relativa ao ICMS, conforme Resolução nº 69/95 do Senado Federal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 130/97 da Diretoria de Contas Municipais corroborado pelo Parecer nº 9.073/97 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Diretoria de Contas Municipais Parecer nº 130/97

- 1. A Prefeitura Municipal de Paranapoema, através do ofício nº 011A/97-PM, subscrito pelo Chefe da Municipalidade, vem diante deste Egrégio Tribunal de Contas solicitar informações referente a legalidade da Prefeitura Municipal outorgar procuração com poderes amplos, gerais e ilimitados, irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto ao Banco do Estado do Paraná 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 4.490,80 (quatro mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta centavos), a serem debitadas na conta vinculada do ICMS.
- 2. Cabe colocar que o Consulente é parte legítima para formular consulta a este Órgão, nos termos que preceitua o art. 31 da Lei nº 5.615/67.
- 3. A Resolução nº 69/95, do Senado Federal, em seu art. 25, relata a vedação da outorga de Procurações para quitação de dívidas do Município, no seguinte texto:
 - "Art. 25 É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a suas respectivas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares".
- 4. A resposta à consulta é pela negativa, em razão dos julgados desta Colenda Corte terem decidido sobre a matéria, como é especificado "in verbis".

"Consulta - Outorga de Procuração a credores públicos ou privados, conferindo-lhes poderes para receberem seus haveres através de débito direto nas contas bancárias da Municipalidade relativas ao FPM e ICMS. Impossibilidade, haja vista o ato pretendido confrontar a Resolução do Senado Federal, de nº 36/92, o art. 167, IV da CF e os princípios orçamentários e de finanças públicas gizados pela Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, art. 116. (Resolução nº 35.479/93-TC de 11/11/93, Protocolo nº 20.471/93, Conselheiro Relator Cândido Martins de Oliveira, Município de Brasilândia do Sul)".

No mesmo sentido é a decisão abaixo:

"Consulta - Outorga de procuração pelo Município para que o Fundo de Previdência local receba diretamente de instituições bancárias as contribuições que lhe são devidas, retirando-se as das contas do ICMS ou FPM. Impossibilidade da prática do referido ato, em face da vedação constante da Resolução nº 11/94 do Senado Federal, devendo a Prefeitura intermediar o recebimento dessas contribuições". (Resolução nº 4.565/94-TC de 31/05/94, Conselheiro Relator Rafael latauro).

- 6. Observe-se que as decisões acima referem-se respectivamente às Resoluções de nºs 36/92 e 11/94 do Senado Federal, sucedidas estas pela de nº 69/95 citada inicialmente.
- 7. Sobre o entendimento legal, os Municípios só podem quitar o "quantum" relativo aos seus débitos, pela via ordinária da satisfação dos dispêndios públicos, regulada pela Lei Federal nº 4.320/64.
- 8. De todo o exposto, esta Diretoria propõe que a resposta ao consulente se dê nos termos acima expostos.
 - D.C.M., em 16 de abril de 1997.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELLI Assessora Jurídica

RECURSOS - REPASSE

1. EXECUTIVO - LEGISLATIVO.

RELATOR PROTOCOLO № : Conselheiro João Féder : 77.233/97-TC.

ORIGEM

: Município de Quitandinha

INTERESSADO

: Prefeito Municipal

DECISÃO

: Resolução nº 3.085/97 -TC. - (unânime)

Consulta.

O repasse de recursos do Executivo ao Legislativo deve atender às necessidades deste, dentro do princípio da razoabilidade. Deve ser observado o comportamento da receita.

A requisição deve ser feita em valores nominais e não em percentual sobre a arrecadação.

O Executivo não está obrigado a repassar à Câmara recursos além do previsto na lei orçamentária.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 5.852/97 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **Presidente**

O Parecer nº 5.852/97 da Procuradoria do Estado que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta Revista como Parecer em Destaque na página 99.

RECURSOS - REPASSE

1. PODERES - HARMONIA - 2. CF/88 - ART. 2º.

RELATOR

: Conselheiro Rafael latauro

PROTOCOLO № ORIGEM : 89.274/97**-**TC.

INTERESSADO

: Município de Ibaiti : Presidente da Câmara

DECISÃO

: Resolução nº 5.538/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Repasse de Recursos do Executivo para o Legislativo. A Câmara deve solicitar o necessário, e o Executivo deve atender o possível e o razoável, considerando a arrecadação do município e o princípio da harmonia nas relações entre os poderes, conforme o art. 2º da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael latauro, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 074/97 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Diretoria de Contas Municipais Parecer nº 074/97

Trata o presente protocolado, de consulta subscrita pelo Presidente e 1º Secretário da Câmara Municipal de Ibaiti, que indagam quanto aos valores a serem repassados mensalmente pelo Executivo ao Legislativo. Informando que o Executivo Municipal, entende que deve repassar o valor correspondente à 5% da receita do Município, para fazer frente às despesas da Câmara.

MÉRITO

- 1. O art. 29, inciso VII, da Constituição Federal determina que o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.
- 2. Portanto, o dispositivo constitucional estabelece o limite máximo da despesa despendida com a remuneração dos vereadores, e não com a despesa total da Câmara Municipal.
- 3. A matéria em questão recebeu lúcida apreciação por parte deste E. Tribunal, em resposta a consulta formulada pelo Presidente do Legislativo Municipal de Cerro Azul, a saber:

Relator : Conselheiro Artagão de Matos Leão

Protocolo : 41.329/93-TC.

Origem : Município de Cerro Azul Interessado : Presidente da Câmara

Decisão : Resolução nº 153/94-TC. (13/01/94)

Consulta. Repasse de recursos do Executivo para o Legislativo. Relações entre os poderes devem seguir o Princípio da Harmonia, conforme determina o art. 2º, CF/88. A Câmara deve solicitar o necessário, e o Executivo deve atender o possível e o razoável, considerando a real arrecadação do Município.

- 4. Diante disso, deverá o Executivo repassar, dentro do possível e razoável, os recursos necessários à manutenção da Câmara Municipal, tais como: remuneração dos seus vereadores e servidores, verbas de representação, subsídios, despesas com custeio de seus serviços internos e materiais de consumo.
- 5. Por outro lado, deverá o Legislativo restringir-se às despesas necessárias ao cumprimento de sua função constitucional de legislar, não lhe competindo promover despesas estranhas às suas finalidades precípuas, tais como assistência social, etc.

Isto posto, entendemos, s.m.j., que a presente consulta poderá ser respondida com base nas razões aqui expostas.

D.C.M., em 12 de março de 1997.

NELSON AUGUSTO KUBRUSLY

Assessor Jurídico

RECURSOS PÚBLICOS - BANCOS NÃO OFICIAIS

- 1. AUSÊNCIA DE BANCO OFICIAL NO MUNICÍPIO
- 2. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

RELATOR

: Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva

PROTOCOLO №

: 11.577/97-TC.

ORIGEM

: Município de Paiçandu

INTERESSADO

: Prefeito Municipal

DECISÃO

: Resolução nº 4.501/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais. Possibilidade, desde que não haja banco oficial no município, dependendo ainda de autorização por lei municipal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 7.950/97 (Aditamento ao Parecer nº 5.790/97 da Procuradoria do Estado) do Procurador-Geral do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e FRANCISCO BÔRSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Procuradoria Parecer nº 7.950/97

- 1. Trata-se *in casu* de consulta subscrita pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Paiçandu, Sr. Jonas Eraldo de Lima, objetivando posicionamento deste Egrégio Tribunal, acerca da questão concernente à movimentação de recursos públicos em Bancos não oficiais.
- 2. A Diretoria de Contas Municipais, através do parecer nº 12/97, sustentou que a resposta à presente está consubstanciada no artigo 164, § 3º (1), da Constituição Federal, o qual dispõe que, salvo os casos previstos em lei, os recursos públicos deverão ser depositados em instituições financeiras oficiais. Entretanto, ressalvou que, na hipótese de impossibilidade de cumprir tal comando, deverá o Município socorrerse de Banco situado em outra Municipalidade, posicionamento acompanhado pelo Eminente Procurador, no respeitável parecer ora aditado.
- 3. Com a devida venia, discordamos parcialmente do entendimento firmado pelos analistas que nos antecederam porque, se é verdade que a Carta Magna prevê a obrigatoriedade de utilização dos Bancos Oficiais para os depósitos e movimentações de recursos públicos, não podemos olvidar que, nos casos dos Municípios que não disponham de Banco Oficial, não se justifica que tenham que deslocar pessoal a Município vizinho, face ao custo e risco que tal procedimento pode ocasionar.

Releva notar que a decisão desta Egrégia Corte trazida à colação pela Diretoria não pode ser interpretada de forma tão ampla, eis que trata de caso de Município no qual existe Posto do Banco do Brasil. Entretanto, é necessário ressalvar que, em Municípios que não possuam agência bancária de instituição financeira oficial, entendemos que nada

¹ Art. 164. (...)

^(...)

^{§ 3}º - As disponibilidades de Caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

obsta que a movimentação dos recursos públicos seja efetuada em Banco privado, desde que autorizada pela legislação municipal.

Neste sentido, este Egrégio Tribunal já se pronunciou, a exemplo das decisões infra-transcritas:

"Consulta. Companhia Agropecuária de Fomento Econômico do Paraná. I. Admissão de pessoal por contratação em caráter permanente deve observar o Art. 37, II CF e o Art. 27, XXIII da CE e temporário o Art. 27, IX, "a e b" da CE. II. Licitações. Possibilidade de elaboração de estatuto próprio contemplando situações peculiares do Órgão, porém observado o disposto no DL nº 2.300/86. III. Manutenção de contas correntes em instituições financeiras não oficiais. Possibilidade quando inexistir agência de estabelecimento oficial na praça". (Protocolo nº 20.709/89)

"Consulta. Caixa recebedor na prefeitura. Função recebedora e não de manutenção de numerário. Aplicações de disponibilidades financeiras em agência bancária privada. Confirmada a inexistência, no município, de instituição oficial. Possibilidade, desde que a lei municipal autorize". (Protocolo nº 18.195/89 - grifos nossos).

- 4. Ex Positis, somos pela resposta à presente consulta, com fulcro no artigo 164, § 3º, da Carta Magna, nos seguintes termos:
- a) A regra é a movimentação de recursos públicos em instituições financeiras oficiais:
- b) Entretanto, caso inexista no Município Banco Oficial, a movimentação financeira poderá ser efetivada em Banco Privado, desde que autorizada por Lei Municipal.

É o Aditamento.

Curitiba, em 15 de abril de 1997.

LAURI CAETANO DA SILVA Procurador-Geral

REGIME JURÍDICO

1. ALTERAÇÃO - CLT - ESTATUTO - 2. LICENÇA PRÊMIO - 3. FÉRIAS.

RELATOR

: Auditor Goyá Campos

: 120.329/97-TC.

PROTOCOLO №
ORIGEM

: Município de Almirante Tamandaré

INTERESSADO

: Presidente da Câmara

DECISÃO

: Resolução nº 6.375/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Servidores municipais que passaram do regime celetista para o estatutário:

- 1. A contagem de prazo para concessão da licença prêmio começa a partir da publicação da lei que alterou o regime.
- 2. As férias não gozadas ao tempo do trabalho celetista, não podem ser convertidas em tempo de serviço (art.34 da CF/88).

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Goyá Campos, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 8.933/97 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Procuradoria Parecer nº 8.933/97

Versa o presente protocolado de consulta formulada pela Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, subscrita pelo Presidente, Sr. Wilson de Paula Cavalheiro, acerca de concessão de licença-prêmio por assiduidade a funcionários que eram regidos pela CLT e cômputo de férias não gozadas no período celetista, como tempo de serviço para fins de aposentadoria.

A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 117/97, esclarece que para os funcionários anteriormente regidos pela CLT, o início da contagem de tempo para fins de licença-prêmio, será a partir da data da publicação da Lei nº 124/91, que criou o Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Quanto ao segundo item, a DCM alerta que os servidores que não gozaram férias no período em que eram celetistas, deverão pleitear este direito junto ao Executivo Municipal, face a impossibilidade do cômputo das férias não gozadas como tempo de serviço.

A licença-prêmio é um benefício eminentemente estatutário, criado para aqueles que desempenham as suas funções sob a égide do regime estatutário. Assim, a contagem de tempo para a concessão do benefício deve iniciar somente a partir da mudança de regime jurídico, ou seja, apenas após a vigência da Lei nº 124/91.

Tal conclusão se impõe posto que as relações anteriores à Lei Municipal nº 124/91, que instituiu o regime estatutário como regime jurídico único, havidas sob a égide de outro regime jurídico, no caso, a CLT, não poderão ser aproveitadas ou consideradas para a concessão de benefícios, a não ser as previstas especificamente para aquele regime, sob o qual as relações aconteceram.

No mesmo sentido já decidiu este Tribunal de Contas, em consultas formuladas por outros Municípios e em aposentadorias, decidindo pela impossibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado sob a égide do regime CLT para a concessão do benefício da licença prêmio, benefício típico do regime estatutário:

"Ementa: Consulta. Licença Especial por qüinqüênio. Impossibilidade do Servidor Público Municipal usufruir da licença prevista pelo regime estatutário, posto que o antigo, CLT, não previa tal direito. O prazo do direito à concessão do benefício deve ser contado a partir da substituição do regime..." (Resolução nº 7.881/93-TC - unânime, Rel. Cons. João Cândido F. da Cunha Pereira).

No tocante à segunda pergunta, o artigo 34, da Constituição do Estado do Paraná é bem claro:

"Art. 34. São direitos dos servidores públicos," entre outros:

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, **vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço**;

Considerando que o preceito acima citado trata-se de um **princípio constitucional** a que estão sujeitos os Municípios, não podem os servidores municipais computar o período de férias não gozadas para fins de aposentadoria.

Há impedimento constitucional em transformar as férias não gozadas em tempo de serviço para fins de aposentadoria, cabendo ao servidor celetista que não gozou as férias a que tem direito, requerê-las junto ao Município de Almirante Tamandaré.

Diante de todo exposto, o parecer deste Ministério Público Especial é para que a consulta seja respondida nos termos acima expostos, pela contagem de tempo para a concessão de licença-prêmio a partir da vigência da Lei Municipal nº 124/91 e pela impossibilidade de ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria, o período de férias não gozados pelo servidor público municipal.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 24 de abril de 1997.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER Procuradora

REMUNERAÇÃO - AGENTE POLÍTICO

1. FIXAÇÃO - REMUNERAÇÃO - APÓS AS ELEIÇÕES -

2. ILEGALIDADE DO ATO - RESOLUÇÃO ANTERIOR.

RELATOR

: Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva

PROTOCOLO Nº ORIGEM : 56.473/97-TC.

INTERESSADO

: Município de Astorga : Prefeito Municipal

DECISÃO

: Resolução nº 5.460/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Remuneração de agente político - fixação após as eleições municipais. Lesão ao princípio da anterioridade. Ilegalidade do ato - adotar a resolução que vigorou na legislatura anterior.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 127/97 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 127/97

- 1. A Prefeitura Municipal de Astorga, representada pelo seu Prefeito, senhor João Zampieri, consulta este Tribunal de Contas, sobre a Remuneração de Vereadores, solicitando parecer sobre os itens abaixo que transcrevemos:
 - "1 A Câmara Municipal poderia ter votado, aprovado e promulgado a Resolução nº 002/96 em data de 04 de dezembro de 1996, quando os resultados do pleito eleitoral já eram conhecidos?
 - 2 Está correto o valor fixado na Resolução nº 002/96, em consonância com a resposta da pergunta anterior?
 - 3 Existindo ilegalidade, com a nulidade do ato, qual o critério a ser adotado para fixar o valor da remuneração dos atuals vereadores?
 - 4 Qual o índice de reajuste ou atualização monetária a ser adotado para essa remuneração?
 - 5 Qual o procedimento a ser adotado pelo Município, para repassar essa verba ao Poder Legislativo, especialmente no tocante ao valor da remuneração?
 - 6 Existe alguma punição a ser aplicada aos vereadores, caso a Resolução seja ilegal e inconstitucional?"
- 2. Cumpre assinalar que o Consulente figura dentre as autoridades elencadas no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, para dirigir-se a esta Casa.
- 3. A matéria questionada encontra-se disciplinada por esta Casa, através da Resolução nº 1.530/97, exarada, em procedimento de Consulta, cujo conteúdo apresenta similitude com a consulta formulada neste protocolado, razão pela qual parece não se justificar novo exame.

- São os seguintes os termos da referida decisão:
 - "1) Não basta que a fixação da remuneração de agentes políticos ocorra antes do término da legislatura em vigor, sendo necessário que seja fixada antes das eleições para ser válida juridicamente, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal (RT 425/214). Assim, os Projetos de Resolução nº 01/96 e de Decreto Legislativo nº 02/96 ferem o preceito constitucional da anterioridade;
 - 2) Conquanto o Acórdão nº 10.883 da 4ª Câmara Cível do Supremo Tribunal Federal não trate de modo expresso da figura do Prefeito, é indubitável a aplicação do princípio da anterioridade na fixação de sua remuneração, restando flagrantemente inconstitucional o ato regulamentador da matéria, se editado após as eleições;
 - 3) Na hipótese ventilada no terceiro quesito, deverá a consulente adotar a Resolução que vigorou na legislatura anterior. Sendo esta inconstitucional, adotará a remuneração praticada no último mês do último ano da legislatura precedente, atualizada mediante aplicação dos mesmos índices concedidos aos servidores municipais".
- 5. No que se referè a responsabilização dos vereadores pela omissão na fixação da remuneração dos agentes políticos locais para a legislatura em curso, resta esclarecer que embora seja dever dos detentores de mandato eletivo respeitar a ordem constitucional vigente, não há qualquer sanção imponível a estes pelo não exercício de função legislativa, sendo tal responsabilidade apurável tão somente no momento das eleições, momento no qual submete-se a conduta do candidato à julgamento popular, expressado pelo voto.

D.C.M., em 15 de abril de 1997.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI Assessora Jurídica

REMUNERAÇÃO - PREFEITO

1. COMPETÊNCIA - TEXTO CONSTITUCIONAL - 2. CF/88 - ART. 29, V.

RELATOR

: Conselheiro João Féder

PROTOCOLO Nº

: 169.719/97-TC.

ORIGEM

: Município de Iguaraçu

INTERESSADO DECISÃO : Presidente da Câmara : Resolução nº 6.095/97 -TC, - (unânime)

Consulta. Fixação de remuneração de Prefeito. Desacordo com os parâmetros

fixados na L.O.M.

Conflito entre a Lei Orgânica e o Decreto

Legislativo.

Competência deferida ao texto constitucional, não podendo ser restringida pelo legislador ordinário (CF/88,

art. 29, V).

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 10.167/97 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Procuradoria Parecer nº 10.167/97

- 1. Através do presente expediente o Sr. Carlos Batista Gomes, MD. Presidente da Câmara Municipal de Iguaraçu promove consulta à esta Egrégia Corte, visando dirimir dúvidas quanto à repercussão jurídica do fato de que a Câmara Municipal fixou a remuneração do cargo de Prefeito e a verba de representação do Vice-Prefeito, em desacordo com os parâmetros fixados na Lei Orgânica do Município. Ao final, requer que esta Corte determine a "adequação" dos vencimentos do Prefeito.
- 2. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, na forma do art. 31 da Lei nº 5.615/67, podendo ser conhecido o seu mérito.
- 3. A zelosa Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 413/97, analisa a questão e recorda que esta Corte já pronunciou-se sobre a matéria através da Resolução nº 3.870/97, juntando-a aos autos, assim como o Parecer que lhe deu substrato.
- 4. Tendo em vista que o exame supra mencionado, embora bem fundamentado, percorreu trilha oposta ao pensamento que se julga aplicável ao caso, passa-se a seguir a examinar a *quaestio*.
- 4.1. Acerca da fixação da remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice) municipais, assim dispõe o texto constitucional, *verbis:*
 - "Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

Os dispositivos citados ao final do inciso V referem-se: (i) ao teto no âmbito do Município (o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito); (ii) proibição de tratamento desigual dos mandatários em relação aos demais contribuintes; (iii) e a incidência de imposto federal sobre a renda, ao qual se aplicam os critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

- 4.2. Do texto extrai-se a conclusão de que a matéria relativa à fixação de remuneração dos agentes políticos far-se-á pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, vale dizer, fixou a competência exclusiva do legislativo municipal do momento anterior à nova legislatura. Sendo competência deferida pelo texto constitucional não pode ser restringida pelo legislador ordinário, como se denota no caso pelos parâmetros fixados na lei orgânica do Município. Aliás, foi exatamente neste propósito o de isolar o assunto da lei orgânica que a CRFB/88 determinou a observância do preceituado no art. 29, V da Carta Magna.
- 4.3. Disto deflui que a lei orgânica não poderia impor limites à ação normativa do legislativo municipal no exercício de competência deferida constitucionalmente. Tal aspecto consistiria em camisa de força a impedir que a deliberação do parlamento fosse a mais plena possível, tendo em vista as finanças locais.
- 4.4. Fácil de comprovar-se a tese é o fato de que a limitação imposta ao legislativo acaba por inverter o mandamento constitucional do art. 37, XI da CRFB/88, pois ao fixar a lei orgânica que "o subsídio do Prefeito não será inferior ao dobro do maior padrão do vencimento percebido por funcionário municipal" (art. 67, § 2º) se impede o confronto entre o teto (remuneração em espécie percebida pelo Prefeito) e os vencimentos do funcionalismo, pois aquele deverá pela lei orgânica superar, no dobro, os referidos vencimentos. O paradigma passa a ser o vencimento do funcionalismo e não aquele que deve ser fixado pelo parlamento local em momento anterior à próxima legislatura. E isto é inconstitucional.
- 4.5. É por este aspecto que em eventual conflito entre a Lei Orgânica e o Decreto Legislativo, a solução não se deve buscar no plano hierárquico das referidas normas no ordenamento jurídico, mas sim na

aferição daquela que se compatibiliza com o texto constitucional - do qual todas devem buscar seu fundamento de validade - e que, na espécie define a competência e os parâmetros para o seu exercício.

- 4.6. Cumpre, também, verificar que a norma do art. 29, V da Constituição da República é de eficácia plena e aplicabilidade imediata no aspecto da competência, surtindo a plenitude de seus efeitos quando, no exercício da atribuição constitucional e observados os parâmetros constitucionais, o legislador ordinário fixa a remuneração para a legislatura posterior.
- 4.7. Por fim, cave considerar que a lei orgânica municipal somente poderá tratar da matéria para garantir a plenitude da competência deferida constitucionalmente, mas nunca para embaraçar ou limitar a ação normativa local. Neste sentido, afigura-se **correta** a norma do *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Iguaraçu pois garante isenção do parlamento quanto ao procedimento eleitoral -, porém **inconstitucionais** os parágrafos 2º, 3º e 5º do referido artigo por ofensa ao art. 29 da CRFB/88, assim como **inócua** a regra do § 4º do mesmo artigo, pois a remuneração do Prefeito é o teto para o funcionalismo municipal, sendo incongruente que a determinação de que a soma dos subsídios e verba de representação (remuneração em espécie) não ultrapasse o limite fixado em lei na forma do art. 37, inciso XI da CRFB/88, pois o limite é exatamente a remuneração do Prefeito.
- 5. Desta forma, com o posicionamento supra, este **Ministério Público Especial** manifesta-se pela resposta à consulta nos seus exatos termos.

É o Parecer.

Procuradoria, em 13 de maio de 1997.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA Procurador

SERVIDOR PÚBLICO

1. APOSENTADORIA - 2. REINGRESSO AO SERVIÇO PÚBLICO - 3. VENCIMENTOS E PROVENTOS - ACUMULAÇÃO.

RELATOR PROTOCOLO Nº ORIGEM INTERESSADO DECISÃO : Conselheiro Henrique Naigeboren

: 63.720/97-TC.

: Município de Santa Mariana

: Prefeito Municipal

: Resolução nº 4.532/97 -TC. - (unânime)

Consulta.

1. Impossibilidade de servidor aposentado permanecer exercendo suas funções.

- 2. Possibilidade de servidor inativo retornar ao exercício de função pública, acumulando proventos e vencimentos, desde que as funções exercidas sejam acumuláveis também na atividade.
- 3. Ao servidor que reingressa ao serviço público não assiste o direito de escolha de vaga ou precedência sobre outros concursados.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 1.234/97 e 7.346/97 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos Parecer nº 1.234/97

O Prefeito do Município de Santa Mariana, formula consulta a esta Corte de Contas, acerca da possibilidade do exercício de cargo público por servidor inativo, indagando o que seque:

- 1) Pode o mesmo continuar exercendo normalmente suas funções?
- 2) Caso possa, e o servidor for professor, tem o mesmo direito em escolher sua vaga antes dos demais efetivados e concursados em atividade?
 - 3) Em qualquer situação, qual o amparo legal?

A Consulta está prevista no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615, de 11.08.67, sendo o ora subscritor - Chefe do Poder Executivo Municipal -, parte legítima para formular consultas perante esta Corte de Contas.

Passível o conhecimento desta Consulta pelo C. Plenário deste Tribunal, passa-se ao exame das questões formuladas.

A matéria versada - envolve a percepção cumulativa de proventos e vencimentos -, é bastante controvertida, na medida em que não se encontra ainda pacificada pela doutrina e jurisprudência.

A primeira indagação efetuada, encontra-se prejudicada, eis que já analisada por este Tribunal de Contas, que respondeu de forma negativa, pela Resolução nº 5.463/95-TC, de 06 de julho de 1995, a Consulta protocolizada sob o nº 9.620/95, oriunda do Muncípio de Santa Mariana.

Para tanto, junta-se fotocópia da decisão mencionada e da Informação nº 323/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 9.620/95 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, cujos posicionamentos baseados em decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, concluíram pela impossibilidade do exercício de cargos públicos por servidores inativos, haja vista configurar cumulação de cargos públicos constitucionalmente vedados (CF, art. 37, XVI).

A segunda questão, deve merecer resposta diversa da anterior, haja vista a excepcionalidade conferida pelo próprio Aresto do Supremo Tribunal Federal (RE 163.204). Em que pese a mencionada decisão tenha considerado inconstitucional o exercício de cargos públicos por servidores aposentados, fez ressalva entretanto, quanto à percepção cumulada de vencimentos e proventos, quando se tratar de cargos **acumuláveis.**

Neste tocante, não é demais fazer-se nova transcrição da Ementa do Aresto do STF, já citada pela Informação da douta Diretoria de Contas Municipais:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROVENTOS E VENCIMENTOS - ACUMULAÇÃO - CF ART. 37, XVI E XVII.

I - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. CF art. 37, XVI, XVII, art. 95, parágrafo único. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis.

II - Precedentes do STF: RE 81.728-SP, RE 68.480, MS 19.902, RE 77.237-SP, RE 76.241-RJ.

III - RE conhecido e provido".

Assim, pelo entendimento do Excelso Pretório, inexiste óbice para que um servidor inativo possa retornar ao exercício da função pública, recebendo cumulativamente seus proventos de inatividade com os vencimentos no novo cargo em que foi investido, **desde que** as remunerações sejam acumuláveis (CF, art. 37, XVI), como, *v.g.*, para o exercício de dois cargos de Professor.

Entretanto, para se concluir a segunda indagação, mister salientarse que após aprovação em concurso público, não há que se falar em qualquer possibilidade na escolha de vagas. Indubitavelmente, o retorno do servidor aposentado ao exercício de cargo público, salvo para os cargos comissionados, deve necessariamente ser precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (CF, art. 37, II); ainda assim, o candidato aprovado conta somente com uma **expectativa de direito** a ser provido em cargo público vago, sendo que sua única prerrogativa é a de ser convocado com prioridade sobre novos concursados (CF, art. 37, IV).

É de grande relevância trazer à colação o entendimento do ilustre Professor Celso Ribeiro Bastos, ao tecer comentários acerca da prerrogativa dos aprovados em concurso público, constante do mencionado inciso IV do artigo 37, da Lei Maior:

"O aprovado não tem direito a exigir a sua contratação ou nomeação. O direito que o ampara é o de, em a administração desejando prover o cargo ou emprego, ter de necessariamente sobre ele fazer incidir a investidura. Portanto, o que no fundo se reserva à Administração é o juízo de oportunidade e conveniência quanto à expedição ou celebração do ato admissivo do servidor. Se de alguma forma manifesta a sua intenção de prover o cargo ou emprego emerge automaticamente o direito do aprovado.

A manifestação de propósito pode ser feita de diversas formas. Talvez a mais frequente seja a nomeação fora da ordem de classificação. Este ato, embora inconstitucional, por ferir o comando da obediência da ordem de classificação. inválido, portanto, no que diz respeito à escolha da pessoa, não deixa de ser contudo significativo da intenção de ver o cargo provido. Este propósito, se não eivado do vício do desvio de poder, quer dizer, se realmente movido pelo interesse coletivo, serve, sem dúvida, para demonstrar a necessidade da admissão. Nesta hipótese surge para o verdadeiro beneficiário, ou seja, aquele escolhido de forma correta segundo a sua precedência classificatória, o direito à nomeação ou contratação e não ao simples desfazimento do ato que irregularmente incidiu sobre a pessoa errada" (in "Comentários à Constituição do Brasil", 3º vol. Editora Saraiva, 1992, p. 78/79).

Da interpretação conferida, denota-se que o escopo do Constituinte foi efetivamente aniquilar com qualquer privilégio porventura concedido com o intuito de beneficiar alguém; assim, a ordem classificatória deve obrigatoriamente ser seguida ao se efetuar o provimento de candidatos aprovados, sob pena de nulidade, não gerando o ato de admissão, qualquer efeito.

Desta feita, embora um servidor público aposentado possa exercer novo cargo, após aprovação em concurso público, desde que esteja em conformidade ao permissivo constitucional, ficam-lhe vedados quaisquer privilégios, tais como a escolha de vaga ou precedência sobre outros concursados.

O item 3 (três) da consulta, requer a indicação do amparo legal embasador das precedentes respostas. Neste mister, destaque-se que nos questionamentos anteriores (itens 1 e 2), juntamente com as justificativas encontram-se as alusões aos fundamentos legais pertinentes, quais sejam, os artigos da Constituição Federal de 1988 e da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Entendendo respondida a consulta formulada, em complementação à anterior, já tratada pela Resolução nº 5.463/95, submete-se o expediente à superior consideração.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 07 de março de 1997.

ADRIANE CURI Assessora Jurídica

Procuradoria Parecer nº 7.346/97

1. Versa o presente protocolado sobre consulta formulada pelo Sr. Antonio Carlos Bassi, Prefeito Municipal de Santa Mariana, que indaga:

"O servidor público regido pelo regime da CLT que adquiriu estabilidade através de concurso público ou de conformidade com o art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, que vier a se aposentar:

- Pode o mesmo continuar exercendo normalmente suas funções?
- Caso possa, e o servidor for professor, tem o mesmo direito em escolher sua vaga antes dos demais efetivados e concursados em atividade?
- Em qualquer situação, qual o amparo legal?"
- 2. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 1.234/97, entende que a matéria versada percepção cumulativa de proventos e vencimentos é bastante controvertida, na medida em que não se encontra ainda pacificada pela doutrina e jurisprudência.

No que se refere à primeira indagação efetuada, conclui estar prejudicada, eis que já analisada por este Tribunal de Contas, que respondeu de forma negativa, pela Resolução nº 5.463/95-TC, de 06/07/95, à Consulta protocolizada sob o nº 9.620/95, do Município de Santa Mariana, razão pela qual anexa fotocópia da decisão mencionada bem como da Informação nº 323/95 da Diretoria de Contas Municipais, e do Parecer nº 9.620/95 desta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas. Os posicionamentos adotados basearam-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela impossibilidade do exercício de cargos públicos por servidores inativos, vez que configura cumulação de cargos públicos, o que é constitucionalmente vedado (CF, art. 37, XVI).

Opina ainda, a DATJ, quanto à segunda questão, por resposta diversa da anterior, devido à excepcionalidade conferida pelo próprio

Supremo Tribunal Federal (RE 163.204), que embora tenha considerado inconstitucional o exercício de cargos públicos por servidores aposentados, fez ressalva, entretanto, quanto à percepção cumulada de vencimentos e proventos, quando se tratar de cargos acumuláveis, previstos no art. 37, XVI, XVII e art. 95, parágrafo único, I, da Constituição Federal, como, v.g., para o exercício de dois cargos de Professor.

Entretanto, aponta a necessidade de salientar-se que após a aprovação em concurso público, não há que se falar em qualquer possibilidade na escolha de vagas. O retorno do servidor aposentado ao exercício de cargo público, salvo para os cargos comissionados, deve necessariamente ser precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (CF, art. 37, II); ainda assim, o candidato aprovado conta somente com uma expectativa de direito a ser provido em cargo público vago, sendo que sua única prerrogativa é a de ser convocado com prioridade sobre novos concursados (CF, art. 37, IV).

Acerca desse assunto, transcreve o entendimento do ilustre professor Celso Ribeiro Bastos, exposto em seu "Comentários à Constituição do Brasil" (3º vol. Ed. Saraiva, 1992, p. 78/79), o qual denota que o escopo do Constituinte foi aniquilar com qualquer privilégio porventura concedido com o intuito de beneficiar alguém. Assim, a ordem classificatória deve obrigatoriamente ser seguida ao se efetuar o provimento de candidatos aprovados, sob pena de nulidade, não gerando, o ato de admissão, qualquer efeito.

Diante disso, embora um servidor público aposentado possa exercer novo cargo, após aprovação em concurso público, desde que esteja em conformidade ao permissivo constitucional, ficam-lhe vedados quaisquer privilégios, tais como a escolha de vaga ou precedência sobre outros concursados.

A terceira indagação da consulta, que requer a indicação do amparo legal embasador das precedentes respostas, informa a DATJ que já os fornece quando apresenta suas justificativas, quais sejam, os artigos da Constituição Federal de 1988 e da decisão do Supremo Tribunal Federal.

- 3. Isto considerado, cabem as seguintes ponderações:
- 3.1 Em primeiro lugar, faz-se necessário diferenciar estabilidade e efetividade.

Estabilidade, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, "é o direito de não ser desligado senão em virtude de (a) processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa ou (b) sentença judicial transitada em julgado (§ 1º do art. 42, CF)" - (in, CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Malheiros: 1995, 6º ed., p. 138).

O saudoso Hely Lopes Meirelles, ao tratar do mesmo assunto, afirmava que: "Estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso em caráter efetivo, tenha transporto o estágio probatório de dois anos (CF, art. 41)" (in, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Ed. Malheiros: 1996, 21º ed., p. 386).

A Efetividade é "atributo decorrente da natureza da nomeação ("nomeação em caráter efetivo"), vinculada ao tipo de cargo ("cargo de provimento efetivo"). Nomeado, em caráter efetivo, o agente público "adquire" efetividade, na mesma hora, imediatamente, cumpridas as formalidades legais (posse, exercício), independentemente do decurso do tempo" (in, ENCICLOPÉDIA SARAIVA DE DIREITO, vol. 30, p. 152 a 154).

Aproveitamento, ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Não há confundir efetividade com estabilidade, porque aquela é uma característica da nomeação e esta é um atributo pessoal do ocupante do cargo, adquirido após a satisfação de certas condições de seu exercício. A efetividade é um pressuposto necessário da estabilidade. Sem efetividade não pode ser adquirida a estabilidade" (idem, p. 387).

3.2 Diante do exposto, e com fundamento na Carta da República de 1988, entende-se que ao servidor público não é possível, quando se aposenta, continuar exercendo normalmente suas funções, vez que, conforme preceitua o inciso XVI do artigo 37, CF, "é vedada a acurnulação remunerada de cargos públicos".

Este mesmo inciso supra citado, ao prever a vedação de acumular cargos públicos, dispõe também sobre suas exceções, ou seja, os casos em que a Magna Carta permite sejam acumulados ditos cargos: dois de professor; um de professor com outro técnico ou científico; dois cargos de médico (alíneas a, b, c, do inciso XVI, do art. 37, CF).

De acordo com este permissivo constitucional, responde-se pela possibilidade de acumulação, caso o servidor seja ocupante de cargo de professor. No RE 163.204, do Supremo Tribunal Federal expõe este mesmo entendimento.

3.3 No que tange ao direito de escolher sua vaga antes dos demais efetivados e concursados em atividade, não há qualquer possibilidade.

Conforme bem exposto no Parecer nº 1.247/97, da DATJ deste Tribunal, "o retomo do servidor aposentado ao exercício de cargo público, salvo para os cargos comissionados, deve necessariamente ser precedido de aprovação em concurso de provas ou provas e títulos (CF, art. 37, II); ainda assim, o candidato aprovado conta somente com uma expectativa de direito a ser provido em cargo público vago, sendo que sua única prerrogativa é a de ser convocado com prioridade sobre novos concursados (CF, art. 37, IV)".

Então, o servidor público aposentado que não seja proibido de acumular cargos, ao ser aprovado em concurso público, deve obedecer à ordem classificatória, sem quaisquer privilégios.

O amparo legal de tais indagações é a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seus artigos já citados, bem como o RE 163.204, do Supremo Tribunal Federal, mencionado no Parecer da DATJ.

4. Isto posto, este Ministério Público especial manifesta-se pelo conhecimento da consulta, por satisfeitos os pressupostos legais e, no mérito, pela resposta à consulta no sentido da possibilidade de percepção cumulativa de proventos e vencimentos, desde que os cargos estejam previstos no Texto Constitucional como acumuláveis (art. 37, XVI), porém, após aprovação em concurso público, não há que se falar em privilégios para a escolha de vagas consoante já exposto.

É o Parecer.

Procuradoria, em 3 de abril de 1997.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA Procurador

SERVIDOR PÚBLICO

1. LICENÇA - EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA.

RELATOR

: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

PROTOCOLO №

: 99.482/97-TC.

ORIGEM

: Município de Paranavaí

INTERESSADO

: Prefeito Municipal

DECISÃO

: Resolução nº 5.610/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Servidor público eleito para o exercício de mandato sindical terá direito à licença, sem remuneração, conforme dispõe a lei local que trata do tema.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 102/97 e 8.351/97, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Procuradoria Parecer nº 8.351/97

O protocolado em apreço versa sobre consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Paranavaí, acerca da aplicação do dispositivo contido na Lei 1.384/90, ou seja, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, relativo ao direito à licença de servidor para o exercício de mandato classista.

Segundo o Chefe do Poder Executivo, no que concerne a licença de servidor para exercer mandato classista, o art. 100 da Lei Local prevê que o direito à licença será garantido, entretanto, sem direito à remuneração.

Diante da previsão contida no art. 37, § 2º da Carta Estadual, que prevê o afastamento de servidor sem prejuízo dos vencimentos, vem indagar a esta Corte de Contas, se o servidor de seu município, eleito para desempenho de mandato eletivo, tem direito a licenciar-se do seu cargo e continuar percebendo dos cofres do Município.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Consulente figura dentre as Autoridades elencadas no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, para dirigir-se a esta Casa, portanto superada a questão de legitimidade.

No que pertine ao mérito da Consulta, cumpre explicitar que a matéria foi abordada pela Diretoria de Contas Municipais com profundidade, de forma a exaurir o tema trazido como Consulta, sendo de todo despiciendo a ela agregar qualquer outro comentário.

Diante do exposto, esta Procuradoria, vem reiterar os termos do Parecer nº 102/97, da Douta Diretoria de Contas Municipais; sugerindo que a Consulta seja respondida em seus exatos termos, eis que não há mais nada a ser acrescentado que possa alterar-lhe o conteúdo, ou seja, diante da prerrogativa contida no art. 30 inc. I, da Carta Suprema que diz: cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, cabe a este, a aplicação dos preceitos contidos na Lei local, isto é, o que dispõe o artigo 100 da Lei 1.384/90.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 17 de abril de 1997.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI Procuradora

SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO

1. CONCURSO PÚBLICO - 2. NOMEAÇÃO PARA EXERCER O MESMO CARGO - 3. ACUMULAÇÃO DE SALÁRIOS.

RELATOR

: Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva

PROTOCOLO №

: 318.630/96-TC.

ORIGEM

: Município de Nova Santa Rosa

INTERESSADO DECISÃO : Prefeito Municipal

: Resolução nº 3.335/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade de servidor público aposentado na carreira de professor prestar novo concurso para exercer o mesmo cargo, acumulando proventos e vencimentos, eis que os cargos em questão são legalmente acumuláveis também na atividade.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 6.377/96 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos desta Corte, esclarecendo que a possibilidade é restrita a somente mais um cargo público de professor, provido pela via legal do Concurso Público.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CÁSSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **Presidente**

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos Parecer nº 6.377/96

Formula Consulta a esta Corte de Contas o Prefeito Municipal de Nova Santa Rosa, solicitando orientações sobre a possibilidade de servidor inativado no cargo de professor, prestar novo Concurso Público para exercer o mesmo cargo. Indica a disposição constitucional contida no inciso XVI do art. 37 da Carta Federal, bem como o inciso XIX do art. 87 da LOM de Nova Santa Rosa e a Lei Municipal 522/93 que dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município, que versam todos sobre a acumulação remunerada de cargos públicos.

A Consulta está prevista no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615, de 11.08.67, estando, pois resolvida a questão inicial da legitimidade para consultar esta Corte de Contas.

A princípio poder-se-ia enfocar a questão como análise de caso concreto, o que escaparia da apreciação deste Tribunal. No entanto, consideramos que a Consulta traduz dúvida suscitada sobre execução de disposição legal concernente às finanças públicas.

Destarte, pode este Tribunal conhecer da presente Consulta e respondê-la nos termos adiante propostos.

O assunto não é novo e já foi enfrentado em outras ocasiões no âmbito desta Corte de Contas.

O Consulente inclusive, fez anexar cópia da Resolução nº 3.185/95-TC, que traduz o entendimento oriundo de decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 163.204, de 09.11.94, publicado no DJU de 31.03.95, sintetizada na ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. CF., art. 37, XVI, XVII.

I - A acumulação de proventos e vencimentos somente é

permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. CF., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual à que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis.

II - Precedentes do STF: RE 81.728-SP., RE 68.480, MS 19.902, RE 77.237-SP, RE 76.241-RJ.

III - R.E. conhecido e provido".

Em que pesem as opiniões divergentes de diversos juristas de renome nacional, v.g., *José Afonso da Silva*, *Hely Lopes Meirelles*, *Adilson Abreu Dallari*, *Maria Sylvia Zanella di Pietro*, *Celso Ribeiro Bastos*, *Diógenes Gasparini*, que afirmam de modo explícito que a Constituição de 1988, não proíbe aos servidores públicos acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos do cargo, a decisão acima transcrita não pode deixar de ser considerada.

Assim, no caso em tela poderá o servidor aposentado no ćargo de professor, prestar novo Concurso Público, e caso logre aprovação, exercer normalmente sua nova função, porque a acumulação de dois cargos de professor é permitida constitucionalmente.

Isto posto, poderá a Consulta ser respondida nos termos aqui expostos, pelo que submetemos o feito à apreciação superior.

É o Parecer.

DATJ., em 05 de agosto de 1996.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER Assessora Jurídica

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

1. CARGO MUNICIPAL - NOMEAÇÃO - 2. VENCIMENTOS - OPÇÃO.

RELATOR

: Conselheiro Henrique Naigeboren

PROTOCOLO №

: 22.021/97-TC.

ORIGEM

: Município de Santa Fé : Prefeito Municipal

INTERESSADO DECISÃO

: Resolução nº 3.565/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Servidora pública do Estado, que é nomeada para o cargo de Secretária Municipal, pode optar por receber o salário do Estado e mais as gratificações próprias do cargo comissionado, ou receber apenas os valores do cargo municipal sem ônus para o Estado.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 27/97 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Diretoria de Contas Municipais Parecer nº 27/97

- 1. O Senhor Prefeito de Santa Fé, narra na sua peça inicial, que uma professora estadual está ocupando o cargo de secretária municipal de educação, com ônus para o Estado.
- 2. Acerca disso, consulta este Tribunal pela possibilidade dela perceber uma gratificação pecuniária de 40% (quarenta por cento) a mais na sua remuneração, às custas do erário municipal, devido a complexidade dos trabalhos por ela prestados, bem como de como deve ser procedido o pagamento.

PRELIMINARMENTE

3. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, uma vez que o expediente está subscrito por quem tem legitimidade para esse fim e a matéria de que trata a dúvida, é de competência do Tribunal de Contas, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

MÉRITO

- 4. Para o desate da questão proposta, deverá o consulente valer-se do Decreto Estadual nº 2.245/93 e alterações posteriores, que trata das "disposições funcionais de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo", que rege:
 - "Art. 4º Às disposições funcionais serão efetivadas:
 - c quando da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo para outros Estados ou Municípios, sem ônus ou com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento do valor correspondente à remuneração percebida e encargos sociais ou através de permuta.

Parágrafo 2º - Fica vedada a percepção de quaisquer vantagens pecuniárias à conta do órgão em que o servidor estiver prestando serviços, salvo se a disposição funcional, efetivada com ônus ou mediante ressarcimento, for para o exercício de cargo de provimento em comissão, função de direção ou função gratificada de chefia.

Parágrafo 3º - Quando a disposição funcional dos servidores da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo for para o exercício de provimento em comissão, função de direção ou função gratificada de chefia, esses servidores poderão optar pela remuneração do cargo ou função, ou pela remuneração do cargo efetivo, acrescido as vantagens correspondentes, estabelecidas em legislação própria".

5. E por força do decreto 1.016 de 02.08.1995 fica acrescido ao artigo 4º do Decreto acima mencionado:

"Parágrafo 4º - Não se aplica o disposto no parágrafo 2º à indenização mediante ressarcimento, das despesas com alimentação e pousada para deslocamento de servidor colocado à disposição funcional, a serviço do órgão a que estiver alocado".

- 6. Portanto, caberá ao consulente as opções ora elencadas:
- a) se a designação municipal for para exercício de cargo comissionado poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo estadual e perceber as gratificações correlatas do cargo em comissão previstos na lei municipal ou optar pela percepção da remuneração do cargo municipal sem qualquer ônus para o Estado;
- b) se a cessão se der para o exercício de função ordinária de cargo efetivo, fica vedada a percepção de quaisquer vantagens a custa do erário municipal, devendo ocorrer o ressarcimento ao Estado do valor correspondente à remuneração percebida e encargos sociais.
- 7. Respondendo a segunda indagação, não resta dúvida que se as gratificações correlatas ao cargo em comissão estiverem previamente previstas na lei municipal, e o agente competente for o prefeito, deverse-á utilizar como forma, a portaria.
- 8. Sendo assim, poderá a indagação ser respondida adotando-se, como fundamento para decisão, as razões ora expendidas, opinando-se ainda pela remessa do protocolado à DATJ, vez que tratam de servidores estaduais em disposição funcional.

D.C.M., em 23 de janeiro de 1997.

CLAUDIA MARIA DERVICHE HEY Assessora Jurídica

VEREADOR - REMUNERAÇÃO

1. CF/88 - ART.29, V - 2. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

RELATOR

: Conselheiro Rafael latauro

PROTOCOLO №

: 10.295/97-TC.

ORIGEM

: Município de Piên

INTERESSADO

: Presidente da Câmara

DECISÃO

: Resolução nº 5.036/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade de fixação da remuneração de vereadores na mesma legislatura, conforme o inciso "V" do art. 29 da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael latauro, responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

 O Voto do Conselheiro, que fundamenta a presente decisão está publicado nesta Revista como Voto em Destaque na página 89.

VEREADOR - REMUNERAÇÃO

1. FIXAÇÃO - 2. RESOLUÇÃO - ILEGALIDADE - 3. RECEITAS - CONCEITO.

RELATOR
PROTOCOLO Nº

: Conselheiro Nestor Baptista

ORIGEM INTERESSADO

DECISÃO

: 501.230/96-TC. : Município de Colombo

: Presidente da Câmara

: Resolução nº 3.143/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Havendo vício na Resolução que fixa a remuneração dos vereadores, há que se utilizar a anterior, desde que válida. Não devem ser considerados receitas, os ingressos oriundos de auxílios, convênios e instrumentos correlatos, bem como alienação de bens, e nem os empréstimos que criem obrigações para com terceiros.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 23/97 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 5.961/97 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 23/97

O Senhor José Vicente de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Colombo, envia consulta a esta Egrégia Corte de Contas no intuito de dirimir dúvida acerca dos atos fixadores da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores daquela municipalidade, que segundo o consulente foram fixadas em percentual incidente sobre aqueles valores percebidos pelos Deputados Estaduais.

DO MÉRITO

Este Egrégio Tribunal de Contas tem por vezes decidido, decisões estas de conhecimento do próprio consulente, pela inconstitucionalidade da vinculação da remuneração dos agentes políticos municipais aos valores percebidos pelos Deputados Estaduais, tais Resoluções tem fulcro no art. 167, IV da Constituição Federal.

Assim, devido a cabal inconstitucionalidade dos mesmos, vício este exarado pela Resolução nº 5.171/96-TC, a qual envio em anexo, não poderão os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução em tela serem levados a efeito.

Também não poderá ser editado novo Decreto Legislativo e nova Resolução, pois a Lei Orgânica Municipal em seu art. 16, dispõe:

"art. 16 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara, no último ano da Legislatura, para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observadas as seguintes disposições:"

Isto posto, a lacuna propiciada pelo vício de inconstitucionalidade daqueles atos, será corrigida reportando-se ao ato resolutivo e Decreto Legislativo anterior, caso estes contenham algum vício, adotar-se-á a remuneração percebida pelos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito no mês de dezembro do último ano da legislatura anterior, sendo os mesmos corrigidos conforme os índices de reajustes concedidos ao funcionalismo público municipal.

Por fim informamos ao consulente que no que se refere a receita a ser utilizada para calcular a limitação imposta pelo inciso VII do art. 29 da Constituição Federal, esta foi objeto de decisão desta Corte de Contas através da Resolução 1.828/94-TC, a qual envio em anexo para melhor compreensão do signatário da consulta.

Esta é a Informação.

D.C.M., em 07 de janeiro de 1997.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA Oficial de Controle

Procuradoria Parecer nº 5.961/97

O presente protocolado tem como objeto o esclarecimento de dúvidas a respeito de dúvidas relacionadas à fixação da remuneração dos agentes políticos, mais especialmente sobre as conseqüências de ser editado ato vinculado aos vencimentos dos Deputados Estaduais.

Encaminhado o protocolado à Diretoria de Contas Municipais foi lançada a Informação nº 23/97, subscrito pelo Oficial de Controle Luiz Gustavo Merolli Sória, que enfrentou, com precisão os questionamentos apresentado pelo Legislativo Municipal Consulente. Apresenta, ainda, decisões desta Corte de Contas sobre a matéria tratada na consulta.

Esta Corte de Contas, como se observa de inúmeras decisões anteriores, tem se posicionado no sentido apresentado pela Diretoria de Contas Municipais, inclusive sobre as conseqüências da invalidade, ou seja, adotando-se a remuneração fixada para a legislatura anterior, caso também válida a respectiva estipulação. Em relação à esta conseqüência

temos, pessoalmente, solução diversa. Todavia, na esteira dos precedentes desta Corte, a manifestação contida no parecer da D.C.M. não merece nenhum reparo.

Correta, também, a conceituação de receita, para fins de cálculo do valor máximo a ser despendido com a remuneração de Vereança. Acrescentamos, ainda, que vamos mais além, entendemos que além da exclusão das receitas oriundas de auxílios, convênio e instrumentos correlatos, bem como alienação de bens, não deve ser considerada como receita o ingresso proveniente de empréstimos, que criem obrigações para com terceiros. J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS, (A Lei nº 4.320 Comentada, 23ª ed., p. 23), observam, com base na natureza de cada "ingresso" de recursos municipais, que:

"Operações de Crédito e outras das quais surjam obrigações com terceiros, por exemplo convênios, e até Alienação de Bens, não serão consideradas receitas propriamente de acordo com a conceituação mencionada, ainda que estejam incluídas no orçamento".

Este Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, seguindo os precedentes fixados por esta Corte, endossa, para os fins desta Consulta, o mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais, com as complementações apresentadas.

É o Parecer.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Procurador

VEREADOR - REMUNERAÇÃO

1. SECRETÁRIO MUNICIPAL - SALÁRIO - BASE DE CÁLCULO - 2. DIÁRIAS.

RELATOR

: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

PROTOCOLO №

: 426.262/96-TC.

ORIGEM INTERESSADO DECISÃO : Município de Medianeira : Presidente da Câmara

: Resolução nº 3.116/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Remuneração de vereadores fixadas em 50% do salário de secretário municipal. Diárias não se computam para efeito de cálculo de remuneração, porque se tratam de valores de caráter indenizatório para pagar gastos com viagem.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 25/97 e 5.957/97, da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 1997

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Diretoria de Contas Municipais Parecer nº 25/97

- 1. O Presidente da Câmara Municipal de Medianeira consulta esta Corte de Contas, acerca da remuneração dos vereadores. Narra na sua peça vestibular que nos termos da resolução nº 002/92 de 21.08.1992 "a remuneração dos vereadores será equivalente à 50% (cinqüenta por cento) do maior valor estabelecido por Secretário Municipal". E questiona esta Casa, no seguinte teor: "se a Câmara Municipal, pode computar para efeitos de cálculo todos os valores recebidos por Secretário Municipal na Dotação 3.1.1.1. Pessoal Civil, inclusive nos itens 01 Vencimentos e Vantagens Fixas e 02 Diárias".
- 2. Preliminarmente, a autoridade é competente para efetuar consulta perante esta Corte de Contas, bem como a matéria atende aos requisitos estabelecidos no artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

MÉRITO

- 3. Sobre o assunto em tela, preceituam os artigos 1º, 3º e 4º da Resolução nº 02/92 de 21.08.92 que "estabelece a Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, gestão 93/96, e o Subsídio dos Vereadores para a 8ª Legislatura do Município de Medianeira":
 - "Art. 1º A Remuneração que, a qualquer título, perceber o Prefeito Municipal, não poderá ser superior a duas vezes a maior remuneração (incluídas todas as vantagens, adicionais e outras) do Servidor Público Municipal efetivo.
 - "Art. 3º- A Remuneração dos Secretários Municipais poderá chegar aos limites de até 90% (noventa por cento) da Verba de Representação percebida pelo Prefeito Municipal.
 - "Art. 4º A Remuneração dos vereadores será equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do maior valor percebido por Secretário Municipal".

- 4. Nos termos do artigo 1º da referida Resolução, as diárias não se computam no item "dentre outras" para efeito de cálculo de remuneração, porque se trata de valor de caráter indenizatório, ressarcitório ou de auxílio pecuniário utilizado para pagar os gastos de viagem.
- 5. Portanto, para efeito de cálculo, o Legislativo Local deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 1º do referido ato legislativo, excluindo as diárias.
- 6. Em face do exposto, entende-se que a resposta à Consulta observe os fundamentos ora aduzidos, sem prejuízo de outros que o E. Plenário venha a adotar.

D.C.M., em 27 de janeiro de 1996.

CLÁUDIA MARIA DERVICHE HEY Assessora Jurídica

Procuradoria Parecer nº 5.957/97

O presente protocolado, requerido pela Prefeitura Municipal acima epigrafada, tem como objeto o esclarecimento de dúvidas a respeito de questões relacionadas à remuneração de seus agentes políticos, em especial sobre a base de cálculo (maior valor percebido por Secretário Municipal) da composição de seus vencimentos. A dúvida central consiste quais as vantagens a serem consideradas na composição do maior valor percebido pelo detentor do cargo de Secretário Municipal.

Encaminhado o protocolado à Diretoria de Contas Municipais foi lançado o Parecer nº 25/97, subscrito pela Assessora Jurídica Cláudia Maria Derviche Hey, que enfrentou, com precisão o questionamento apresentado pelo Legislativo Municipal Consulente. O referido parecer

conclui que para a composição da base de cálculo deve ser considerada o total dos vencimentos, excluídas apenas as diárias por se tratarem de verbas indenizatórias. Cita, ainda, o art. 1º do mesmo ato que estipulou o valor da remuneração da vereança (Resolução nº 02/92), que considera o total do vencimento do servidor público, dando caráter abrangente, mas, que, também, não pode ser incluído o pagamento de diária.

A manifestação da D.C.M., não merece nenhum reparo ou observação, pelo contrário, é digna de nota a dedicação despendida neste protocolado e a excelência de suas conclusões.

Este Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas compartilha o mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais, pelo que, somos pela resposta à consulta nos exatos termos do Parecer nº 25/97, que dada a procedência e objetividade da fundamentação, não merece qualquer complementação, contendo valiosos subsídios para o esclarecimento das dúvidas argüidas pelos Consulentes.

É o Parecer.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Procurador

VEREADOR - INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

1. LICITAÇÃO - 2. CF/88, ART. 54, I, "a" e II, "a" - 3. L.O.M., ART. 23.

RELATOR

: Conselheiro João Féder

PROTOCOLO №

: 515.680/96-TC.

ORIGEM

: Município de Colombo

INTERESSADO

: Presidente da Câmara

DECISÃO

: Resolução nº 3.617/97 -TC. - (unânime)

Consulta. Incompatibilidade negocial entre Vereador ou outros agentes políticos e entidade do poder público, conforme art. 54, I, "a" e II, "a" da CF/88 e art. 23 da L.O.M. Nulidade dos atos praticados com as cominações previstas no DL 201/67, inclusive com a perda do mandato.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 01/97 e 6.887/97, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 01/97

1. O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Colombo, consulta esta Corte, acerca de impedimento negocial de vereadores, nos seguintes termos: "Pode o Vereador, após sua diplomação, participar de procedimento licitatório com vistas a contratar com a Administração local?"

PRELIMINARMENTE

2. A autoridade é competente para formular consulta perante esta Corte, bem como a matéria atende aos requisitos estabelecidos no artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

MÉRITO

- 3. Sobre a matéria, como bem menciona o próprio consulente, dispõe a Lei Orgânica Municipal, similarmente ao que dispõe o artigo 54, inciso I, "a" e II da CF/88:
 - "Art. 23 O Vereador não poderá:
 - I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- 4. Da forma como está expressada a dúvida neste protocolado, obviamente só poderá ser pela negativa, tendo em vista que a proibição imposta pela LOM ao exercício da vereança inicia-se "desde de, a partir de, a começar de, desde o momento de" da diplomação vereador expedido pela Justiça Eleitoral, procedido da posse e finalizando com o término do mandato.
- 5. Desta forma, não poderá o vereador, por expressa determinação legal, após a sua diplomação, participar de procedimento licitatório visando contratar com a Administração Local (pessoa jurídica de direito público), salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- 6. A proibição em apreço justifica-se pelo princípio da independência

243

e harmonia dos Poderes Públicos e uma vez praticada a infração legal, caberá ao Presidente da Câmara Municipal, comunicar ao Plenário, na primeira sessão, e proceder à abertura do processo para extinção do mandato de vereador, pela aplicação do artigo 8º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67.

7. Aliás, este tem sido o entendimento do Tribunal (Prot. nº 16.132/94 e Res. nº 5.284/94 de 05.07.94):

"Consulta. Incompatibilidade negocial entre vereador ou outros agentes políticos e entidade do poder público, conforme art. 54, I, "a" e II "a" e art. 37 da CF/88 e art. 33, I, "a" e I da LOM. Nulidade dos atos praticados, ao erário e às cominações previstas no DL 201/67, inclusive com a perda do mandato (art. 34, I da LOM)."

D.C.M., em 06 de janeiro de 1996.

CLAUDIA MARIA DERVICHE HEY Assessora Jurídica

Procuradoria Parecer nº 6.887/97

Trata o presente protocolado de consulta formulada a esta Corte pela Câmara Municipal de Colombo na pessoa de seu Presidente, o Vereador José Vicente de Lima, indagando se:

"Pode o vereador, após a sua diplomação, participar de procedimento licitatório com vistas a contratar com a Administração local?"

Preliminarmente, considerando ser o Consulente parte legítima para propor consultas perante esta Corte, tendo em vista que a matéria é de competência desse Tribunal e não diz respeito a caso concreto, opina esse Ministério Público Especial pelo conhecimento da presente consulta.

O cerne da questão posta na consulta em análise relaciona-se às incompatibilidades negociais dos Vereadores. Como bem menciona o Consulente, a própria Lei Orgânica Municipal em consonância com o art. 54, inciso I, letra "a", da Constituição Federal, veda a possibilidade do Edil, desde a diplomação, firmar ou manter contrato com a Administração local.

Determina o artigo 23, da Lei Orgânica Municipal:

"O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes".

Como bem observa o professor José Afonso da Silva em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo:

"A caracterização de contrato de cláusulas uniformes, não alcançado pelas incompatibilidades, é controvertida em doutrina; típicos são os chamados contratos de adesão, tais como o de seguro, o de transporte, o de fornecimento de gás, luz e força, o de prestação de serviços de telefones, certos contratos bancários e alguns de direito marítimo".

Diante de tais ponderações e, considerando o posicionamento já assentado deste Tribunal, conforme bem demonstrou a Diretoria de Contas Municipais, entende este Ministério Público Especial que, conhecida a consulta, se a responda que, excetuando os casos de contratos de cláusulas uniformes, a partir da diplomação do Vereador está vedado ao mesmo contratar com a Administração local, bem como participar de procedimento licitatório, uma vez que este se constitui em pressuposto para celebração de contratos com o Poder Público.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 24 de março de 1997.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR Procurador

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Valores para licitação - Arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/93

Até a presente data (28.5.97), permanecem em vigor os mesmos valores divulgados pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado por meio das Portarias nºs 449 e 450, de 13 de março de 1997 (DOU de 14.3.97).

Limites não serão mais revistos mensalmente

Os limites para licitação **não serão mais revistos mensalmente** como ocorria até a edição das Portarias nºs 449 e 450, conforme se depreende da redação do art. 2º da Portaria nº 449, que dispõe:

"Os valores divulgados por esta Portaria **somente serão revistos pelo Poder Executivo Federal quando julgado necessário,** conforme art. 120 da Lei nº 8.666/93, na redação que lhe deu a Medida Provisória nº 1.531-3*, de 27 de fevereiro de 1997" (grifou-se).

* Atualmente reeditada sob o n^2 1.531-6, de 23.5.97 (*DOU* de 24.5.97).

LICITAÇÕES E DISPENSA Válida a partir de 14/03/97

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e Portaria 449, de 13/03/97 - D.O.U. 14/03/97. Em Reais

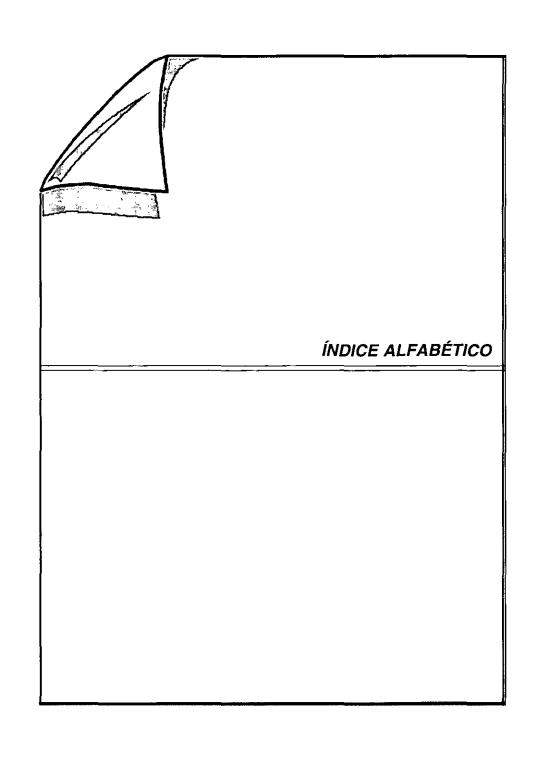
MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso I
DISPENSÁVEL	Até	Até
Artigo 24 - Inciso I	7.710,10	1.927,52
CONVITE	Até	Até
Alinea A	1 54.201,96	38.550,49
TOMADA DE PREÇOS	Até	Até
Alínea B	1.542.019,59	616.807,84
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.542.019,59	Acima de 616.807,84

DECRETO Nº 495 de 08/03/95 Publicado no D.O.E. de 08/03/95 (Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Diretor Presidente da Companhía de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 2.000.000,00;
- II Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 1,000.000,00;
- III Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 500.000,00;
- IV Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 100.000,00;
- V Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 20.000,00.

Obs.: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.



A

ADMISSÃO DE PESSOAL - PERÍODO ELEITORAL AGENTE POLÍTICO ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR ALUNO APRENDIZ APOSENTADORIA CONTAGEM DE TEMPO - FÓRMULA DE CÁLCULO ASTORGA - PR ATIVIDADE SINDICAL AUXÍLIO	121, 123, 209
В	
BANCOS NÃO OFICIAIS	192
C	-
CADERNO MUNICIPAL	123
CAMPO LARGO - PR MAGRO - PR	

CARGO	
HONORÍFICO	128
MUNICIPAL - NOMEAÇÃO	230
CARGOS	
ACUMULAÇÃO123, 12	28, 225
CRIAÇÃO	146
CARTA CONVITE	161
CIANORTE - PR	120
CLT (VER CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO)	
COLOMBO - PR2	34, 242
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN	144
COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO	123
CONCURSO PÚBLICO152, 18	80, 227
AUSÊNCIA	152
HOMOLOGAÇÃO - RESULTADO	130
NOMEAÇÃO	130
CÔNJUGE - INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL	187
CONSELHEIROS - REMUNERAÇÃO	137
CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E D	00
ADOLESCENTE	137
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO15	58, 206
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 19	88
ART. 2º	200
ART. 29, V	12, 233
ART. 34	206
ART. 37, § 2º	225
ART. 37, XVI128, 2	16, 227
ART. 37, XVII	227
ART. 54, I, "a"	242
ART. 54, II, "a"	242
CONSULTA - PARTE ILEGÍTIMA	144

CONSULTORIA CONTABILIDADE CONTAGEM DE TEMPO - APOSENTADORIA CONTENDA - PR CONTROLE COM EFICIÊNCIA CONVÊNIO CORRUPÇÃO E A IMPUNIDADE	146 120 69 234
CRÉDITO INTERNO E EXTERNO - MUNÍCIPIO	196
D	
DESMEMBRAMENTO CONTABILIDADE MUNICÍPIO NOVO DESPESAS - REEMBOLSO DIÁRIA DOAÇÕES DOUTRINA	152 176 176, 238 137
E	_
ELEIÇÃO - ADMISSÃO DE PESSOALEMPRESA DE CONSULTORIA	164 234 115
F	
FÉRIAS	189, 206

G	
GRANDES RIOS - PR	146
Н	
HISTÓRIA DO PARANÁ HORÁRIO - COMPATIBILIDADE	
I	
IBAITI - PR IGUARAÇU - PR INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA ITAIPULÂNDIA - PR	200 212 187 203
J	
JURISPRUDÊNCIA	111
L	
ESTADUAL N.5.615/67 - ART. 31 FEDERAL N.8.666/93	144
ART. 22, § 3º	
ART. 22, § 7º ART. 24, X	
ART. 25	
MUNICIDAL - EDICÃO	203

ORÇAMENTO......199

LICENÇA	
ESPECIAL	158, 206
PRÊMIO	206
LICITAÇÃO	161, 242
DISPENSA	170
EXIGIBILIDADE	164
TABELA	247
LINDOESTE - PR	128
M	
MANDATO	
ELETIVO	123
PERDA	
SINDICAL	
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR	
MEDIANEIRA - PR	
MISSAL - PR	
MUNICÍPIO	·
AUTONOMIA	180, 225
CRÉDITO INTERNO E EXTERNO	196
DESMEMBRAMENTO	170, 180, 206
ENDIVIDAMENTO	196
NOVO	152
PRESTAÇÃO DE CONTAS	192
N	
NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO	164
NOVA SANTA ROSA - PR	

0

OPERAÇÃO COMERCIAL	187
P	
PAIÇANDU - PR	203
PARANAPOEMA - PR	196
PARANAVAÍ- PR	225
PARECER	
DESTAQUE	93
PRÉVIO - CONTESTAÇÃO	192
PARENTES - INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL	187
PARTE ILEGÍTIMA - CONSULTA	144
PERÍODO ELEITORAL - NOMEAÇÃO	130
PIÊN - PR	233
PINHÃO - PR	121
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS	
PODERES - HARMONIA	200
PORTO BARREIRO - PR	170
PREFEITURA - SEDE	
PRESTAÇÃO DE CONTAS - MUNICÍPIO	192
PRINCÍPIO	
ANTERIORIDADE	,
MORALIDADE	
RAZOABILIDADE	
PROCESSO JUDICIAL	
PROCURAÇÃO - OUTORGA	
PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE	128

PROTOCOLOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
10.295/97233
11.577/97203
16.153/97158
22.021/97
43.037/97164
43.738/97
49.086/97152
56.473/97
56.848/97
63.720/97216
77.233/97199
81.311/97192
89.274/97
89.371/97180
89.746/97128
99.377/97123
99.482/97225
103.491/97176
105.451/97130
105.460/97161
108.329/97187
117.263/97170
120.248/97137
120.329/97206
123.794/97121
141.415/97196
169.719/97212
170.377/97146
229.262/96120
318 630/96 227

371.930/96 426.262/96 501.230/96 515.680/96 PROVENTOS - ACUMULAÇÃO PROVOPAR (VER PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENS	238 234 242
Q	
QUADRO DE PESSOAL	
QUITANDINHA - PR	199
R	
RECEITAS - CONCEITO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 163.204/94 RECURSOS	227
PÚBLICOS - BANCOS NÃO OFICIAIS	
REPASSE	
REGIME JURÍDICO - ALTERAÇÃO	
REINGRESSO AO SERVIÇO PÚBLICO REMUNERAÇÃO	216
AGENTE POLÍTICO	209
CONSELHEIROS	
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PREFEITO	
RESOLUÇÃO - ILEGALIDADE	
RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO F	
3.085/97	199
3.116/97	238
3.143/97	234

3.172/97	120
3.335/97	227
3.565/97	230
3.590/97	192
3.617/97	242
3.764/97	158
4.501/97	203
4.532/97	216
4.848/97	115
5.036/97	233
5.183/97	164
5.310/97	144
5.311/97	121
5.460/97	209
5.538/97	200
5.575/97	128
5.610/97	225
5.789/97	189
5.959/97	137
6.023/97	123
6.050/97	180
	130
6.095/97	212
6.375/97	206
6.423/97	161
6.518/97	152
· -	176
6.787/97	196
	187
	146
7.313/97	

RESOLUÇÃO N. 69/95 DO SENADO FEDERAL RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA	
S	
SALÁRIOS - ACUMULAÇÃO	227
SALTO DO ITARARÉ - PR	189
SANTA FÉ - PR	230
SANTA MARIANA - PR	
SECRETÁRIO MUNICIPAL - SALÁRIO	238
SENADO FEDERAL - RESOLUÇÃO N.69/95	196
SERVIDOR PÚBLICO	225, 230
APOSENTADORIA	216, 227
CARGO EM COMISSÃO	121
ESTATUTO	206
TRANSFERÊNCIA	152, 180
REINGRESSO	216
VALE-TRANSPORTE	176
SINDICATO	225
STF (VER SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)	
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	227
Т	
TABELAS DE LICITAÇÃO	
TEIXEIRA SOARES - PR	152
TEMPO DE SERVIÇO	
AVERBAÇÃO	115
CLT	158
CONTAGEM	
TRANSFERÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO	152,180
SEM CONCURSO	

U

UNIÃO DA VITÓRIA - PR	161
V	
VALE-TRANSPORTE	176
VENCIMENTOS - OPÇÃO	230
VEREADOR	
DESPESAS - RESSARCIMENTO	176
INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL	242
REMUNERAÇÃO	233, 234, 238
VOTO EM DESTAQUE	85

Originais entregues para composição em 07.07.97

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 122, abr/jun. 1997
Nome:
Endereço:
Data:(a)